SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4, DE 2007

(Proveniente da Medida Provisória nº 335, de 2006)

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 9.514, de 20 de novembro de 1997, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, 1.876, de 15 de julho de 1981, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS:

Pág.

- Autógrafo da Medida Provisória 002
- Medida Provisória original 035
- Mensagem do Presidente da República nº 1.165, de 2006 047
- Exposição de Motivos nº 306/2006, do Ministro de Estado do Planejamento, da Previdência Social e das Cidades 047
- Ofício nº 90/2007, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado 052
- Calendário de tramitação da Medida Provisória 053
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista 054
- Nota Técnica nº 1, de 2007, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados 117
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado André Vargas (PT/PR) 125
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados 195
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 9, de 2007, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória 202
- Legislação citada 203

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4, DE 2007
(Proveniente da Medida Provisória nº 335, de 2006)

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 9.514, de 20 de novembro de 1997, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, 1.876, de 15 de julho de 1981, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 6º, 7º, 9º, 18, 19, 26, 29, 31 e 45 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada." (NR)

"Seção II
Do Cadastramento

Art. 6° Para fins do disposto no art. 1° desta Lei, as terras da União deverão ser cadastradas, nos termos do regulamento.

§ 1° Nas áreas urbanas, em imóveis possuídos por população carente ou de baixa renda para sua moradia, onde não for possível individualizar as posses, poderá ser feita a demarcação da área a ser regularizada, cadastrando-se o assentamento, para posterior outorga de título de forma individual ou coletiva.

§ 2° (Revogado).

§ 3° (Revogado).

§ 4° (Revogado)." (NR)

"Seção II-A
Da Inscrição da Ocupação

Art. 7° A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação.

§ 1° É vedada a inscrição de ocupação sem a comprovação do efetivo aproveitamento de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2° A comprovação do efetivo aproveitamento será dispensada nos casos de assentamen-

tos informais definidos pelo Município como área ou zona especial de interesse social, nos termos do seu plano diretor ou outro instrumento legal que garanta a função social da área, exceto na faixa de fronteira ou quando se tratar de imóveis que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 3° A inscrição de ocupação de imóvel dominial da União, a pedido ou de ofício, será formalizada por meio de ato da autoridade local da Secretaria do Patrimônio da União em processo administrativo específico.

§ 4° Será inscrito o ocupante do imóvel, tornando-se este o responsável no cadastro dos bens dominiais da União, para efeito de administração e cobrança de receitas patrimoniais.

§ 5° As ocupações anteriores à inscrição, sempre que identificadas, serão anotadas no cadastro a que se refere o § 4° deste artigo para efeito de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não incidindo, em nenhum caso, a multa de que trata o § 5° do art. 3° do Decreto-Lei n° 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

§ 6° Os créditos originados em receitas patrimoniais decorrentes da ocupação de imóvel da União serão lançados após concluído o processo administrativo correspondente, observadas a decadência e a inexigibilidade previstas no art. 47 desta Lei.

§ 7° Para efeito de regularização das ocupações ocorridas até 27 de abril de 2006 nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio." (NR)

"Art. 9°

I - ocorreram após 27 de abril de 2006;

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas *de uso comum do povo, de segurança nacional*, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais e de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais das reservas indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação e das áreas reservadas para construção de hidrelétricas ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei." (NR)

"Art. 18.

I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde;

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional.

§ 1° A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7° do Decreto-Lei n° 271, de 28 de fevereiro de 1967, aplicando-se, inclusive, em terrenos de marinha e acrescidos, dispensando-se o procedimento licitatório para associações e cooperativas que se enquadrem no inciso II do *caput* deste artigo.

.....

§ 6° Fica dispensada de licitação a cessão prevista no *caput* deste artigo relativa a:

I - bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

II - bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m^2 (duzentos e cinqüenta metros quadrados), inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública e cuja ocupação se tenha consolidado até 27 de abril de 2006."(NR)

"Art. 19.

.....

VI - permitir a cessão gratuita de direitos enfitêuticos relativos a frações de terrenos cedidos quando se tratar de regularização

fundiária ou provisão habitacional para famílias carentes ou de baixa renda." (NR)

"Art. 26. Em se tratando de projeto de caráter social para fins de moradia, a venda do domínio pleno ou útil observará os critérios de habilitação e renda familiar fixados em regulamento, podendo o pagamento ser efetivado mediante um sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, permitido o seu parcelamento em até 2 (duas) vezes e do saldo em até 300 (trezentas) prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente.

§ 1° (Revogado).

§ 2° (Revogado).

§ 3° Nas vendas de que trata este artigo, aplicar-se-ão, no que couber, as condições previstas no art. 27 desta Lei, não sendo exigido, a critério da administração, o pagamento de prêmio mensal de seguro nos projetos de assentamento de famílias carentes ou de baixa renda." (NR)

"Art. 29.

§ 1° Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, no caso de venda do domínio pleno de imóveis, os ocupantes de boa-fé de áreas da União para fins de moradia não abrangidos pelo disposto no inciso I do § 6° do art. 18 desta Lei poderão ter preferência na aquisição dos imóveis por eles ocupados, nas mesmas condições ofereci-

das pelo vencedor da licitação, observada a legislação urbanística local e outras disposições legais pertinentes.

§ 2º A preferência de que trata o § 1º deste artigo aplica-se aos imóveis ocupados até 27 de abril de 2006, exigindo-se que o ocupante:

I - esteja regularmente inscrito e em dia com suas obrigações para com a Secretaria do Patrimônio da União;

II - ocupe continuamente o imóvel até a data da publicação do edital de licitação." (NR)

"Art. 31. Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União, observado o disposto no art. 23 desta Lei, a:

I - Estados, Distrito Federal, Municípios, fundações públicas e autarquias públicas federais, estaduais e municipais;

II - empresas públicas federais, estaduais e municipais;

III - fundos públicos nas transferências destinadas a realização de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social;

IV - sociedades de economia mista voltadas à execução de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social; ou

V - beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social

desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetivada a doação.

.....

§ 3° Nas hipóteses de que tratam os incisos I a IV do *caput* deste artigo, é vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes ou de baixa renda, na forma do art. 26 desta Lei, e desde que, no caso de alienação onerosa, o produto da venda seja destinado à instalação de infra-estrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto.

§ 4° Na hipótese de que trata o inciso V do *caput* deste artigo:

I - não se aplica o disposto no § 2° deste artigo para o beneficiário pessoa física, devendo o contrato dispor sobre eventuais encargos e conter cláusula de inalienabilidade por um período de 5 (cinco) anos; e

II - a pessoa jurídica que receber o imóvel em doação só poderá utilizá-lo no âmbito do respectivo programa habitacional ou de regularização fundiária e deverá observar, nos contratos com os beneficiários finais, o requisito de inalienabilidade previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 5° Nas hipóteses de que tratam os incisos III a V do *caput* deste artigo, o beneficiário final pessoa física deve atender aos seguintes requisitos:

I - possuir renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos;

II - não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural."(NR)

"Art. 45. As receitas líquidas provenientes da alienação de bens imóveis de domínio da União, de que trata esta Lei, deverão ser integralmente utilizadas na amortização da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, sem prejuízo para o disposto no inciso II do § 2° e § 4° do art. 4°, no art. 35 e no inciso II do parágrafo único do art. 37 desta Lei, bem como no inciso VII do *caput* do art. 8° da Lei n° 11.124, de 16 de junho de 2005."(NR)

Art. 2° A Lei n° 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 3°-A Caberá ao Poder Executivo organizar e manter sistema unificado de informações sobre os bens de que trata esta Lei, que conterá, além de outras informações relativas a cada imóvel:

I - a localização e a área;

II - a respectiva matrícula no registro de imóveis competente;

III - o tipo de uso;

IV - a indicação da pessoa física ou jurídica à qual, por qualquer instrumento, o imóvel tenha sido destinado; e

V - o valor atualizado, se disponível.

Parágrafo único. As informações do sistema de que trata o *caput* deste artigo deverão ser disponibilizadas na *internet*, sem prejuízo de outras formas de divulgação."

"Art. 6°-A No caso de cadastramento de ocupações para fins de moradia cujo ocupante seja considerado carente ou de baixa renda, na forma do § 2° do art. 1° do Decreto-Lei n° 1.876, de 15 de julho de 1981, a União poderá proceder à regularização fundiária da área, utilizando, entre outros, os instrumentos previstos no art. 18, no inciso VI do art. 19 e nos arts. 22-A e 31 desta Lei."

"Seção VIII
Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia

Art. 22-A. A concessão de uso especial para fins de moradia aplica-se às áreas de propriedade da União, inclusive aos terrenos de marinha e acrescidos, e será conferida aos possuidores ou ocupantes que preencham os requisitos legais estabelecidos na Medida Provisória n° 2.220, de 4 de setembro de 2001.

§ 1° O direito de que trata o *caput* deste artigo não se aplica a imóveis funcionais.

§ 2° Os imóveis sob administração do Ministério da Defesa ou dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são considerados de interesse da defesa nacional para efeito do disposto no inciso III do *caput* do art. 5° da Medida Provisória n° 2.220, de 4 de setembro de 2001, sem prejuízo do estabelecido no § 1° deste artigo."

Art. 3° O art. 17 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.

I -

.....

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f* e *h*;

.....

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais *construídos, destinados ou efetivamente* utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

.....

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m^2

(duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

.....

§ 7° No caso de venda, os ocupantes de boa-fé de áreas públicas para fins de moradia não abrangidos pela alínea *f* do inciso I do *caput* deste artigo poderão ter preferência na aquisição dos imóveis por eles ocupados, nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação, observada a legislação urbanística local e outras disposições legais pertinentes." (NR)

Art. 4° Os arts. 8° e 24 da Lei n° 11.124, de 16 de junho de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8°

.....

VII - receitas decorrentes da alienação dos imóveis da União que lhe vierem a ser destinadas; e

VIII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados." (NR)

"Art. 24.

§ 1° O Ministério das Cidades poderá aplicar os recursos de que trata o *caput* deste artigo por intermédio dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o cumprimento do disposto nos incisos I a V do *caput* do art. 12 desta Lei.

§ 2° O Conselho Gestor do FNHIS poderá estabelecer prazo-limite para o exercício da faculdade de que trata o § 1° deste artigo."(NR)

Art. 5° Os arts. 11, 12, 79, 100, 103, 119 e 121 do Decreto-Lei n° 9.760, de 5 de setembro de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Para a realização da demarcação, a SPU convidará os interessados, por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando."(NR)

"Art. 12.

Parágrafo único. Além do disposto no *caput* deste artigo, o edital deverá ser publicado, pelo menos 1 (uma) vez, em jornal de grande circulação local."(NR)

"Art. 79.

.....

§ 4° Não subsistindo o interesse do órgão da administração pública federal direta na utilização de imóvel da União entregue para uso no serviço público, deverá ser formalizada a devolução mediante termo acompanhado de laudo de vistoria, recebido pela gerência regional da Secretaria do Patrimônio da União, no qual deverá ser informada a data da devolução.

§ 5° Constatado o exercício de posse para fins de moradia em bens entregues a órgãos ou entidades da administração pública federal e havendo interesse público na utilização destes

bens para fins de implantação de programa ou ações de regularização fundiária ou para titulação em áreas ocupadas por comunidades tradicionais, a Secretaria do Patrimônio da União fica autorizada a reaver o imóvel por meio de ato de cancelamento da entrega, destinando o imóvel para a finalidade que motivou a medida, ressalvados os bens imóveis da União que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e observado o disposto no inciso III do § 1° do art. 91 da Constituição Federal.

§ 6° O disposto no § 5° deste artigo aplica-se, também, a imóveis não utilizados para a finalidade prevista no ato de entrega de que trata o *caput* deste artigo, quando verificada a necessidade de sua utilização em programas de provisão habitacional de interesse social." (NR)

"Art. 100.

.....

§ 6° Nos casos de aplicação do regime de aforamento gratuito com vistas na regularização fundiária de interesse social, ficam dispensadas as audiências previstas neste artigo, ressalvados os bens imóveis sob administração do Ministério da Defesa e dos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica." (NR)

"Art. 103. O aforamento extinguir-se-á:

I - por inadimplemento de cláusula contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - pela remissão do foro, nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfitêutico;

IV - pelo abandono do imóvel, caracterizado pela ocupação, por mais de 5 (cinco) anos, sem contestação, de assentamentos informais de baixa renda, retornando o domínio útil à União; ou

V - por interesse público, mediante prévia indenização.

..... "(NR)

"Art. 119. Reconhecido o direito do requerente e pagos os foros em atraso, o chefe do órgão local da Secretaria do Patrimônio da União concederá a revigoração do aforamento.

Parágrafo único. A Secretaria do Patrimônio da União disciplinará os procedimentos operacionais destinados à revigoração de que trata o *caput* deste artigo."(NR)

"Art. 121.

Parágrafo único. Nos casos de cancelamento do registro de aforamento, considera-se a certidão da Secretaria do Patrimônio da União de cancelamento de aforamento documento hábil para o cancelamento de registro nos termos do inciso III do *caput* do art. 250 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973."(NR)

Art. 6º O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Seção III-A
Da Demarcação de Terrenos para Regularização Fundiária de Interesse Social

Art. 18-A. A União poderá lavrar auto de demarcação nos seus imóveis, nos casos de regularização fundiária de interesse social, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada.

§ 1° Considera-se regularização fundiária de interesse social aquela destinada a atender a famílias com renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos.

§ 2° O auto de demarcação assinado pelo Secretário do Patrimônio da União deve ser instruído com:

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, dos quais constem a sua descrição, com suas medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, bem como seu número de matrícula ou transcrição e o nome do pretenso proprietário, quando houver;

II - planta de sobreposição da área demarcada com a sua situação constante do registro de imóveis e, quando houver, transcrição ou matrícula respectiva;

III - certidão da matrícula ou transcrição relativa à área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis competente e das cir-

cunscrições imobiliárias anteriormente competentes, quando houver;

IV - certidão da Secretaria do Patrimônio da União de que a área pertence ao patrimônio da União, indicando o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP e o responsável pelo imóvel, quando for o caso;

V - planta de demarcação da Linha Preamar Média - LPM, quando se tratar de terrenos de marinha ou acrescidos; e

VI - planta de demarcação da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO, quando se tratar de terrenos marginais de rios federais.

§ 3° As plantas e memoriais mencionados nos incisos I e II do § 2° deste artigo devem ser assinados por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

§ 4° Entende-se por responsável pelo imóvel o titular de direito outorgado pela União, devidamente identificado no RIP.

Art. 18-B. Prenotado e autuado o pedido de registro da demarcação no registro de imóveis, o oficial, no prazo de 30 (trinta) dias, procederá às buscas para identificação de matrículas ou transcrições correspondentes à área a ser regularizada e examinará os documentos apresentados, comunicando ao apresentante, de 1 (uma) única vez, a existência de eventuais exigências para a efetivação do registro.

Art. 18-C. Inexistindo matrícula ou transcrição anterior e estando a documentação em ordem, ou atendidas as exigências feitas no art. 18-B desta Lei, o oficial do registro de imóveis deve abrir matrícula do imóvel em nome da União e registrar o auto de demarcação.

Art. 18-D. Havendo registro anterior, o oficial do registro de imóveis deve notificar pessoalmente o titular de domínio, no imóvel, no endereço que constar do registro imobiliário ou no endereço fornecido pela União, e, por meio de edital, os confrontantes, ocupantes e terceiros interessados.

§ 1° Não sendo encontrado o titular de domínio, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, que promoverá sua notificação mediante o edital referido no *caput* deste artigo.

§ 2° O edital conterá resumo do pedido de registro da demarcação, com a descrição que permita a identificação da área demarcada, e deverá ser publicado por 2 (duas) vezes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em um jornal de grande circulação local.

§ 3° No prazo de 15 (quinze) dias, contado da última publicação, poderá ser apresentada impugnação do pedido de registro do auto de demarcação perante o registro de imóveis.

§ 4° Presumir-se-á a anuência dos notificados que deixarem de apresentar impugnação no prazo previsto no § 3° deste artigo.

§ 5° A publicação dos editais de que trata este artigo será feita pela União, que encaminhará ao oficial do registro de imóveis os exemplares dos jornais que os tenham publicado.

Art. 18-E. Decorrido o prazo previsto no § 3° do art. 18-D desta Lei sem impugnação, o oficial do registro de imóveis deve abrir matrícula do imóvel em nome da União e registrar o auto de demarcação, procedendo às averbações necessárias nas matrículas ou transcrições anteriores, quando for o caso.

Parágrafo único. Havendo registro de direito real sobre a área demarcada ou parte dela, o oficial deverá proceder ao cancelamento de seu registro em decorrência da abertura da nova matrícula em nome da União.

Art. 18-F. Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis dará ciência de seus termos à União.

§ 1° Não havendo acordo entre impugnante e a União, a questão deve ser encaminhada ao juízo competente, dando-se continuidade ao procedimento de registro relativo ao remanescente incontroverso.

§ 2° Julgada improcedente a impugnação, os autos devem ser encaminhados ao registro de imóveis para que o oficial proceda na forma do art. 18-E desta Lei.

§ 3° Sendo julgada procedente a impugnação, os autos devem ser restituídos ao registro

de imóveis para as anotações necessárias e posterior devolução ao poder público.

§ 4° A prenotação do requerimento de registro da demarcação ficará prorrogada até o cumprimento da decisão proferida pelo juiz ou até seu cancelamento a requerimento da União, não se aplicando às regularizações previstas nesta Seção o cancelamento por decurso de prazo."

Art. 7° O art. 7° do Decreto-Lei n° 271, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7° É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

.....

§ 5° Para efeito de aplicação do disposto no *caput* deste artigo, deverá ser observada a anuência prévia:

I - do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, quando se tratar de imóveis que estejam sob sua administração; e

II - do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência de República, observados os

termos do inciso III do § 1° do art. 91 da Constituição Federal." (NR)

Art. 8° Os arts. 1° e 2° do Decreto-Lei n° 1.876, de 15 de julho de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Ficam isentas do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

§ 1° A situação de carência ou baixa renda será comprovada a cada 4 (quatro) anos, na forma disciplinada pelo órgão competente, devendo ser suspensa a isenção sempre que verificada a alteração da situação econômica do ocupante ou foreiro.

§ 2° Considera-se carente ou de baixa renda para fins da isenção disposta neste artigo o responsável por imóvel cuja renda familiar mensal for igual ou inferior ao valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos.

§ 3° A União poderá delegar aos Estados, Distrito Federal ou Municípios a comprovação da situação de carência de que trata o § 2° deste artigo, por meio de convênio.

§ 4° A isenção de que trata este artigo aplica-se desde o início da efetiva ocupação do imóvel e alcança os débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, e

os não constituídos até 27 de abril de 2006, bem como multas, juros de mora e atualização monetária." (NR)

"Art. 2°

I -

.....

b) as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os fundos públicos, nas *transferências destinadas à realização de programas* habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social;

c) as autarquias e fundações federais;

.....

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo abrange também os foros e as taxas de ocupação enquanto os imóveis permanecerem no patrimônio das referidas entidades, assim como os débitos relativos a foros, taxas de ocupação e laudêmios constituídos e não pagos até 27 de abril de 2006 pelas autarquias e fundações federais." (NR)

Art. 9° O Decreto-Lei n° 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3°-A:

"Art. 3°-A Os cartórios deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos que envolvam terrenos da União sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias em Terrenos da União - DOITU em meio magnético, nos

termos estabelecidos pela Secretaria do Patrimônio da União.

§ 1° A cada operação imobiliária corresponderá uma DOITU, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subseqüente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% (zero vírgula um por cento) ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a 1% (um por cento), observado o disposto no inciso III do § 2° deste artigo.

§ 2° A multa de que trata o § 1° deste artigo:

I - terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II - será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III - será de, no mínimo, R$ 20,00 (vinte reais).

§ 3° O responsável que apresentar DOITU com incorreções ou omissões será intimado a apre-

sentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria do Patrimônio da União, e sujeitar-se-á à multa de R$ 50,00 (cinqüenta reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em 50% (cinqüenta por cento) caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado."

Art. 10. Os arts. 1.225 e 1.473 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.225

.....

XI - a concessão de uso especial para fins de moradia;

XII - a concessão de direito real de uso." (NR)

"Art. 1.473

.....

VIII - o direito de uso especial para fins de moradia;

IX - o direito real de uso;

X - a propriedade superficiária.

.....

§ 2º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos IX e X do *caput* deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado." (NR)

Art. 11. O art. 22 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.

§ 1° A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena:

I - bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário;

II - o direito de uso especial para fins de moradia;

III - o direito real de uso, desde que suscetível de alienação;

IV - a propriedade superficiária.

§ 2° Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos III e IV do § 1° deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado."(NR)

Art. 12. A Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 290-A:

"Art. 290-A. Devem ser realizados independentemente do recolhimento de custas e emolumentos:

I - o primeiro registro de direito real constituído em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar;

II - a primeira averbação de construção residencial de até 70 m² (setenta metros quadrados) de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social.

§ 1° O registro e a averbação de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários.

§ 2° Considera-se regularização fundiária de interesse social para os efeitos deste artigo aquela destinada a atender famílias com renda mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, promovida no âmbito de programas de interesse social sob gestão de órgãos ou entidades da administração pública, em área urbana ou rural."

Art. 13. A concessão de uso especial para fins de moradia, a concessão de direito real de uso e o direito de superfície podem ser objeto de garantia real, assegurada sua aceitação pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Art. 14. A alienação de bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais será feita mediante leilão público, observado o disposto nos §§ 1° e 2° deste artigo e as seguintes condições:

I - o preço mínimo inicial de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel estabelecido em avaliação elaborada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou por meio da contratação de serviços especializados de terceiros, cuja validade será de 12 (doze) meses, observadas as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - não havendo lance compatível com o valor mínimo inicial na primeira oferta, os imóveis deverão ser no-

vamente disponibilizados para alienação por valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor mínimo inicial;

III - caso permaneça a ausência de interessados na aquisição em segunda oferta, os imóveis deverão ser novamente disponibilizados para alienação com valor igual a 60% (sessenta por cento) do valor mínimo inicial;

IV - na hipótese de ocorrer o previsto nos incisos II e III do *caput* deste artigo, tais procedimentos de alienação acontecerão na mesma data e na seqüência do leilão realizado pelo valor mínimo inicial;

V - o leilão poderá ser realizado em 2 (duas) fases:

a) na primeira fase, os lances serão entregues ao leiloeiro em envelopes fechados, os quais serão abertos no início do pregão; e

b) a segunda fase ocorrerá por meio de lances sucessivos a viva voz entre os licitantes cujas propostas apresentem uma diferença igual ou inferior a 10% (dez por cento) em relação à maior oferta apurada na primeira fase;

VI - os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

VII - o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão;

VIII - o leilão público será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado;

IX - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal; e

X - demais condições previstas no edital de licitação.

§ 1° O leilão de que trata o *caput* deste artigo realizar-se-á após a oferta pública dos imóveis pelo INSS e a não manifestação de interesse pela administração pública para destinação dos imóveis, inclusive para programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social.

§ 2° Caso haja interesse da administração pública, essa deverá apresentar ao INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, proposta de aquisição, nos termos do regulamento, observado o preço mínimo previsto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3° Fica dispensado o sinal de pagamento quando os arrematantes forem beneficiários de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, ou cooperativa ou outro tipo de associação que os represente.

§ 4° O edital preverá condições específicas de pagamento para o caso de os arrematantes serem beneficiários de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, ou cooperativa ou outro tipo de associação que os represente.

Art. 15. Os bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser alienados diretamente à União, Distrito Federal, Estados, Municípios e aos benefi-

ciários de programas de regularização fundiária ou de provisão habitacional de interesse social.

§ 1° Na alienação aos beneficiários de programas referidos no *caput* deste artigo, deverão ser observadas condições específicas de pagamento e as demais regras fixadas pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2° Somente poderão ser alienados diretamente aos beneficiários dos programas de regularização fundiária ou provisão habitacional de interesse social os imóveis que tenham sido objeto de praceamento sem arrematação nos termos do art. 14 desta Lei.

§ 3° Os imóveis de que trata o § 2° deste artigo serão alienados pelo valor de viabilidade econômica do programa habitacional interessado em adquiri-los.

§ 4° A alienação será realizada no âmbito do programa habitacional de interesse social, sendo responsabilidade do gestor do programa estabelecer as condições de sua operacionalização, na forma estabelecida pelo órgão federal responsável pelas políticas setoriais de habitação.

§ 5° A operacionalização será efetivada nos termos do § 1° deste artigo, observada a celebração de instrumento de cooperação específico entre o Ministério da Previdência Social e o respectivo gestor do programa.

§ 6° A União, no prazo de até 5 (cinco) anos, compensará financeiramente o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, para os fins do previsto no art. 61 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, pelos imóveis que lhe forem alienados na forma do *caput* deste artigo, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 16. Aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não-operacionais residenciais da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005 é assegurado o direito à aquisição por venda direta do imóvel, nas condições estabelecidas nos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 1º Para a avaliação dos imóveis referidos no *caput* deste artigo, aplicar-se-á o método involutivo, deduzindo-se, para tanto, o valor correspondente às benfeitorias realizadas pelo ocupante.

§ 2º Os ocupantes referidos no *caput* deste artigo deverão manifestar seu interesse pela compra direta no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da notificação a ser realizada pelo órgão competente.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se ocupante de baixa renda aquele com renda familiar igual ou inferior ao valor estabelecido no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981.

Art. 17. Aos ocupantes dos imóveis não-operacionais residenciais da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação não alcançados pelo art. 16 desta Lei e cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 6 de abril de 2005 é assegurado o direito de preferência na compra do imóvel, que será realizada na modalidade de leilão.

Parágrafo único. Os ocupantes referidos no *caput* deste artigo poderão adquirir o imóvel pelo valor da proposta vencedora, deduzido o valor correspondente às benfeitorias comprovadamente por eles realizadas, desde que manifestem seu interesse no ato do leilão ou no prazo de até 15

(quinze) dias, contado da publicação do resultado do certame.

Art. 18. Os imóveis não-operacionais da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação poderão ser alienados diretamente:

I - desde que destinados a programas de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, a programas de reabilitação de áreas urbanas centrais ou a sistemas de circulação e transporte:

a) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

b) a entidades públicas que tenham por objeto regularização fundiária e provisão habitacional, nos termos da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

c) a Fundos de Investimentos Imobiliários, previstos na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;

II - aos beneficiários de programas de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social.

Parágrafo único. Para a avaliação dos imóveis referidos no caput deste artigo, aplicar-se-á o método involutivo.

Art. 19. Na alienação dos imóveis referidos nos arts. 16, 17 e 18 desta Lei, observar-se-á o seguinte:

I - os contratos celebrados mediante instrumento particular terão força de escritura pública;

II - quando não for possível comprovar a dominialidade de imóvel da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação, será permitida a cessão ou transferência da posse deste ao adquirente, para posterior regularização perante o cartório de registro de imóveis;

III - o registro será efetuado no cartório da localidade mais próxima de onde se situa o imóvel, não se aplicando o disposto no art. 171 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. Os imóveis situados na faixa de domínio das ferrovias cuja ocupação coloque em risco a vida de pessoas ou comprometa a segurança e eficiência da operação ferroviária não poderão ser alienados.

Art. 20. Ficam autorizadas as procuradorias jurídicas dos órgãos responsáveis pelos imóveis de que trata o *caput* dos arts. 14, 15, 16, 17 e 18 desta Lei a requerer a suspensão das ações possessórias, consoante o disposto no inciso II do *caput* do art. 265 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando houver anuência do ente competente na alienação da área ou imóvel em litígio, observados os arts. 14 a 19 desta Lei.

Art. 21. O disposto no art. 14 desta Lei não se aplica aos imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social que tenham sido objeto de publicação oficial pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, até 31 de agosto de 2006, para alienação no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, os quais serão alienados pelo valor de viabilidade econômica do programa habitacional interessado em adquiri-los.

Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas regularizações fundiárias de interesse social promovidas nos imóveis de sua propriedade poderão aplicar, no que couber, as disposições dos arts. 18-B a 18-F do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 23. O Poder Executivo, por meio da Secretaria do Patrimônio da União, adotará providências visando a realização de levantamento dos imóveis da União que possam ser destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, instituído pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

Art. 24. As ocupações irregulares de imóveis por organizações religiosas para as suas atividades finalísticas, ocorridas até 27 de abril de 2006, poderão ser regularizadas pela Secretaria do Patrimônio da União mediante cadastramento, inscrição da ocupação e pagamento dos encargos devidos, observada a legislação urbanística local e outras disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. Para os fins previstos no *caput* deste artigo, os imóveis deverão estar situados em áreas objeto de programas de regularização fundiária de interesse social.

Art. 25. A concessão de uso especial de que trata a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, aplica-se também a imóvel público remanescente de desapropriação cuja propriedade tenha sido transferida a empresa pública ou sociedade de economia mista.

Art. 26. A partir da data de publicação desta Lei, independentemente da data de inscrição, em todos os imóveis rurais da União destinados a atividade agropecuária sob administração da Secretaria do Patrimônio da União considerados produtivos será aplicada a taxa de ocupação prevista no inciso I do *caput* do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, ressalvados os casos de isenção previstos em lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Ficam revogados:

I - os arts. 6°, 7° e 8° do Decreto-Lei n° 9.760, de 5 de setembro de 1946;

II - o art. 3° do Decreto-Lei n° 1.876, de 15 de julho de 1981; e

III - o art. 93 da Lei n° 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 335, DE 2006

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 6º, 7º, 9º, 18, 19, 26 e 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada." (NR)

"Seção II
Do Cadastramento

Art. 6º

§ 1º A comprovação do efetivo aproveitamento será dispensada nos casos de assentamentos informais definidos pelo Município como área ou zona especial de interesse social, nos termos do seu plano diretor ou outro instrumento legal que garanta a função social da área, exceto na faixa de fronteira ou quando se tratar de imóveis que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

.....

§ 4º Nas áreas urbanas, em imóveis possuídos por população de baixa renda para sua moradia, onde não for possível individualizar as posses, poderá ser feita a demarcação da área a ser regularizada, cadastrando-se o assentamento, para posterior outorga de título de forma individual ou coletiva, dispensada, nesta hipótese, a comprovação do efetivo aproveitamento individual." (NR)

"Seção II-A
Da Inscrição da Ocupação

Art. 7º A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação.

§ 1º É vedada a inscrição de ocupação sem a comprovação do efetivo aproveitamento de que trata o art. 6º.

§ 2º A inscrição de ocupação de imóvel dominial da União, a pedido ou de ofício, será formalizada por meio de ato da autoridade local da Secretaria do Patrimônio da União, em processo administrativo específico.

§ 3º Será inscrito o ocupante do imóvel, tornando-se este o responsável no cadastro dos bens dominiais da União, para efeito de administração e cobrança de receitas patrimoniais.

§ 4º As ocupações anteriores à inscrita, sempre que identificadas, serão anotadas no cadastro a que se refere o § 3º, para efeito de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não incidindo, em nenhum caso, a multa de que trata o § 5º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

§ 5º Os créditos originados em receitas patrimoniais decorrentes da ocupação de imóvel da União serão lançados após concluído o processo administrativo correspondente, observadas a decadência e a inexigibilidade previstas no art. 47." (NR)

"Art. 9º

I - ocorreram após 27 de abril de 2006;

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais, de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais, das reservas indígenas, das ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação, das reservadas para construção de hidrelétricas, ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei." (NR)

"Art. 18.

.....

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional.

§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, aplicando-se, inclusive, em terrenos de marinha e acrescidos, dispensando-se o procedimento licitatório para associações e cooperativas que se enquadrarem no inciso II.

.....

§ 6º Fica dispensada de licitação a cessão prevista no **caput** relativa a bens imóveis construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública." (NR)

"Art. 19.

.....

VI - permitir a cessão gratuita de direitos enfitêuticos relativos a frações de terrenos cedidos quando se tratar de regularização fundiária, para famílias carentes ou de baixa renda." (NR)

"Art. 26. Em se tratando de projeto de caráter social, para fins de moradia, a venda do domínio pleno ou útil observará os critérios de habilitação e renda familiar fixados em regulamento, podendo o pagamento ser efetivado mediante um sinal de, no mínimo, cinco por cento do valor da avaliação, permitido o seu parcelamento em até duas vezes, e do saldo em até trezentas prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a trinta por cento do valor do salário mínimo vigente.

Paragrafo único. Nas vendas de que trata este artigo, aplicar-se-ão, no que couber, as condições previstas no art. 27, não sendo exigido, a critério da administração, o pagamento de prêmio mensal de seguro, nos projetos de assentamento de famílias carentes ou de baixa renda." (NR)

"Art. 31. Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União, observado o disposto no art. 23, a:

I - Estados, Distrito Federal, Municípios, fundações públicas e autarquias públicas federais, estaduais e municipais;

II - empresas públicas federais, estaduais e municipais;

III - fundos públicos, nas transferências destinadas a realização de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social;

IV - beneficiários de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetivada a doação.

.....

§ 3º Nas hipóteses de que tratam os incisos I a III do **caput**, é vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes ou de baixa renda, na forma do art. 26, e desde que o produto da venda seja destinado à instalação de infra-estrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto.

§ 4º Na hipótese de que trata o inciso IV do **caput**, não se aplica o disposto nos §§ 2º e 3º, desde que o beneficiário resida pelo menos cinco anos no imóvel objeto do programa de provisão habitacional ou de regularização fundiária.

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os incisos III e IV do **caput**, o beneficiário final deve atender aos seguintes requisitos:

I - possuir renda familiar não superior a cinco salários mínimos;

II - não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.636, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 3º-A. Caberá ao Poder Executivo organizar e manter sistema unificado de informações sobre os bens de que trata esta Medida Provisória, que conterá, além de outras informações relativas a cada imóvel:

I - a localização e a área;

II - a respectiva matrícula no registro de imóveis competente;

III - o tipo de uso;

IV - a indicação da pessoa física ou jurídica, a qual, por qualquer instrumento, o imóvel tenha sido destinado; e

V - o valor atualizado, se disponível.

Parágrafo único. As informações do sistema de que trata o **caput** deverão ser disponibilizadas na internet, sem prejuízo de outras formas de divulgação." (NR)

"Art. 6º A. No caso de cadastramento de ocupações para fins de moradia cujo ocupante seja considerado carente ou de baixa renda, na forma do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, a União poderá proceder à regularização fundiária da área, utilizando, entre outros, os instrumentos previstos nos arts. 18, 19, inciso VI, 22-A e 31." (NR)

"Seção VIII
Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia

Art. 22-A. A concessão de uso especial para fins de moradia aplica-se às áreas de propriedade da União, inclusive aos terrenos de marinha e acrescidos, e será conferida aos possuidores ou ocupantes que preencham os requisitos legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.

§ 1º Esse direito não se aplica sobre imóveis funcionais.

§ 2º Os imóveis administrados pelo Ministério da Defesa e pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são considerados de interesse da defesa nacional para efeito do disposto no inciso III do art. 5º da Medida Provisória nº 2.220, de 2001, sem prejuízo do estabelecido no § 1º." (NR)

Art. 3º As alíneas "b" e "f" do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto na alínea "f";" (NR)

"f) alienação, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;" (NR)

Art. 4º O art. 24 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º O Ministério das Cidades poderá aplicar os recursos de que trata o **caput** por intermédio dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o cumprimento do disposto no art. 12, incisos I a V.

§ 2º O Conselho Gestor do FNHIS poderá estabelecer prazo limite para o exercício da faculdade de que trata o § 1º." (NR)

Art. 5º Os arts. 79, 100, 103 e 121 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79.

.....

§ 4º Não subsistindo o interesse do órgão da administração pública federal direta na utilização de imóvel da União entregue para uso no serviço público, deverá ser formalizada a devolução mediante termo acompanhado de laudo de vistoria, recebido pela gerência regional da Secretaria do Patrimônio da União, no qual deverá ser informada a data da devolução.

§ 5º Constatado o exercício de posse para fins de moradia em bens entregues a órgãos ou entidades da administração pública federal e havendo interesse público na utilização destes bens para fins de implantação de programa ou ações de regularização fundiária, ou para titulação em áreas ocupadas por comunidades tradicionais, a Secretaria do Patrimônio da União fica autorizada a reaver o imóvel por meio de ato de cancelamento da entrega, destinando o imóvel para a finalidade que motivou a medida, ressalvados os bens imóveis da União que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição.

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se, também, a imóveis não utilizados para a finalidade prevista no ato de entrega de que trata o **caput**, quando verificada a necessidade de sua utilização em programas de provisão habitacional de interesse social." (NR)

"Art. 100.

.....

§ 6º Nos casos de aplicação do regime de aforamento gratuito com vistas à regularização fundiária de interesse social, ficam dispensadas as audiências previstas neste artigo, ressalvados os bens imóveis sob administração do Ministério da Defesa e dos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica." (NR)

"Art. 103. O aforamento extinguir-se-á:

I - por inadimplemento de cláusula contratual;

II - por acordo entre as partes;

III- pela remição do foro, nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfitêutico;

IV - pelo abandono do imóvel, caracterizado pela ocupação, por mais de cinco anos, sem contestação, de assentamentos informais de baixa renda, retornando o domínio útil à União; ou

V - por interesse público, mediante prévia indenização.

....." (NR)

"Art. 121.

Parágrafo único. Nos casos de cancelamento do registro de aforamento, considera-se a certidão da Secretaria do Patrimônio da União de cancelamento de aforamento documento hábil para o cancelamento de registro nos termos do art. 250, inciso III, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973." (NR)

Art. 6º O Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Seção III-A
Da Demarcação de Terrenos para Regularização
Fundiária de Interesse Social

Art. 18-A. A União poderá lavrar auto de demarcação nos seus imóveis, nos casos de regularização fundiária de interesse social, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada.

§ 1º Considera-se regularização fundiária de interesse social aquela destinada a atender a famílias com renda familiar não superior a cinco salários mínimos.

§ 2º O auto de demarcação assinado pelo Secretário do Patrimônio da União deve ser instruído com:

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, dos quais constem a sua descrição, com suas medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, bem como seu número de matrícula ou transcrição e o nome do pretenso proprietário, quando houver;

II - planta de sobreposição da área demarcada com a sua situação constante do registro de imóveis e, quando houver, transcrição ou matrícula respectiva;

III - certidão da matrícula ou transcrição relativa à área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis competente e das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes, quando houver;

IV - certidão da Secretaria do Patrimônio da União de que a área pertence ao patrimônio da União, indicando o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP e o responsável pelo imóvel, quando for o caso;

V - planta de demarcação da Linha Preamar Média - LPM, quando se tratar de terrenos de marinha ou acrescidos; e

VI - planta de demarcação da Linha Média das Enchentes Ordinárias - LMEO, quando se tratar de terrenos marginais de rios federais.

§ 3º As plantas e memoriais mencionados nos incisos I e II do § 2º devem ser assinados por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

§ 4º Entende-se por responsável pelo imóvel o titular de direito outorgado pela União, devidamente identificado no RIP.

Art. 18-B. Prenotado e autuado o pedido de registro da demarcação no registro de imóveis, o oficial, no prazo de trinta dias, procederá às buscas para identificação de matrículas ou transcrições correspondentes à área a ser regularizada e examinará os documentos apresentados, comunicando ao apresentante, de uma única vez, a existência de eventuais exigências para a efetivação do registro.

Art. 18-C. Inexistindo matrícula ou transcrição anterior e estando a documentação em ordem, ou atendidas as exigências feitas no art. 18-B, o oficial do registro de imóveis deve abrir matrícula do imóvel em nome da União e registrar o auto de demarcação.

Art. 18-D. Havendo registro anterior, o oficial do registro de imóveis deve notificar pessoalmente o titular de domínio, no imóvel, no endereço que constar do registro imobiliário ou no endereço fornecido pela União, e, por meio de edital, os confrontantes, ocupantes e terceiros interessados.

§ 1º Não sendo encontrado o titular de domínio, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, que promoverá sua notificação mediante o edital referido no **caput**.

§ 2º O edital conterá resumo do pedido de registro da demarcação, com a descrição que permita a identificação da área demarcada, e deverá ser publicado por duas vezes, dentro do prazo de trinta dias, em um jornal de grande circulação local.

§ 3º No prazo de quinze dias, contados da última publicação, poderá ser apresentada impugnação do pedido de registro do auto de demarcação perante o registro de imóveis.

§ 4º Presumir-se-á a anuência dos notificados que deixarem de apresentar impugnação no prazo previsto no § 3º.

§ 5º A publicação dos editais de que trata este artigo será feita pela União, que encaminhará ao oficial do registro de imóveis os exemplares dos jornais que os tenham publicado.

Art. 18º-E. Decorrido o prazo previsto no § 3º do art. 18-D, sem impugnação, o oficial do registro de imóveis deve abrir matrícula do imóvel em nome da União e registrar o auto de demarcação, procedendo às averbações necessárias nas matrículas ou transcrições anteriores, quando for o caso.

Parágrafo único. Havendo registro de direito real sobre a área demarcada ou parte dela, o oficial deverá proceder ao cancelamento de seu registro em decorrência da abertura da nova matrícula em nome da União.

Art. 18-F. Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis dará ciência de seus termos à União.

§ 1º Não havendo acordo entre impugnante e a União, a questão deve ser encaminhada ao Juízo competente, dando-se continuidade ao procedimento de registro relativo ao remanescente incontroverso.

§ 2º Julgada improcedente a impugnação, os autos devem ser encaminhados ao registro de imóveis para que o oficial proceda na forma do art. 18-E.

§ 3º Sendo julgada procedente a impugnação, os autos devem ser restituídos ao registro de imóveis para as anotações necessárias e posterior devolução ao Poder Público.

§ 4º A prenotação do requerimento de registro da demarcação ficará prorrogada até o cumprimento da decisão proferida pelo Juiz ou até seu cancelamento a requerimento da União, não se aplicando às regularizações previstas nesta Seção o cancelamento por decurso de prazo." (NR)

Art. 7º O art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º É instituída a concessão de uso, de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência, ou outras modalidades de interesse social.

.....

§ 5º Para efeito de aplicação do disposto no **caput**, deverá ser observada a anuência prévia:

I - do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, quando se tratar de imóveis que estejam sob sua administração; e

II - do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência de República, observados os termos do inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição." (NR)

Art. 8º Os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam isentos do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda, cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

§ 1º A situação de carência ou baixa renda será comprovada a cada quatro anos, na forma disciplinada pelo órgão competente, devendo ser suspensa a isenção sempre que verificada a alteração da situação econômica do ocupante ou foreiro.

§ 2º Considera-se carente ou de baixa renda, para fins da isenção disposta nesse artigo, o responsável por imóvel cuja renda familiar for igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos.

§ 3º A União poderá delegar aos Estados, Distrito Federal ou Municípios a comprovação da situação de carência de que trata o § 2º, por meio de convênio.

§ 4º A isenção de que trata este artigo aplica-se desde o início da efetiva ocupação do imóvel e alcança os débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, e os não constituídos até 27 de abril de 2006, bem como multas, juros de mora e atualização monetária." (NR)

"Art. 2º

I -

.....

b) as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os fundos públicos, nas transferências destinadas à realização de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social;

c) as autarquias e fundações federais;

.....

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo abrange também os foros e as taxas de ocupação, enquanto os imóveis permanecerem no patrimônio das referidas entidades, assim como

os débitos relativos a foros, taxas de ocupação e laudêmios constituídos e não pagos, até 27 de abril de 2006, pelas autarquias e fundações federais." (NR)

Art. 9º A concessão de uso especial para fins de moradia, a concessão de direito real de uso e o direito de superfície podem ser objeto de garantia real, assegurada sua aceitação pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 10. A alienação de bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais será feita mediante leilão público, observadas as seguintes condições:

I - o preço mínimo inicial de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel estabelecido em avaliação elaborada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou por meio da contratação de serviços especializados de terceiros, cuja validade será de doze meses, observadas as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - não havendo lance compatível com o valor mínimo inicial na primeira oferta, os imóveis deverão ser novamente disponibilizados para alienação por valor correspondente a oitenta por cento do valor mínimo inicial;

III - caso permaneça a ausência de interessados na aquisição em segunda oferta, os imóveis deverão ser novamente disponibilizados para alienação com valor igual a sessenta por cento do valor mínimo inicial;

IV - na hipótese de ocorrer o previsto nos incisos II e III, tais procedimentos de alienação acontecerão na mesma data e na seqüência do leilão realizado pelo valor mínimo inicial;

V - o leilão poderá ser realizado em duas fases:

a) na primeira fase, os lances serão entregues ao leiloeiro em envelopes fechados, os quais serão abertos no início do pregão; e

b) a segunda fase ocorrerá por meio de lances sucessivos à viva voz entre os licitantes cujas propostas apresentem uma diferença igual ou inferior a dez por cento em relação à maior oferta apurada na primeira fase;

VI - os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

VII - o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, dez por cento do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão;

VIII - o leilão público será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado;

IX - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até cinco por cento do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal; e

X - demais condições previstas no edital de licitação.

Art. 11. Os bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser alienados diretamente à União, Distrito Federal, Estados, Municípios e aos beneficiários de programas de regularização fundiária ou de provisão habitacional de interesse social.

§ 1º Na alienação aos beneficiários de programas referidos no **caput**, deverão ser observadas as regras fixadas pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2º Somente poderão ser alienados diretamente aos beneficiários dos programas de regularização fundiária ou provisão habitacional de interesse social os imóveis que tenham sido objeto de praceamento sem arrematação nos termos do art. 10.

§ 3º Os imóveis de que trata o § 2º serão alienados pelo valor de viabilidade econômica do programa habitacional interessado em adquiri-lo.

§ 4º A alienação será realizada no âmbito do programa habitacional de interesse social, sendo responsabilidade do gestor do programa estabelecer as condições de sua operacionalização, na forma estabelecida pelo órgão federal responsável pelas políticas setoriais de habitação.

§ 5º A operacionalização será efetivada nos termos do § 1º, observada a celebração de instrumento de cooperação específico entre o Ministério da Previdência Social e o respectivo gestor do programa.

§ 6º A União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pelos imóveis que lhe forem alienados na forma do **caput**, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 12. Os imóveis não-operacionais da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação poderão ser alienados diretamente à União, Distrito Federal, Estados, Municípios e aos beneficiários de programas de regularização fundiária ou de provisão habitacional de interesse social.

§ 1º São considerados imóveis não-operacionais, para fins deste artigo, aqueles não destinados à operacionalização das linhas de transporte ferroviário, à preservação do patrimônio histórico e cultural e à preservação ambiental.

§ 2º Na alienação aos beneficiários de programas referidos no **caput**, deverão ser observadas as regras fixadas pela Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação.

§ 3º Aos empregados ativos, inativos, pensionistas da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação ou seus sucessores, que se enquadrem nos termos do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981, e sejam ocupantes de imóveis não-operacionais residenciais, é assegurada a preferência para aquisição do imóvel, nos termos deste artigo.

§ 4º Quando não for possível a comprovação do domínio do imóvel, será permitida a transferência de posse ao adquirente de imóvel objeto da alienação de que trata este artigo, para posterior regularização junto ao registro de imóveis.

§ 5º Os bens alienados na forma deste artigo serão registrados no cartório da situação do imóvel, não se aplicando o disposto no art. 171 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1972.

§ 6º Cabe ao adquirente adotar as providências necessárias junto ao registro de imóveis, suportando os ônus decorrentes, inclusive para os imóveis integrantes do patrimônio da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação.

Art. 13. Na alienação de imóveis da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação, para utilização em programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social, definidos pelo órgão federal responsável pelas políticas setoriais de habitação, a avaliação deverá ser feita pelo método involutivo, considerada a destinação habitacional de interesse social da área.

Art. 14. Ficam autorizadas as procuradorias jurídicas do INSS e da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação, a requererem a suspensão das ações possessórias, consoante o disposto no art. 265, inciso II, do Código de Processo Civil, quando houver anuência do ente competente na alienação da área ou imóvel em litígio, nos termos dos arts. 10, 11, 12 e 13.

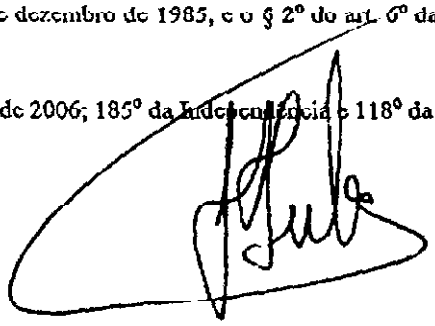
Art. 15. O art. 10 desta Medida Provisória não se aplica aos imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social que tenham sido objeto de publicação oficial pelo INSS, até 31 de agosto de 2006, para alienação no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, os quais serão alienados pelo valor de viabilidade econômica do programa habitacional interessado em adquiri-lo.

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas regularizações fundiárias de interesse social promovidas nos imóveis de sua propriedade, poderão aplicar, no que couber, as disposições dos arts. 18-B a 18-F do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados os arts. 6º, 7º e 8º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o art. 93 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Brasília, 23 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.



Referendado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva, Nelson Machado, Marcio Fortes de Almeida

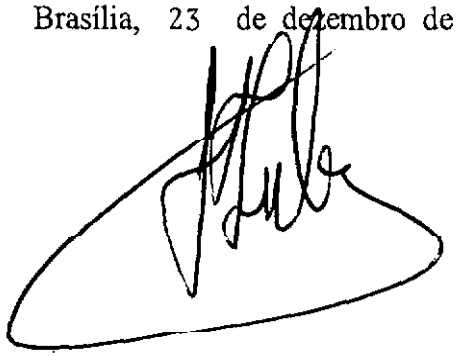
MP-REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA(LA)

Mensagem nº 1.165, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 335 , de 23 de dezembro de 2006, que "Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências".

Brasília, 23 de dezembro de 2006.



E.M. Interministerial nº 00306/2006/MP/MPS/MCidades

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que tem como objetivo alterar a legislação vigente, de forma a contemplar os programas habitacionais e de regularização fundiária de interesse social.

2. O presente Projeto de Medida Provisória modifica a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, com foco nos assentamentos de baixa renda, e tem o propósito de regularizar tais ocupações, consolidando a decisão do Governo Federal de dar um tratamento especial à população carente, com ênfase no direito de moradia, garantido pela Constituição Federal.

3. O projeto procura distinguir o cadastramento de imóveis e de eventuais ocupantes e a inscrição de ocupação. Essa mudança tem como objetivo garantir que, após o cadastramento, seja possível adotar diferentes formas de regularização fundiária. Busca-se também facilitar o cadastramento de assentamentos informais, admitindo-se a hipótese de cadastramento do assentamento como um todo, para posterior outorga de título, de forma individualizada ou coletiva, nos moldes já previstos pela legislação vigente.

4. Ademais, permite a concessão de isenções de taxas de ocupação, foros e laudêmios à população de baixa renda, como medida de justiça social, ampliando-se a faixa-limite de renda familiar e expandindo-se o prazo para comprovação de manutenção da situação de carência.

5. Por outro lado, não se perde de vista a importância de ampliar a arrecadação. Para tanto, foi modificada a data limite de inscrições de ocupação, o que possibilitará o aumento da base de imóveis sujeita ao pagamento de taxas de ocupação, representando um acréscimo na arrecadação de receitas patrimoniais e, ainda, na regularização da ocupação de vários imóveis.

6. Ampliam-se, também, as opções de institutos jurídicos passíveis de aplicação em terrenos de marinha e acrescidos, limitadas, até então, ao aforamento. Passa-se a permitir a aplicação da Concessão de Direito Real de Uso e da Concessão Especial de Uso para fins de moradia nesses terrenos.

7. Permitida a enfiteuse nos terrenos de marinha, não seria lógico coibir a cessão de direitos reais de uso, de caráter resolúvel, voltados a garantir o direito de moradia. Essa é a razão para as alterações propostas ao art. 18, § 1º, da Lei nº 9.636, de 1998, assim como a inserção do art. 22-A na mesma Lei, com as referências explícitas à aplicação dos institutos de cessão de direitos reais de uso em terrenos de marinha. A introdução dessa possibilidade, de forma clara, na legislação patrimonial, refletir-se-á na sua maior aplicabilidade aos programas de regularização fundiária de interesse social.

8. Acresce-se ao art. 19 da Lei nº 9.636, de 1998, a possibilidade de transferência gratuita de direitos enfitêuticos cedidos, em caso de regularização fundiária de interesse social.

9. Introduz-se na legislação patrimonial a Concessão Especial de Uso para Fins de Moradia, direito subjetivo já disciplinado na Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001. Ficou ressalvada a aplicação sobre imóveis funcionais, afetados a um fim específico definido em lei própria.

10. Ampliam-se, também, as possibilidades de doação de imóveis da União a empresas públicas, a fundos públicos e a beneficiários de programas de provisão habitacional de forma a contribuir com os programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social.

11. Altera-se o art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ampliando a dispensa de licitação, quando se tratar de transferência de direitos sobre imóveis no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social, já disciplinada para os programas habitacionais. A isonomia, nesses casos, está garantida, pois não se trata de atendimento de demanda alheia ao assentamento, mas de fixação de pessoas que moram num determinado local, reconhecendo-se que famílias de baixa renda, que ocupam um imóvel público

federal para fins de moradia, tenham o direito de permanecer onde estão. A hipótese de dispensa de licitação foi, também, ampliada para os casos de aforamento, que é uma das formas de alienação utilizada, em se tratando de regularização fundiária de interesse social, na sua forma gratuita.

12. O Projeto de Media Provisória dá nova redação ao art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. A introdução da regularização fundiária de interesse social e do aproveitamento sustentável das várzeas como passíveis de concessão de direito real de uso é necessária para consolidação das políticas desenvolvidas, atualmente, no âmbito do Governo Federal, em cooperação com os demais entes federativos. A redação do art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 1967, é apenas enunciativa, por contemplar, no fim do artigo, outras modalidades de interesse social.

13. Com efeito, pela primeira vez busca-se encontrar uma solução para as populações de varzenteiros que habitam, há várias gerações, as margens dos rios federais. Regularizar o desenvolvimento sustentável nas várzeas garante a inclusão social dessas famílias e protege os rios federais. Atualmente, a regularização das várzeas tem-se dado por meio da autorização de uso, o que se pretende é efetivar concessões de direito real de uso. Daí a importância de tornar explícita tal possibilidade na lei.

14. A proposta incorpora procedimento administrativo específico de demarcação de terrenos para regularização fundiária de interesse social, mediante procedimento simplificado, que permitirá o registro em cartório dessas áreas. Acrescendo-se a seção "Da demarcação de terrenos para regularização fundiária de interesse social" no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, facilita-se o procedimento de registro da gleba em nome da União, para posterior parcelamento do solo. Essa alteração tem importância significativa na compatibilização dos dados cadastrais da União com as informações dos cartórios de registro de imóveis, dando maior publicidade ao domínio da União e trazendo maior segurança jurídica aos negócios imobiliários. Trata-se de mais uma ação de inclusão social.

15. Do mesmo modo, para agilizar os processos de regularização fundiária de interesse social, observando-se as premissas do gerencialismo como modelo de organização da administração pública, busca-se o máximo de racionalidade e eficiência no uso dos imóveis entregues aos órgãos da administração direta. Criam-se duas modalidades de retorno dos imóveis, no art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946: a devolução do imóvel pelo órgão que o recebeu e não mais o utiliza e o cancelamento do ato de entrega.

16. Ainda com o propósito de simplificação dos processos de regularização fundiária de interesse social, reduz-se a necessidade de realização de audiências prévias e de consultas a outros órgãos da Administração Pública, quando se tratar de interesse social.

17. Prevê, também, mediante prévia indenização, a extinção do aforamento por interesse social. Essas alterações no dispositivo legal compatibilizam a legislação que dispõe sobre o regime de aforamento administrativo com a Constituição, no que tange à função social da propriedade.

18. Estabelece, ainda, que o cancelamento do registro de aforamento é documento hábil para a retificação do registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, nas hipóteses de extinção desse direito. A certidão da Secretaria do Patrimônio da União torna-se documento para os fins previstos no art. 250, inciso III, Lei nº 6.015, de 1973. Com isto, é agilizada a regularização fundiária e fortalecido o combate à especulação imobiliária.

19. O Projeto de Medida Provisória altera o Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981. A isenção de foros, de taxas de ocupação e de laudêmios foi ampliada para famílias com renda mensal de até cinco salários mínimos. A isenção é estendida também aos fundos públicos criados para a realização de programas habitacionais, assim como às autarquias e fundações federais mantidas integralmente pela União. A modificação visa a corrigir a impropriedade consistente na cobrança de foro, taxa de ocupação e laudêmio de autarquias e fundações federais, cujo pagamento resulta meramente num remanejamento de verbas do erário, acrescido de custos operacionais e administrativos.

20. Assegura-se a aceitação, como garantia real, pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, dos contratos de concessão de uso especial para fins de moradia, de concessão de direito real de uso e de direito de superfície.

21. O Projeto de Medida Provisória trata, ainda, dos imóveis pertencentes ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social e da Rede Ferroviária Federal S.A. - em Liquidação, prevendo a possibilidade de venda direta destes imóveis a beneficiários de programas de regularização fundiária ou provisão habitacional de interesse social.

22. Grande parte dos imóveis da Rede Ferroviária Federal e do Fundo do Regime Geral da Previdência Social está localizada em áreas centrais e consolidadas de grandes cidades, que sofreram processo de esvaziamento de atividades e evasão populacional. São imóveis que, muitas vezes, integram o patrimônio desses entes desde os anos 40 e 50 e que atendiam às suas necessidades à época, contudo, hoje se encontram ociosos. Conseqüentemente, tais imóveis permanecem vazios por anos e acabam por ser ocupados ou sofrem intenso processo de degradação, chegando inclusive a apresentar riscos de desabamento.

23. Na perspectiva de cumprir a função social da propriedade, a política de desenvolvimento urbano do Governo Federal contempla a utilização de imóveis vazios, subutilizados ou ocupados por população de baixa renda nos programas de provisão habitacional e de regularização fundiária de interesse social. A possibilidade de alienação direta a beneficiários amplia o alcance destes programas, garante o cumprimento da disposição constitucional da função social da propriedade e ao mesmo tempo contribui para solucionar problemas de liquidez do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e da Rede Ferroviária Federal S.A. - em Liquidação.

24. Com a finalidade de preservar os imóveis objeto da Resolução INSS nº 21, de 16 de agosto de 2006, publicada no DOU de 17 de agosto de 2006, já identificados e priorizados no processo de alienação para beneficiários de programas de regularização fundiária ou de alienação para beneficiários de programas de regularização fundiária ou provisão habitacional de

interesse social, foi incluído no artigo 15 que tais imóveis não precisam passar por um novo processo de seleção, preconizado nos artigos 10 e 11 da Medida Provisória, para serem alienados, agilizando o alcance do objetivo desses instrumentos de políticas sociais.

25. A previsão de alienação a partir de um método de avaliação adequada garante o alcance de um preço justo, sem lesão ao patrimônio do Fundo do Regime Geral da Previdência Social e da Rede Ferroviária Federal S.A. - em Liquidação, assim como a autorização para suspensão das ações possessórias contribui para a solução negociada de conflitos fundiários urbanos.

26. Permite-se que a União, por intermédio do Ministério das Cidades, repasse recursos para evetar que Estados, Distrito Federal e Municípios paralisem os investimentos em habitação de interesse social, enquanto se organizam para atender aos requisitos dispostos no art. 12, incisos I a V, da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005. Esse mesmo art. delega ao Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social a responsabilidade de avaliar o prazo necessário, a fim de que esses entes federados atendam aos requisitos para plena implantação do sistema nacional de habitação de interesse social preconizado pela Lei nº 11.124, de 2005.

27. Por fim, o Projeto de Medida Provisória tem o intuito de possibilitar que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam aplicar, no que couber, as disposições dos art.s 18-B a 18-F do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, conforme proposto neste Projeto, para facilitar os procedimentos de registro de imóveis nos processos de regularização fundiária de interesse social.

28. Quanto aos pressupostos constitucionais para a adoção dessas providências, por meio da presente proposta de Medida Provisória acreditamos que a necessidade de conferir celeridade aos processos de regularização fundiária de interesse social e de provisão habitacional justifica a urgência para a utilização da prerrogativa prevista no art. 62, da Constituição.

29. A urgência da medida, justifica-se pelo enorme passivo histórico relativo à ocupação irregular de áreas da União por população de baixa renda. Assim, são necessários ajustes na legislação, de modo a garantir a efetividade de programas já em desenvolvimento.

30. A relevância da matéria pode ser compreendida na medida em que a regularização fundiária de interesse social favorece o combate à pobreza e à marginalização, garante direitos fundamentais, alavanca a cidadania e promove o desenvolvimento local com novos investimentos. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à consideração de Vossa Excelência a presente Proposta de Medida Provisória sugerindo encaminhamento em regime de urgência ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva, Nelson Machado, Marcio Fortes de Almeida

OF. n. 90 /07/PS-GSE

Brasília, 04 de abril de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Assunto: **envio de PLv para apreciação**

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 04, de 2007 (Medida Provisória nº 335/06, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 28.03.07, que "Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 9.514, de 20 de novembro de 1997, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, 1.876, de 15 de julho de 1981, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV Nº 335	
Publicação no DO	26-12-2006
Designação da Comissão	5-2-2007 (SF)
Instalação da Comissão	6-2-2007
Emendas	até 7-2-2007 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	2-2-2007 a 15-2-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	15-2-2007
Prazo na CD	de 16-2-2007 a 1º-3-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	1º-3-2007
Prazo no SF	2-3-2007 a 15-3-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	15-3-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	16-3-2007 a 18-3-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	19-3-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	2-4-2007 (60 dias)
Prazo final prorrogado	1º-6-2007(*)
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 9, de 2007 – DOU (Seção I) de 28-3-2007	

MPV Nº 335	
Votação na Câmara dos Deputados	28-03-2007
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDAS
Deputado Alberto Fraga	50
Senador Álvaro Dias	44
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	25, 49
Deputado Carlos Santana	07, 13, 20, 21, 23, 24, 30, 32
Deputado Chico Lopes	03, 06, 40, 42
Deputado Fernando de Fabinho	01, 02, 10, 14, 15, 16, 17,18, 19
Deputado Geraldo Magela	26, 27, 28, 29
Deputado Gervásio Silva	51
Senador Inácio Arruda	04, 05, 39, 43
Deputado Júlio Redecker	48
Deputada Maria do Carmo Lara	46, 47
Deputado Milton Monti	09
Deputado Paulo Teixeira	08, 31, 33, 34, 35, 36, 37,38, 41. 45
Senador Renato Casagrande	52
Senador Valdir Raupp	53
Deputado Vicentinho	11
Deputado Zezéu Ribeiro	12, 22

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 053

MPV 335

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 335/06

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a redação dada ao § 1º do art. 18 da Lei nº 9.636, de 1998, proposto pelo art. 1º da MP 335/2007:

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade evitar a dispensa do procedimento licitatório que rege a concessão de direito real de uso de imóveis pertencentes à União, em terrenos de marinha e acrescidos, e consubstancia-se na especialidade do tratamento exigido em áreas estratégicas para a segurança nacional.

Ainda mais, não é justo que algumas pessoas físicas ou jurídicas, mesmo em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional, sejam favorecidas por critérios discricionários, baseados em fatores de caráter pessoal.

PARLAMENTAR

MPV 335

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 335/06

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao inciso VI do art. 19 da Lei nº 9.636, de 1998, *incluído* pelo art. 1º da MP 335/2007, a seguinte redação, e acrescente-se o seguinte parágrafo único:

"Art. 19.....

.....

VI – quando se tratar de regularização fundiária de interesse social, os direitos enfitêuticos relativos a frações de terrenos cedidos serão cobrados de forma proporcional à renda mensal familiar dos cessionários, ficando a cobrança limitada a valores que não comprometam as despesas essenciais de custeio da família.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Fazenda, por intermédio da SPU, a regulamentação necessária à efetivação do disposto no inciso VI."

Art. 2º Dê-se ao § 6º do art. 100 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, incluído pelo art. 5º desta MP, a seguinte redação:

"Art. 100

.....

§ 6º Nos casos de aplicação do regime de aforamento com vistas à regularização fundiária de interesse social, ficam dispensadas as audiências previstas neste artigo."

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por finalidade a universalização da cobrança por ocupação de terras públicas, sempre guardando a devida proporcionalidade entre a taxa cobrada e o poder aquisitivo das famílias agraciadas pelo uso de imóveis cedidos pela União.

Não interessa ao desenvolvimento social do País criar uma "legião" de famílias dependentes da tutela assistencial ininterrupta do Estado. Estaríamos condenando importante parcela da população a manobras eleitoreiras e casuístas de governos interessados em mantê-los como mera massa de manobra.

O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria de Patrimônio da União, realizaria os estudos necessários à instituição de valores justos e adequados ao poder aquisitivo das famílias assentadas, estipulando prazos e formas apropriadas de quitação junto ao Poder Público.

Ao propor um pagamento justo e adequado ao padrão de vida de cada grupo familiar agraciado com o uso de direito sobre imóveis da União, valorizaríamos, sobretudo, a inclusão dessas famílias nas obrigações sociais e pecuniárias inerentes a cidadãos trabalhadores e cientes de seu papel na sociedade.

PARLAMENTAR

MPV 335

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 335/2006

autor	nº do prontuário
DEPUTADO CHICO LOPES	088

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página | Artigo 1º | Parágrafo | Inciso | alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 335/2006.

Art.1º.....“Art. 31

.....

§ 4º – na hipótese de que trata o inciso IV do caput:

I – não se aplica o disposto nos parágrafos 1º e 2º;

II – os imóveis recebidos em doação, por pessoa jurídica, só poderão ser utilizados no âmbito do respectivo programa habitacional ou de regularização *fundiária*.”

.....

JUSTIFICAÇÃO

Tal modificação se mostra necessária na medida em que no ato autorizativo fica inviável o estabelecimento de prazo e encargo para o cumprimento da doação quando a área já está sendo passada para o beneficiário final.

Quanto ao § 3º, não há necessidade de sua vedação, pois se refere apenas aos Incisos I a III.

Assim, a modificação vem a garantir a aplicabilidade do inciso IV, que permite a doação a beneficiários de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária, de forma efetiva desde o início da doação.

PARLAMENTAR

CHICO LOPES

MPV 335

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 335

autor	nº do prontuário
Senador Inácio Arruda	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 335/2006:

Art.1º.....

.....

"Art. 31

.....

§ 4º – na hipótese de que trata o inciso IV do caput:

I – não se aplica o disposto nos parágrafos 1º e 2º;

II – os imóveis recebidos em doação, por pessoa jurídica, só poderão ser utilizados no âmbito do respectivo programa habitacional ou de regularização fundiária."

.....

JUSTIFICAÇÃO

Tal modificação se mostra necessária na medida em que no ato autorizativo fica inviável o estabelecimento de prazo e encargo para o cumprimento da doação quando a área já está sendo passada para o beneficiário final.

Quanto ao § 3º, não há necessidade de sua vedação, pois se refere apenas aos incisos I a III.

Assim, a modificação vem a garantir a aplicabilidade do inciso IV, que permite a doação a beneficiários de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária, de forma efetiva desde o início da doação.

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda

MPV 335

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 335

autor	nº do prontuário
Senador Inácio Arruda	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 335/2006 a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....;

"Art. 31

.....

II- empresas públicas federais, estaduais e municipais e **sociedades de economia mista**;

JUSTIFICATIVA

A inclusão das sociedades de economia mista no rol dos órgãos autorizados a receber doação de bens imóveis visa a ampliar as parcerias nos programas habitacionais de interesse social, visto que a maiorias das 28 Cooperativas Habitacionais (COHABS) distribuídas em todo o País são organizadas em forma de sociedades de economia mista.

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda

MPV 335

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007 | proposição **Medida Provisória nº 335**

autor DEPUTADO CHICO LOPES | nº do prontuário 688

1. ☐☐ Supressiva 2. ☐☐ Substitutiva 3. ☐X Modificativa 4. ☐☐ Aditiva 5. ☐☐ Substitutivo global

Página 3 | Artigo 1º | Parágrafo | Inciso | alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 335/2006 a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....;

"Art. 31

II- empresas públicas federais, estaduais e municipais e **sociedades de economia mista**;

JUSTIFICATIVA A inclusão das sociedades de economia mista no rol dos órgãos autorizados a receber doação de bens imóveis visa a ampliar as parcerias nos programas habitacionais de interesse social, visto que a maioria das 28 Cooperativas Habitacionais (COHABS) distribuídas em todo o País são organizadas em forma de sociedades de economia mista.

PARLAMENTAR

DEPUTADO CHICO LOPES

MPV 335

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2007	EMENDA A MPV 335/2007)

Autor	Nº Prontuário
CARLOS SANTANA	198

1 () Supressiva 2. () Substitutiva 3 () Modificativa 4. () Aditiva 5. (X) Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

Texto

Acrescente-se a seguinte redação ao Art. 1°. da MPV n°. 335/2006:

..... observados os *procedimentos licitatórios* previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada, observando o disposto no art. 23, parágrafos 1°. e 2°., da lei n°. 9.636/1998.

Parágrafo 1°. Caberá à SPU a realização de consultas prévias aos órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, onde se localiza o imóvel a ser alienado, quanto ao interesse em sua utilização na implantação de projetos nas áreas de saúde, educação, habitação e assistência social.

Parágrafo 2°. Os imóveis de propriedade da União, jurisdicionados aos ministérios, fundações, autarquias, INSS, que não estão sendo comprovadamente utilizados em serviço, ou desviados das funções para que foram solicitados, ou estejam ociosos, serão requisitados pela Secretaria de Patrimônio da União – SPU para novo direcionamento de atividades que atendam o interesse do serviço público, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias à partir da promulgação desta Lei, ficando os Órgãos responsáveis por imóveis da União nestas condições, obrigados a notificar em 30 (trinta) dias à SPU o fim da atividades para as quais foram solicitados.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar a redação deste artigo, estabelecendo que a alienação de bens imóveis de domínio da União, dar-se-á mediante ato do Presidente da República, sempre precedido de parecer da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, centralizando o controle de bens imóveis da União, que hoje se encontram dispersos e sem efeito controle.

ASSINATURA

MPV 335

00008

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006

Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

Art. 3° - Acrescenta-se as alíneas "b" e "f" do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto na alínea "f";

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a proposta de nova redação para a alínea "b" do art. 17 da Lei 8.666/93 já indique a possibilidade de doação (alienação gratuita) como uma das alternativas de alienação de bens imóveis destinados ou já em uso no âmbito de programas habitacionais de interesse social, consideramos deixar explícita essa modalidade. Eis porque a proposta de acréscimo dos qualificativos no texto da alínea "f" do citado art. 17 para que não se subentenda que a alienação de que trata esse dispositivo será sempre onerosa.

Sala das Sessões , de fevereiro de 2007.

Deputado Paulo Teixeira
PT-SP

MPV 335

00009

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDA PROVISÓRIA: MP 335/2006	PÁGINA: 01 DE 01

TEXTO

EMENDA ADITIVA:

O art. 5° da Medida Provisória passa a vigorar acrescido do seguinte texto:

Art. 5°

Art. – Os bens móveis de propriedade da Secretaria de Patrimônio da União, oriundos de doação e cessão dos Estados, Municípios e Distrito Federal, devem retornar a sua origem nos casos em que a sua destinação inicial, tácita ou formal não esteja mais sendo cumprida.

Parágrafo – Os Estados, Municípios e Distrito Federal, poderão, requerer a devolução do imóvel, uma vez constatadas o desvio da finalidade inicial, mediante requerimento à Secretária do Patrimônio da União, que terá prazo máximo de 120 dias para efetivar a operação de devolução.

Parágrafo – A União, Os Estados, Municípios e Distrito Federal não poderão solicitar indenizações ou compensações em conseqüência da recisão da doação ou cessão do bem imóvel.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem o objetivo de desburocratizar a devolução de bens imóveis à Secretaria de Patrimônio da União quando estes tiverem a sua finalidade rompida.

Tal iniciativa estará facilitando as operações dos Estados, Municípios e Distrito Federal que possuem imóveis doados mas que perderam a sua finalidade inicial.

Podemos citar como exemplo, o município de Chavantes-SP que fez doação de um prédio e seu respectivo terreno a ex-LBA com a finalidade de que fosse instalado um posto de puericultura mas que não foi devidamente cumprido e atualmente requer a sua reversão.

Assim sendo esperamos poder contar com apoio dos ilustres Pares.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEP. MILTON MONTI	SP	PR

DATA	ASSINATURA

MPV 335

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 335/06

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, alterado pelo art. 5º da MP, a seguinte redação:

"**Art.2º**

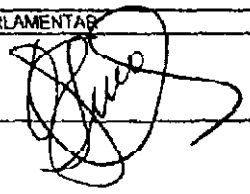
.....

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo abrange também os foros e as taxas de ocupação, enquanto os imóveis permanecerem no patrimônio das referidas entidades, assim como os débitos relativos a foros, taxas de ocupação e laudêmios constituídos e não pagos, até 27 de abril de 2006."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo dispensa o pagamento de foros e laudêmios devidos pelas autarquias e fundações federais, constituídos e não pagos até 27 de abril do ano em curso. A emenda amplia o alcance da regra, estendendo a isenção a todos.

PARLAMENTAR



MPV 335

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00011

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO PÁGINA

INSTRUÇÕES NO VERSO	335/2006	01 DE 03

TEXTO

INSIRA-SE ONDE COUBER NA MEDIDA PROVISÓRIA 335 DE 2006 A SEGUINTE REDAÇÃO

Art. ____: Fica determinado que o **Ministério da Justiça** tome as providências necessárias para instalação da Polícia Ferroviária Federal - **PFF**, de acordo com a Carta Magna de 1988.

§ 1º. O quadro inicial de servidores da Polícia Ferroviária Federal será formado pelos contingentes que desempenham essa função, existentes na **RFFSA, CBTU e TRENSURB**, em procedimento equivalente ao utilizado para encampação da **Polícia Rodoviária Federal - PRF**. O Ministério da Justiça promoverá a ação definida no caput em um prazo máximo de seis meses.

§2º. Fica acrescido ao Art. 243 da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, o seguinte parágrafo:

"§ 4º Os empregos ocupados pelos servidores constantes da Resolução de Diretoria n.º 06, de 06/06/1990, da **RFFSA**, abrangente à **TRENSURB**, e Resolução de Diretoria nº 011, de 13/11/1991, da **CBTU**." dispostos em quadros reservados à parte.

JUSTIFICAÇÃO

Questão econômica, DA VENDA DOS IMÓVEIS DA RFFSA, SERÁ DESTINADO UM PERCENTUAL DE 10% PARA O FUNDO NACIONAL DA POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL-FNPFF A SER CRIADO NO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. NA REMODELAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO SERÁ DESTINADO 2% PARA O FUNDO NACIONAL DA POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL-FNPFF A SER CRIADO.

I - DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA ATÉ HOJE:

A mais antiga Policia Especializada do Brasil foi criada através do Decreto nº.641, em 26 de junho de 1852, por *D. Pedro II, numa visão histórica*, a Policia dos Caminhos de Ferro, foi regulamentada pelo Decreto Áureo n.º1930 de 26 de abril de 1857. Em 23 de abril de 1862, com a regulamentação do Decreto 2913, pelo então Conselheiro do Estado, Senador do Império, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, Dr. Manoel Felizardo de Souza e Mello, os poderes da Polícia das Estradas de Ferro foram ampliados, *com a finalidade de dar segurança ao* transporte de especiarias, café e à riqueza brasileira daquela época. No ano de 1867 foi criada a primeira Ferrovia no Estado de São Paulo, com seu marco histórico na Estação da Luz, onde o policiamento era executado pela Guarda Especial Ferroviária. *Posteriormente, através do* Decreto 15.673 de 07/09/1922, é aprovado o Regulamento para a Segurança Policia e Trafego das Estradas de Ferro. Em 1945 o Presidente Getúlio Vargas , criou a Guarda Civil Ferroviária, sendo que em 1957 foi

JUSTIFICAÇÃO

criada a RFFSA através da Lei 3115, e recebeu a nova nomenclatura de Policia das Estradas de Ferro através do **Decreto 2089/1963**, em 11 de Dezembro de 1973, amplia os poderes ao Policial ferroviário, que em caso de acidente, quando primeiro chegar poderá, autorizar independente de exame do local a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via férrea e prejudicarem o trafego.

Na Constituição Federal de 1988, com a ajuda de DEUS, foi recepcionado em seu artigo **144, inciso III parágrafo 3º, POLICIA FERROVIÁRIA FEDERAL, órgão permanente, organizado e mantido pela União.**

Sem a regulamentação da Policia Ferroviária Federal, fica demonstrado completo desconhecimento técnico da matéria de Segurança Pública referente as ferrovias Federais, pois a malha ferroviária brasileira interliga o Brasil com a Bolivia nas cidades de Corumbá, no Mato Grosso do Sul, e Arroyo Concepcion naquele Pais; com a Argentina através do Ferrocarril Mesopotâmico nos Municípios de Passo de Los Libres e Uruguaiana, Santo Tomé e São Borja, no Rio Grande do Sul; e com a Associacion Ferrocarril del Estado do Uruguai, nas cidades de Rivera e Santana do Livramento, Rio Branco e Jaguarão, também no Rio Grande do Sul - esse trecho esta desativado. O transporte de mercadorias entre o Brasil e os paises do Prata por meio de ferrovia já vem sendo há muito tempo intensificado nos últimos anos no contexto da dinâmica proporcionado pelo Mercosul.

Embora a matriz brasileira de transportes apresente distorções, com nítida prevalência do transporte rodoviário, contrariamente à tendência equilibrada na maioria dos paises desenvolvidos, algumas regiões do modal ferroviário vêm apresentado acréscimo na produção apesar da falta de investimento ou até mesmo, do abandono do setor.

No que se diz respeito à segurança, a realidade aqui descrita, a fragilidade atual do Policiamento Ferroviário Nacional e com o aumento dos índices de criminalidade impõem severas dificuldades à eficácia da ação dos Policiais Ferroviários no âmbito das Ferrovias Brasileiras, tornando-se de fundamental importância e urgência a regulamentação da Polícia Ferroviária Federal no âmbito das ferrovias desativadas e concessionadas.

A Lei n.º 8.490 de 19 de novembro de 1992 autorizaram a criação do Departamento de Polícia Ferroviária Federal no âmbito do Ministério da Justiça.

A Lei 10.683 de 2003, Seção IV Art. 29, Inciso XIV, integrou à estrutura básica do Ministério da Justiça a Polícia Ferroviária Federal, sendo mantida a redação dada pela Lei n.º. 11.075 de 2004.

Desde 1990/91, o grupo RFFSA, CBTU e TRENSURB, separaram em um quadro à parte através de Resoluções de suas Diretorias, n.º 006 de 06/06/90 e n.º 0011 de 13/11/91 os integrantes do quadro da Polícia Ferroviária para

transferencia dos mesmos para o Ministério da Justiça visando a Criação do Departamento da Polícia Ferroviária Federal, sendo que até a presente data nada aconteceu, tendo hoje o Congresso junto com o Governo uma oportunidade de resgatar a injustiça praticada.

O Decreto 5.535 de 13 de setembro de 2005, em seu Anexo I, Capítulo I, Art. 1º, Inciso IV, determinou como área de competência do Ministério da Justiça a Polícia Ferroviária Federal, porém no Art. 2º, no que se refere à estrutura organizacional daquele Ministério não contemplou o Departamento de Polícia Ferroviária Federal., sendo revogado pelo Decreto 5834 de 06 de Julho de 2006, mantendo-se a mesma redação do Decreto acima revogado..

II - DAS NECESSIDADES URGENTES DA ESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL:

Preservação e guarda do Patrimônio Ferroviário da União, sob controle hoje do DNIT, as ferrovias desativadas e as ferrovias arrendadas às Concessionárias de transporte ferroviário, evitando invasões de faixa de domínio, roubo de trilhos e depredações de todo o Patrimônio da União.

Apoio à Polícia Federal na fiscalização das cargas ferroviárias que transitam entre portos e pátios alfandegados, evitando que sirva de vetor à entrada, no território nacional, de armas, drogas e toda a sorte de contrabando e descaminho;

Coibindo Roubo de Cargas, evitando grandes prejuízos aos Transportadores Ferroviários, pois de acordo com a C.F. no art. 144 incisos III parágrafo 3º é competência da Polícia Ferroviária Federal.

Essas necessidades são reconhecidas pela RFFSA, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES FERROVIARIO-ANTT E ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES FERROVIÁRIO - ANTF.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
3230	VICENTINHO	SP	PT

DATA
07/02/07

MPV 335

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006

autor	nº do prontuário
Zezéu Ribeiro	217

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se no Art. 5º

Dá-se ao art. 119º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, a seguinte redação:

"Art. 119. Reconhecido o direito do requerente e pagos os foros em atraso, o Chefe do órgão local da Secretaria do Patrimônio da União concederá a revigoração do aforamento.

Parágrafo único. Aprovada a revigoração, lavrar-se-á em livro próprio da S.P.U. o contrato de revigoração de aforamento de que constarão as condições estabelecidas e as características do terreno aforado."

JUSTIFICATIVA

O artigo 119 do Decreto Lei nº 9.760/46, ao fazer remissão ao artigo 108, estabelece que a revigoração de aforamento depende de referendo do Secretário do Patrimônio da União (antigo Diretor do SPU). Este procedimento na se faz necessário na medida de os critérios para revigoração já estão estabelecidos, ficando assim o encaminhamento do processo para ser referendado pelo Secretário como impedimento para celeridade do ato, uma vez que a grande quantidade de processos procedentes das 27 Gerências Regionais concentra-se no órgão central com conseqüente represamento destes processos.

parágrafo único vem a incluir a referencia feita pelo artigo 109, quanto a lavrar o contrato de revigoração de aforamento em livro próprio da SPU.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro 2007

Deputado Zezéu Ribeiro

MPV 335

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2007	EMENDA A MPV 335/2007)

Autor	Nº Prontuário
CARLOS SANTANA	290

1 () Supressiva 2. () Substitutiva 3 (X) Modificativa 4. () Aditiva 5. () Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

Texto

Acrescente-se a seguinte redação ao Art. 5º. da MPV nº. 335/2006:

"Art. 79.

Paragrafo 4º. deverá ser formalizada a devolução mediante termo acompanhado laudo de vistoria, **elaborado pela Caixa Econômica Federal – CEF e IPHAN**, recebido pela gerência regional

Parágrafo 5º. , e observado o disposto no inciso III do parágrafo 1º. do art. 91 da Constituição Federal, desde que ainda estejam ocupados para as funções para que foram solicitados, observando o disposto no art. 23, parágrafos 1º. e 2º., da lei nº. 9.636/1998.

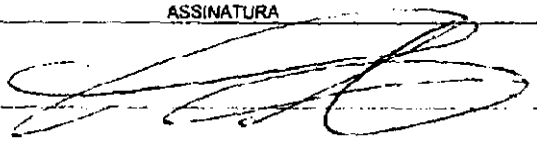
"Art. 100.

Parágrafo 6º., ressalvados os bens imóveis, desde que ainda estejam ocupados para as funções para que foram solicitados, observando o disposto no art. 23, parágrafos 1º. e 2º., da lei nº. 9.636/1998.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar a redação deste artigo, estabelecendo que a cessão de bens imóveis de domínio da União, dar-se-á mediante ato do Presidente da República, sempre precedido de parecer da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e transferir os imóveis da União sob jurisdição do Ministério da Defesa e Comandos Militares que não estejam empregados para os fins que foram destinados, para a SPU. Visa, também, incluir a manifestação de órgãos competentes da Administração Pública Federal que garantam a integridade dos bens da união, em especial aqueles de valor histórico e cultural.

ASSINATURA



MPV 335

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 335/06

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

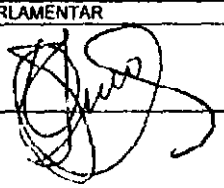
Suprima-se o § 6º do art. 100 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, incluído pelo art. 6º da MP 335/2007.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a evitar um excessivo controle centralizador por parte do Poder Executivo federal, vez que o texto original determina a realização de audiências no âmbito do município interessado e em órgãos do próprio Executivo federal.

A manutenção dessas audiências contribui com uma visão mais ampla acerca das decisões pretendidas pelo restrito grupo idealizador das áreas demarcadas para objeto de cessão de terras da União. Além disso, o texto extingue importante opinião dos munícipes, parte mais interessada nos destinos traçados em suas localidades.

PARLAMENTAR



MPV 335

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 335/06

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 18-A do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, introduzido pelo art. 6º desta MP, a seguinte redação:

"Art. 18-A Ressalvados os terrenos da marinha sob regime de enfiteuse na data de publicação desta Lei, a União poderá lavrar auto de demarcação nos seus imóveis, nos casos de regularização fundiária de interesse social, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a excluir os terrenos da marinha sob regime de enfiteuse da demarcação prevista no dispositivo. Grande parte dessas áreas já é ocupada há anos por famílias que vêm demonstrando sua perfeita utilização, fato relevante por constituírem áreas estratégicas no que se refere à segurança nacional.

PARLAMENTAR

2062 (AGO/06)

MPV 335

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 335/06

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §1° do art. 18-A do Decreto-Lei n° 9.760 de 1946, introduzido pelo art. 6° da MP 335/2007, a seguinte redação:

"Art. 18-A.

§ 1º Considera-se regularização fundiária de interesse social aquela destinada a atender a famílias com renda familiar não superior a seis salários mínimos."

.....

Justificativa

A Medida Provisória 335/07 visa à cessão de terrenos em áreas da União para famílias que ganhem até cinco salários mínimos.

Ampliando o teto para seis salários mínimos, esta emenda proporciona o atendimento de um maior número de famílias atingidas por este problema social.

Desta forma, impede-se a exclusão de milhares de famílias do benefício desta MP, tornando-a mais inclusiva.

PARLAMENTAR

MPV 335

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 335/06

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 18-B do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, incluído pelo art. 6º da MP 335/2007, a seguinte redação:

"Art. 8º-B. Prenotado e autuado o pedido de registro da demarcação no registro de imóveis, o oficial, no prazo de noventa dias, procederá às buscas para identificação de matrículas ou transcrições correspondentes à área a ser regularizada e examinará os documentos apresentados, comunicando ao apresentante, de uma única vez, a existência de eventuais exigências para a efetivação do registro."

JUSTIFICATIVA

O texto da Medida Provisória estabelece o exíguo prazo de trinta dias para atuação do oficial. Dados o insuficiente número de servidores do judiciário para o cumprimento dos procedimentos já existentes em seu trabalho e a alta demenda de serviço destes profissionais, vislumbra-se a total inviabilidade do *cumprimento das exigências formais, necessárias para a efetivação* do registro, o que torna impossível sua execução prática.

PARLAMENTAR

MPV 335

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 335/06

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do art. 18-D do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, incluído pelo art. 6º da MP 335/2007, a seguinte redação:

"Art. 18-D.....

.....

§ 3º No prazo de cento e vinte dias, contados da última publicação, poderá ser apresentada impugnação do pedido de registro do auto de demarcação perante o Registro de Imóveis.

....."

JUSTIFICATIVA

O prazo de quinze dias, proposto pelo texto original da MP, chega a ser aviltante, dado o imenso prejuízo decorrente de sua extrapolação por parte do atual detentor da titularidade do imóvel contido em área de demarcação.

Além da imprevisibilidade da medida proposta por auto de demarcação, o prazo de quinze dias para sua impugnação é irrisório, visto que as ações demandam contratação de representantes legais e outras providências que demandam tempo, como a juntada de documentos que consubstanciem a ação a ser impetrada.

PARLAMENTAR

MPV 335

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 335/06

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO	

1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo único do art. 18-E do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, introduzido pelo art. 6º desta MP, a seguinte redação:

"Art. 18-E

Parágrafo único. Havendo registro de direito real sobre a área demarcada ou parte dela, o oficial deverá proceder ao cancelamento de seu registro em decorrência da abertura da nova matrícula em nome de União, notificando a pessoa em cujo nome estiver o registro, que terá prazo de trinta dias, contado da notificação, para impugnar"

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é vago quanto ao prazo para impugnação do cancelamento do registro e da abertura de nova matrícula em nome da União. A emenda supre a lacuna, ao mesmo tempo em que obriga o Oficial a notificar o titular do direito cujo registro for cancelado sobre a providência adotada.

PARLAMENTAR

MPV 335

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2007	EMENDA A MPV 335/2007)

Autor	Nº Prontuário
CARLOS SANTANA	290

1 () Supressiva 2. () Substitutiva 3 () Modificativa 4. () Aditiva 5. (X) Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

Texto

Acrescente-se a seguinte redação ao Art. 6º. da MPV nº. 335/2006:

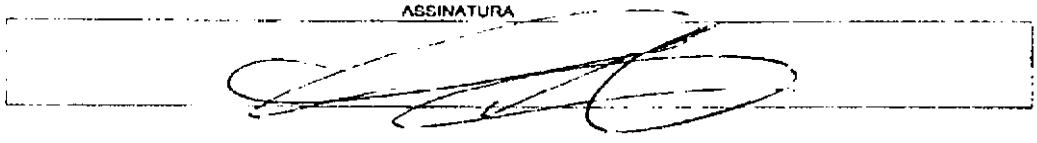
Art. 6º.

Parágrafo 1º. ou quando se tratar de imóveis que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, desde que ainda estejam ocupados para as funções para que foram solicitados, observando o disposto no art. 23, parágrafos 1º. e 2º., da lei nº. 9.636/1998.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar a redação deste artigo, estabelecendo que a alienação de bens imóveis de domínio da União, dar-se-á mediante ato do Presidente da República, sempre precedido de parecer da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e transferir os imóveis da União sob jurisdição do Ministério da Defesa e Comandos Militares que não estejam empregados para os fins que foram destinados, para a SPU.

ASSINATURA



MPV 335

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2007	EMENDA A MPV 335/2007)

Autor	Nº Prontuário
CARLOS SANTANA	290

1 () Supressiva 2. () Substitutiva 3 () Modificativa 4. () Aditiva 5. (X) Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

Texto

Acrescente-se a seguinte redação ao Art. 7º. da MPV nº. 335/2006:

"Art. 7.

.....

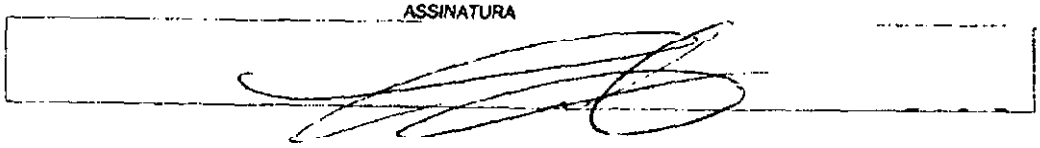
Parágrafo 5º.

Inciso I - do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, quando se tratar de imóveis que estejam sob sua administração, desde que ainda estejam ocupados para as funções para que foram solicitados, observando o disposto no art. 23, parágrafos 1º. e 2º., da lei nº. 9.636/1998; e

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar a redação deste artigo, estabelecendo que a cessão de bens imóveis de domínio da União, dar-se-á mediante ato do Presidente da República, sempre precedido de parecer da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e transferir os imóveis da União sob jurisdição do Ministério da Defesa e Comandos Militares que não estejam empregados para os fins que foram destinados, para a SPU.

ASSINATURA



MPV 335

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
~~05/07/2006~~ 07/08/06	Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006

autor	nº do prontuário
Zezéu Ribeiro	217

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 9º à Medida Provisória, adequando-se a numeração dos dispositivos subseqüentes:

"Art. 9º O Decreto Lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

'Art. 3º A - Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos que envolvam terrenos da União sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias em Terrenos da União (DOITU), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria do Patrimônio da União.

§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOITU, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subseqüente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1%(zero vírgula um por cento) ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a 1%(um por cento), observado o disposto no inciso III do § 2º.

§ 2º A multa de que trata o § 1º:

I - terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II - será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a 75%(setenta e cinco por cento), caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III - será de, no mínimo, R$ 20,00 (vinte reais).

§ 3º O responsável que apresentar DOITU com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria do Patrimônio da União, e sujeitar-se-á à multa de R$ 50,00 (cinqüenta reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em 50%(cinqüenta por cento), caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado."

JUSTIFICATIVA

A Secretaria do Patrimônio da União – SPU tem enfrentado grande dificuldade em manter atualizado seu cadastro imobiliário diante da falta de informações acerca de transferências imobiliárias, seja por não comparecimento dos interessados, contrariando determinação legal, seja por desconhecimento do cidadão acerca de estar ocupando imóvel de propriedade da União. Dessa forma, passam a constar da base de dados da SPU incorreções que geram uma série de ocorrências que perturbam a eficiência administrativa e, muitas vezes ensejam danos ao Erário, por serem efetuadas cobranças de responsáveis que já não mais estão vinculados ao imóvel, tais como: cobranças indevidas, gastos desnecessários com postagens, e prescrição de débitos, problemas que seriam prevenidos com a atuação integrada da SPU e dos Cartórios de Notas e Registro de Imóveis.

Dessa forma, propõe-se a inclusão de artigo que preveja tal medida, estabelecendo que serventuários da Justiça informem as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios, que envolvam terrenos da União sob sua circunscrição, por meio de apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias em Terrenos da União (DOITU), em meio magnético, sob pena de, em não o fazendo, ou fazendo-o de forma incorreta ou omissa, estarem os responsáveis sujeitos a multa, conforme determinado na presente proposta.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro 2007 **Deputado Zezéu Ribeiro**

MPV 335

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2007	EMENDA A MPV 335/2007)

Autor	Nº Prontuário
CARLOS SANTANA	290

1 () Supressiva 2. () Substitutiva 3 () Modificativa 4. () Aditiva 5. (X) Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

Texto

Dê-se a seguinte redação ao Art. 18º. da MPV nº. 335/2006:

Art. 18. *Ficam revogados os arts. 6º., 7º. e 8º. do Decreto-Lei nº. 9.760, de 05 de* setembro de 1946, a Lei nº. 5.651, de 11 de dezembro de 1970, a Lei nº. 5.656, de 07 de junho de 1971, o art. 93 da Lei nº. 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e o parágrafo 2º. do art. 6º. da Lei nº. 9.636, de 15 de maio de 1998.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar a redação deste artigo, estabelecendo que a cessão de bens imóveis de domínio da União, dar-se-á mediante ato do Presidente da República, sempre precedido de parecer da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e transferir os imóveis da União sob jurisdição do Ministério da Defesa e Comandos Militares que não estejam empregados para os fins que foram destinados, para a SPU.

ASSINATURA

MPV 335

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2007	EMENDA A MPV 335/2007)

Autor	Nº Prontuário
CARLOS SANTANA	198

1 ● Supressiva 2. ○ Substitutiva 3 ○ Modificativa 4. ● Aditiva 5. ○ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

Texto

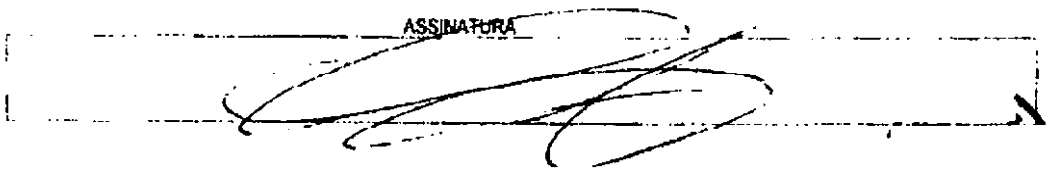
Acrescente-se a seguinte redação ao Art. 22-A.. da MPV nº. 335/2006:

Parágrafo 2º., sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 1º., desde que ainda estejam ocupados para as funções para que foram solicitados, observando o disposto no art. 23, parágrafos 1º. e 2º., da lei nº. 9.636/1998.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar a redação deste artigo, estabelecendo que a cessão de bens imóveis de domínio da União, dar-se-á mediante ato do Presidente da República, sempre precedido de parecer da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e transferir os imóveis da União sob jurisdição do Ministério da Defesa e Comandos Militares que não estejam empregados para os fins que foram destinados, para a SPU.

ASSINATURA



MPV 335

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
05.02.07	Medida Provisória nº 335, de 23 de dezembro de 2006.

autor	nº do prontuário
ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Os arts. 1º, 6º e 18, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 19998, alterados pela a MP nº 335, de 23 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada, ***cumprindo quando necessário o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, desta Lei.***

§ 1º. Caberá à SPU a realização de consultas prévias aos órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, onde se localiza o imóvel a ser alienado, quanto ao interesse em sua utilização na implantação de projetos nas áreas de saúde, educação, habitação e assistência social.

§ 2º. Os imóveis de propriedade da União, jurisdicionados aos ministérios, fundações, autarquias, INSS, que não estão sendo comprovadamente utilizados em serviço, ou desviados das funções para que foram solicitados, ou estejam ociosos, serão requisitados pela Secretaria de Patrimônio da União – SPU para novo direcionamento de atividades que atendam o interesse do serviço público, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias à partir da promulgação desta Lei, ficando os Órgãos responsáveis por imóveis da União nestas condições, obrigados a notificar em 30 (trinta) dias à SPU o fim da atividades para as quais foram solicitados."

"Art. 6º

§ 1º A comprovação do efetivo aproveitamento será dispensada nos casos de assentamentos informais definidos pelo Município como área ou zona especial de interesse social, nos termos do seu plano diretor ou outro instrumento legal que garanta a função social da área, exceto na faixa de fronteira ou quando se tratar de imóveis que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, desde que ainda

estejam ocupados para as funções para que foram solicitados, observando o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, desta Lei.

....."

"Art. 18.

.....

I - Estados, Municípios e entidades, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, de assistência social **ou de saúde;**

II -

§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, ***observando o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, desta Lei.***

2. O inciso I do § 5º do art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela MP nº 335, de 23 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.

.....

§ 5º

I - do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, quando se tratar de imóveis que estejam sob sua administração, desde que ainda estejam ocupados para as funções para que foram solicitados, observando o disposto no art. 23 da Lei nº 9.636, de 1998; e

....."

3. O art. 18 da MP nº 335, de 23 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 Ficam revogados os arts. 6º, 7º e 8º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, ***a Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970, a Lei nº 5.658, de 07 de junho de 1971,*** *o art. 93 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998."*

4. Dê-se ao § 2º do art. 22-A da Lei nº 9.636, de 1998, acrescido pelo art. 2º da MP nº 335, de 23 de dezembro de 2006, a seguinte redação:

"Art. 22-A.

.....

§ 2º Os imóveis administrados pelo Ministério da Defesa e pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são considerados de interesse da defesa nacional para efeito do disposto no inciso III do art. 5º da Medida Provisória nº 2.220, de 2001, sem prejuízo do estabelecido no § 1º, ***desde que ainda estejam ocupados para as funções para que foram solicitados, observando o disposto no art. 23 desta Lei.***

....." *(NR)*

JUSTIFICAÇÃO

As emendas acima apresentadas visam aprimorar o texto da MP nº 335, de 2006, estabelecendo que a alienação de bens imóveis de domínio da *União, dar-se-á* mediante ato do Presidente da República, sempre precedido de parecer da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como objetiva centralizar o controle de bens imóveis da União, que hoje se encontram dispersos e sem efeito controle; e transferir os imóveis da União sob jurisdição do Ministério da Defesa e Comandos Militares que não estejam empregados para os fins que foram destinados, para a SPU.

PARLAMENTAR

Emenda Modificativa a Medida Provisória nº 335 de 2006

MPV 335

00026

Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

Dá-se ao art. 6º da lei nº 9.636, de 21 de junho de 1993, a seguinte redação:

.....

"Art. 6º As terras da União deverão ser cadastradas, nos termos do regulamento, para posterior regularização.

§ 1º (Suprimido)

§ 2º (Suprimido)

§ 3º (Suprimido)

§ 4º (Suprimido)

Parágrafo Único – Nas áreas urbanas, em imóveis possuídos por população carente ou de baixa renda, para sua moradia, onde não for possível individualizar as posses, poderá ser feita a demarcação da área a ser regularizada, cadastrando-se o assentamento, para posterior outorga de título de forma individual ou coletiva." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP alterou a lógica de regularização das ocupações dos imóveis da União, vindo a possibilitar que após o cadastramento de ocupantes fosse possível trabalhar com diferentes possibilidades de regularização jurídica, não apenas a inscrição de ocupação como era estabelecido na legislação vigente. O cadastramento estava vinculado exclusivamente a inscrição de ocupação ou seja, vinculado a hipótese de arrecadação.

Com isso a alteração vem no sentido de manter no artigo 6º apenas o conteúdo relativo ao cadastramento, remetendo o efetivo aproveitamento que está relacionado as inscrições de ocupação a sua seção especifica, que passou a ser a Seção II com os artigos 7º e 8º.

Sala das Sessões, 05, de fevereiro de 2007.

Deputado Geraldo Magela

MPV 335

00027

Emenda Modificativa a Medida Provisória nº 335 de 2006

Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

Dá-se ao art. 6º A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a seguinte redação:

"**Art. 6o-A**. No caso de cadastramento de ocupações para fins de moradia cujo ocupante seja considerado carente ou de baixa renda, na forma do § 2o do art. 1o do Decreto-Lei no 1.876, de 15 de julho de 1981, a União poderá proceder à regularização fundiária da área, utilizando, entre outros, os instrumentos previstos nos arts. 18, 19, inciso VI, 22-A e 31, não se aplicando nesses casos o art. 1º do Decreto Lei nº 1561, de 13 de junho de 1977." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação vem no sentido de garantir que no caso de regularização fundiária cujo o ocupante seja carente ou de baixa renda na se aplicará o artigo 1º do Decreto-Lei 1.561/1977 que veda a ocupação gratuita de terrenos da União.

Sala das Sessões 05 , de fevereiro de 2007.

Deputado Geraldo Magela

MPV 335

00028

Emenda Modificativa a Medida Provisória nº 335 de 2006

Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

Dá-se ao art. 7º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a seguinte redação:

"Art. 7º A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação.

§ 1º A comprovação do efetivo aproveitamento será dispensada nos casos de assentamentos informais definidos pelo Município como área ou zona especial de interesse social, nos termos do seu plano diretor ou outro instrumento legal que garanta a função social da área, exceto na faixa de fronteira ou quando se tratar de imóveis que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

.....

§ 6º Para efeito de regularização dos atuais ocupantes nos registros cadastrais da Secretária do Patrimônio da União, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União, para efeito de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do Laudêmio."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do Caput e seu § 1º veio a adequar-se a nova lógica da MP, separar o cadastramento da Inscrição, incluindo em sua redação o §1º do artigo 6º que tratava do efetivo aproveitamento, considerado requisito para inscrição de ocupação.

No que se refere a inclusão do §6º, esta visa possibilitar a regularização das inscrições em que ocorreram transferências e estas não foram informadas para SPU. Coloca o atual ocupante como o responsável no cadastro de bens, ficando as créditos anteriores anotados para efeito de cobrança junto aos responsáveis pelas inscrições de ocupação anteriores. Abrange ainda os créditos referentes as taxas de ocupações de exercícios anteriores que serão lançados e cobrados de

seus respectivos responsáveis, possibilitando a regularização do imóvel ao permitir a atualização da pessoa inscrita como ocupante.

Tal medida não pode ser considerada como renuncia de receita, na linha de que a cobrança será realizada junto ao seu responsável, permitindo a regularização do pagamento pelo atual ocupante do imóvel no que cabe a suas responsabilidade, e ainda, regularidade no sistema de cadastro dos imóveis da União. Hoje boa parte do inadimplemento junto aos imóveis da União, em torno de 60 %, se dá relativamente a está impossibilidade de separarmos a cadeia dominial.

A inclusão do parágrafo permite regularizar a situação cadastral dos autuais ocupantes que não podem ser inseridos como responsáveis pelo imóvel no cadastro de bens imóveis da União em decorrência de tranaçães realizadas sem o conhecimento da Secretária do Patrimônio da União.

Sala das Sessões 05. de fevereiro de 2007.

Deputado Geraldo Magela

MPV 335

00029

Emenda Modificativa a Medida Provisória nº 335 de 2006

Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

Dá-se ao art. 7º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a seguinte redação:

""Art. 18.

I – Estados, Municípios, Distrito Federal, entidades, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou de assistência social;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do inciso I desse dispositivo legal não mencionar expressamente o Distrito Federal como possível donatário, a interpretação sistemática da Legislação revela que o dispositivo disse menos do que deveria dizer, pois não haveria sentido em contemplar Estados e Municípios e não estender ao Distrito Federal, nesse sentido, alteração vem a garantir sua legitimidade em receber os imóveis da União.

Sala das Sessões 05, de fevereiro de 2007.

Deputado Geraldo Magela

MPV 335

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2007	EMENDA A MPV 335/2007)

Autor	Nº Prontuário
CARLOS SANTANA	290

1 () Supressiva 2. () Substitutiva 3 () Modificativa 4. () Aditiva 5. (X) Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

Texto

O Art. 18. da Lei nº. 9636/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Inciso I – Administração Direta, Ministério da Educação, Ministério da Saúde, Fundações Públicas, Autarquias Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Estados, Municípios e entidades, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, de assistência social ou de saúde;

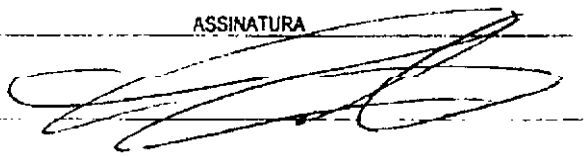
Inciso II -

Parágrafo 1º., observando o disposto no art. 23, parágrafos 1º. e 2º., da lei nº. 9.636/1998.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar a redação deste artigo, estabelecendo que a cessão de bens imóveis de domínio da União, dar-se-á mediante ato do Presidente da República, sempre precedido de parecer da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

ASSINATURA



MPV 335

00031

Emenda Modificativa a Medida Provisória nº 335 de 2006

Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

Dá-se ao art. 19º da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, a seguinte redação:

"**"Art. 19º**

.....

VI – permitir a cessão gratuita de direitos enfitêuticos relativos a frações de terrenos cedidos quando se tratar de regularização fundiária e provisão habitacional para famílias carentes ou de baixa renda."*(NR)*

JUSTIFICAÇÃO

Vem a ampliar a permissão do ato autorizativo da cessão possibilitando a transferência gratuita dos direitos enfitêuticos relativos à parcelas do imóvel recebido para a realização de projeto de provisão habitacional para famílias carentes ou de baixa renda.

Sala das Sessões , de fevereiro de 2007.

Deputado Paulo Teixeira
PT-SP

MPV 335

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2007	EMENDA A MPV 335/2007)

Autor	Nº Prontuário
CARLOS SANTANA	290

1 () Supressiva 2. () Substitutiva 3() Modificativa 4. () Aditiva 5. (X) Substitutiva Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

Texto

Insira-se onde couber na Lei nº. 9.636, de 15 de maio de 1998 o seguinte parágrafo

§ - Fica assegurado aos empregados ativos, inativos, pensionistas da Rede Ferroviária Federal S.A. - em extinção ou seus sucessores, a escritura definitiva, para aqueles que comprovadamente residam no imóvel a um período igual ou superior a 20 anos.

ASSINATURA

MPV 335

00033

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006

Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

A ementa passa a ter a seguinte redação:

Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.514 de 20 de novembro de 1997, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e de outras providências. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Houve necessidade de alteração dos dispositivos da ementa para incluir dispositivos do Código Civil e da Lei do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI.

Sala das Sessões , de de 2007.

Deputado Paulo Teixeira
PT/SP

MPV 335

00034

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006

Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

Art. - Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, autorizado a doar, permutar e alienar imóveis urbanos não operacionais de sua propriedade à União, Distrito Federal, Estados e Municípios, para uso em programas habitacionais e de regularização fundiária de interesse social.

JUSTIFICAÇÃO

Permitir ao INCRA dispor de imóveis vazios que não sejam de interesse da administração para os fins sociais apontados.

Sala das Sessões , de fevereiro de 2007.

Deputado Paulo Teixeira
PT-SP

MPV 335

00035

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006

Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

Insere-se ao art. 10, os seguintes incisos I e II, renumerando-se os demais,

Art. 10.

I – o leilão realizar-se-á após a oferta pública dos imóveis pelo INSS e a não manifestação de interesse pela administração pública para destinação de imóveis, inclusive para programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social;
II – caso haja interesse da administração pública, a mesma deverá apresentar ao INSS proposta de aquisição no prazo de 60 (sessenta) dias da oferta pública prevista no inciso I;

.....

JUSTIFICAÇÃO

Os inciso I e II do art. 10 foram inserido depois de acordos com o Ministério da Previdência Social, o INSS e representantes de Movimentos Sociais.

A idéia aqui apresentada é de criação de uma espécie de direito de preferência para os entes públicos, que estariam informados da disposição de alienação dos imóveis, podendo se preparar para a apresentação de propostas de compra e/ou participação posterior no Leilão.

A inserção dos §§ 1 e 2 ao final do art. 10, visa assegurar a possibilidade de entes públicos e beneficiários finais de programas habitacionais participarem do Leilão, inclusive para que com esta participação haja maior transparência e concorrência no certame.

A dispensa do pagamento a vista de 10% nos casos citados é necessária pois as administrações públicas não possuem recursos em caixa para tanto, devendo as aquisições de imóveis serem aprovadas por ato legislativo.

Da mesma forma tenta-se garantir que os beneficiários de programas habitacionais possam participar do certame dando como forma de pagamento os recursos oriundos do financiamento habitacional.

Visando garantir que as alienações sejam levadas a cabo fica a administração publica encarrega de definir no edital do leilão as formas especificas de garantia para os casos citados no § 1.

Sala das Sessões , de fevereiro de 2007.

Deputado Paulo Teixeira
PT-SP

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006

MPV 335

00036

Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

Inserir os parágrafos 1° e 2° ao inciso X do art. 10

X -

§ 1° Fica dispensado o sinal de pagamento para a administração pública, bem como para os beneficiários de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, ou cooperativa ou outro tipo de associação que os represente.

§ 2° Nos termos dos atos normativos dos entes públicos competentes, o edital preverá condições específicas de pagamento para o caso de os arrematantes serem beneficiários de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, ou cooperativa ou outro tipo de associação que os represente ou administração pública.

JUSTIFICAÇÃO

A inserção dos §§ 1 e 2 ao final do art. 10, visa assegurar a possibilidade de entes públicos e beneficiários finais de programas habitacionais participarem do Leilão, inclusive para que com esta participação haja maior transparência e concorrência no certame.

A dispensa do pagamento a vista de 10% nos casos citados é necessária pois as administrações públicas não possuem recursos em caixa para tanto, devendo as aquisições de imóveis serem aprovadas por ato legislativo.

Da mesma forma tenta-se garantir que os beneficiários de programas habitacionais possam participar do certame dando como forma de pagamento os recursos oriundos do financiamento habitacional.

Visando garantir que as alienações sejam levadas a cabo fica a administração pública encarrega de definir no edital do leilão as formas específicas de garantia para os casos citados no § 1.

Sala das Sessões , de fevereiro de 2007.

Deputado Paulo Teixeira
PT-SP

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006

MPV 335

00037

Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

Art. 9 - Os arts. 1.225 e 1.473 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.225

XI – a concessão de uso especial para fins de moradia;
XII – a concessão de direito real de uso.

Art. 1.473

VIII – a concessão de uso especial para fins de moradia;
IX – a concessão de direito real de uso;
X – a propriedade superficiária.

Parágrafo Primeiro

Parágrafo Segundo. Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos IX e X ficam limitado à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado.

JUSTIFICAÇÃO

A inserção do artigo 9º é de fundamental importância, para possibilitar que os institutos da concessão de uso especial para fins de moradia, concessão de direito real de uso e direito de superfície sejam aceitos como garantias reais por instituições financeiras para obtenção de créditos. Assim a proposta visa alterar os artigos 1.225 e 1.473, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e o artigo 22, da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997 (Lei de Alienação Fiduciária). A proposta de alteração do art. 1.225 da Lei 10.406 visa incluir os institutos da concessão de uso especial para fins de moradia e da concessão de direito real de uso no rol dos direitos reais. A alteração proposta do art. 1.473 da mesma Lei, visa possibilitar a aceitação da concessão de uso especial para fins de moradia, concessão de direito real de uso e direito de superfície como garantia real de hipoteca.

Sala das Sessões , de fevereiro de 2007.

Deputado Paulo Teixeira
PT-SP

MPV 335

00038

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006

Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

Art.10 - O art. 22 da Lei 9.514 de 20 de novembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22.

Parágrafo Primeiro. A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena:

I - bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário;
II - a concessão de uso especial para fins de moradia;
III - a concessão de direito real de uso, desde que suscetível de alienação;
IV – a propriedade superficiária.

Parágrafo Segundo. Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos III e IV ficam limitado à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado.

JUSTIFICAÇÃO

Já a proposta de alteração do art. 22 da Lei 9.514, possibilita que esses institutos sejam objeto da garantia real de alienação fiduciária

Sala das Sessões , de fevereiro de 2007.

Deputado Paulo Teixeira
PT-SP

MPV 335

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 335

autor	nº do prontuário
Senador Inácio Arruda	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 6.1015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 290-A:

"Art. 290-A. Devem ser realizados, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos:

I- o primeiro registro de direito real constituído em favor do beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar;

II- a primeira averbação de construção residencial de até 70 m² (setenta metros quadrados) de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social.

§ 1º O registro e a averbação de que tratam os incisos I e II do caput independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários.

§ 2º Considera-se regularização fundiária de interesse social, para os efeitos deste artigo, aquela destinada a atender famílias com renda de até 5 (cinco) salários mínimos, promovida no âmbito de programas de interesse social sob gestão de órgãos ou entidades da administração pública, em área urbana ou rural.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica em razão da existência de um entrave para os programas de regularização fundiária: os altos valores cobrados pelos Cartórios de Registro de Imóveis, visto que a maioria dos ocupantes não dispõem de recursos para viabilizar os registros, e que tampouco poderia o poder público destinar grande parte de seu orçamento para pagar custas de serviços cartorários, sob pena de comprometer outros projetos. Por isso, esta proposição sugere que seja expressamente garantida a gratuidade de todos os procedimentos de responsabilidade dos Cartórios.

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda

MPV 335

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007 | proposição Medida Provisória nº 335

autor DEPUTADO CHICO LOPES | nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 6.1015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 290-A: "Art. 290-A. Devem ser realizados, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos: I- o primeiro registro de direito real constituído em favor do beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar; II- a primeira averbação de construção residencial de até 70 m² (setenta metros quadrados) de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social. § 1º O registro e a averbação de que tratam os incisos I e II do caput independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários. § 2º Considera-se regularização fundiária de interesse social, para os efeitos deste artigo, aquela destinada a atender famílias com renda de até 5 (cinco) salários mínimos, promovida no âmbito de programas de interesse social sob gestão de órgãos ou entidades da administração pública, em área urbana ou rural. **JUSTIFICATIVA** A presente emenda se justifica em razão da existência de um entrave para os programas de regularização fundiária: os altos valores cobrados pelos Cartórios de Registro de Imóveis, visto que que a maioria dos ocupantes não dispõem de recursos para viabilizar os registros, e que tampouco poderia o poder público destinar grande parte de seu orçamento para pagar custas de serviços cartorários, sob pena de comprometer outros projetos. Por isso, esta proposição sugere que seja expressamente garantida a gratuidade de todos os procedimentos de responsabilidade dos Cartórios.

PARLAMENTAR

DEPUTADO CHICO LOPES

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006

MPV 335

00041

Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

Art. 3º - A alínea "f" do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais ou comerciais de âmbito local construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo da expressão "residenciais ou comerciais de âmbito local" deve-se tornar explícita para possibilitar a venda direta pelo poder público a permissionários de imóveis com destinação comercial inseridos em empreendimentos habitacionais de interesse social, que suprem as necessidades de abastecimento da população local, considerando que em regra, tais empreendimentos foram construídos em áreas distantes dos centros comerciais. Assim, tal medida possibilita ao Poder Público e suas entidades se desincumbirem dos ônus das administrações destes imóveis.

Sala das Sessões , de fevereiro de 2007.

Deputado Paulo Teixeira
PT-SP

MPV 335

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição **Medida Provisória nº 335/2006**
autor DEPUTADO CHICO LOPES	nº de prontuário 088

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte art. :

Art. A partir da data de publicação desta lei, a taxa de ocupação de imóveis rurais da União destinados a atividade agropecuária será, no caso dos imóveis considerados produtivos, de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor domínio pleno, anualmente atualizado pela SPU, excluídas as benfeitorias acrescidas pelo ocupante. **JUSTIFICATIVA** objetivo desta emenda, além garantir a permanência do produtor no campo, incentiva o uso de áreas rurais para a produção, por meio da redução no valor da taxa de ocupação de imóveis rurais da União destinados a atividades agropecuárias. Essa nova base de incidência justa e apropriada à atividade agropecuária também é uma forma eficiente de desestimular o fracionamento especulativo dos imóveis rurais, trazendo mais tranquilidade ao ocupante comprometido com a função legais de exploração da terra, com a geração de empregos no campo e com o desenvolvimento de atividades ligadas à sustentação da família.

PARLAMENTAR

DEPUTADO CHICO LOPES

MPV 335

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 335

autor	nº do prontuário
Senador Inácio Arruda	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte art. :

Art. A partir da data de publicação desta lei, a taxa de ocupação de imóveis rurais da União será, no caso dos imóveis considerados produtivos, de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor domínio pleno, anualmente atualizado pela SPU, excluídas as benfeitorias acrescidas pelo ocupante.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda, além garantir a permanência do produtor no campo, incentiva o uso de áreas rurais para a produção, por meio da redução no valor da taxa de ocupação de imóveis rurais da União destinados a atividades agropecuárias. Essa nova base de incidência justa e apropriada à atividade agropecuária também é uma forma eficiente de desestimular o fracionamento especulativo dos imóveis rurais, trazendo mais tranqüilidade ao ocupante comprometido com a função legais de exploração da terra, com a geração de empregos no campo e com o desenvolvimento de atividades ligadas à sustentação da família.

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda

MPV 335

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
6/2/2007	Medida Provisória nº 335, de 2006

Autor	nº do prontuário
Senador Alvaro Dias	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, que modifica o Art. 1º do Decreto-Lei Nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987:

"Art. . O Artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º

I -

II. - 2% (dois por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio , a partir de 1º de abril de 1988, para imóveis rurais destinados a atividade agropecuária; e

III - 5% (cinco por cento) para as demais ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex officio , a partir de 1º de abril de 1988.'"

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, as ocupações cujas inscrições tenham sido requeridas até 31 de março de 1988 estão sujeitas à taxa de ocupação de 2%, sendo de 5% a taxa para inscrições posteriores, com valores calculados pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), com abrangência sobre imóveis urbanos.

A partir da vigência da Lei nº 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União passou a aplicar o disposto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, também sobre as ocupações de imóveis rurais, sendo o percentual aplicado de 5% incompatível com a atividade agropecuária e acarretando grande quantidade de demandas judiciais.

A presente emenda visa corrigir essa distorção possibilitando a solução das demandas judiciais.

Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2007.

Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR

MPV 335

00045

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006

Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

Revogar o art. 3º do Decreto-Lei 1.876, de 15 de julho de 1981.

"**Art. 3º** Considera-se de interesse social, para efeito da isenção de que trata o inciso II do artigo anterior, a transferência de bem imóvel foreiro à União, relativo a unidade habitacional vendida por preço não superior à importância correspondente a 1.350 (mil trezentos e cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN)."

JUSTIFICAÇÃO

A supressão reafirma a lógica da aplicação da isenção pela condição de carente ou de baixa renda, conforme estabelecido no parágrafo 2, do artigo 1º dessa lei, não vinculando a isenção ao valor do imóvel.

Sala das Sessões , de de 2007.

Deputado Paulo Teixeira
PT-SP

MPV 335

00046

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006

Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

Dá-se alínea "b" do inciso 1 do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, a seguinte redação:

"Art. 3o.....
.....
I -
.....
b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações relativas ao imóvel.
.....

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessária a alteração na alínea "b" para retirar a expressão "junto ao Patrimônio da União" e substituí-la por "relativas ao imóvel". Assim, para efetuar transferências, o transmitente deverá estar em dia com as obrigações relativas ao imóvel – ou a direitos sobre ele - que pretende alienar, retirando-se a exigência de que o interessado seja adimplente em relação a todos imóveis da União pelos quais seja responsável, o que atravanca, atualmente, a vida econômica dos cidadãos e cria obstáculo desnecessário à realização de negócios jurídicos. Tal providência desobstruirá não apenas as atividades de empresas do ramo da construção civil, que, muitas vezes, vêem-se extremamente oneradas em razão de tal disposição legal, por figurarem como responsáveis por vários imóveis pertencentes a União e têm suas atividades dificultadas, como também virá em auxílio da população de baixa renda, nos casos em que moradias populares ficam sob a responsabilidade de cooperativas habitacionais de relevância social para as comunidades em que se inserem.

Sala das Sessões , de de 2007.

MARIA DO CARMO LARA
DEPUTADA FEDERAL PT/MG

MPV 335

00047

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 335 de 2006

Dá nova redação a dispositivos das Leis nos 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

Dá-se ao art. 11º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, a seguinte redação:

"Art. 11 Para a realização do trabalho, a SPU dará a publicidade da abertura de seus trabalhos, por edital, para que, no prazo de 60 dias, aqueles que tenham interesse ofereçam a estudo plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes ao trecho."

JUSTIFICAÇÃO

Definir que a publicidade se dará na forma de edital pois a via pessoal em zonas muito habitadas é administrativamente considerada impossível de ser realizada, ficando ainda mais difícil quando entende-se que "interessados" são todos aqueles que habitam no local que ainda nem se tem a linha demarcada o que não permite saber quais os terrenos que devem ser notificados.

Sala das Sessões , de de 2007.

MARIA DO CARMO LARA
DEPUTADA FEDERAL PT/MG

MPV 335

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 335, de 2006.

Autor	nº do prontuário
Deputado Júlio Redecker	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. [X] Aditiva 5. Substitutivo global

Pagina 1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 335, de 23 de dezembro de 2006:

Art. A partir da data de publicação desta Lei, a taxa de ocupação de imóveis rurias da União destinados a atividade agropecuária será, no caso dos imóveis considerados produtivos, de 2% (dois por cento), calculada sobre o valor do domínio pleno, anualmente atualizado pela SPU, excluídas as benfeitorias acrescidas pelo ocupante.

JUSTIFICAÇÃO

A norma que ora se propõe foi discutida no Projeto de Lei de Conversão (PLV) da Medida Provisória 292/2006, que, no entanto, perdeu sua eficácia. O texto contido no mencionado PLV foi então incluído no Projeto de Lei (PL) nº 7412/2006, de autoria do Deputado Inácio Arruda.

A presente emenda visa, portanto, aproveitar a redação do artigo 15 do referido PL, a fim de estabelecer patamar razoável para a taxa de ocupação de que trata, uma vez que, no formato vigente, está sujeita a graves distorções em detrimento do setor produtivo.

PARLAMENTAR

MPV 335

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2007	Medida Provisória n.º 335, de 23 de dezembro de 2006

autor	nº do prontuário
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória, alterando o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398 de 21 de dezembro de 1987, como se segue:

"Art. O art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º

.....

II - 2% (dois por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida *ex officio* , a partir de 1° de abril de 1988, para imóveis rurais destinados a atividade agropecuária; e

III - 5% (cinco por cento) para as demais ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida *ex officio* , a partir de 1º de abril de 1988' "

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Art. 1º do Decreto-Lei Nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, as ocupações cujas inscrições tenham sido requeridas até 31 de março de 1988 estão sujeitas à taxa de ocupação de 2%, sendo de 5% a taxa para inscrições posteriores, com valores calculados pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), com abrangência sobre imóveis urbanos.

A partir da vigência da Lei Nº 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União passou a aplicar o disposto no art. 1º, do Decreto-Lei Nº 2.398/87, também sobre as ocupações de imóveis rurais, sendo o percentual aplicado de 5% incompatível com a atividade agropecuária e acarretando grande quantidade de demandas judiciais.

A presente emenda visa corrigir essa distorção possibilitando a solução das demandas judiciais.

PARLAMENTAR

MPV 335

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
06/02/2007	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 335 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2006

autor	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória, alterando o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398 de 21 de dezembro de 1987, como se segue:

"Art. O art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º

.....

II - 2% (dois por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida *ex officio* , a partir de 1º de abril de 1988, para imóveis rurais destinados a atividade agropecuária; e

III - 5% (cinco por cento) para as demais ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida *ex officio* , a partir de 1º de abril de 1988' "

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Art. 1º do Decreto-Lei Nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, que dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, as ocupações cujas inscrições tenham sido requeridas até 31 de março de 1988 estão sujeitas à taxa de ocupação de 2%, sendo de 5% a taxa para inscrições posteriores, com valores calculados pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), com abrangência sobre imóveis urbanos.

A partir da vigência da Lei Nº 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União passou a aplicar o disposto no art. 1º, do Decreto-Lei Nº 2.398/87, também sobre as ocupações de imóveis rurais, sendo o percentual aplicado de 5% incompatível com a atividade agropecuária e acarretando grande quantidade de demandas judiciais.

A presente emenda visa corrigir essa distorção possibilitando a solução das demandas judiciais.

Dep. Alberto Fraga

PARLAMENTAR

MPV 335

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 335/06

Autor	Nº do protocolo
Deputado Gervásio Silva	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. Aos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964, de 2000, que dele foram excluídos, pela não homologação de compensação de créditos, próprios ou de terceiros, para pagamento dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data da opção, e que possuem discussão judicial pleiteando a sua reinclusão neste Programa, ainda sem decisão final, é assegurada o reingresso no Refis, desde que tenham efetuado o pagamento regular das parcelas do débito consolidado na forma do § 2º do art. 2º da Lei 9.964.

§ 1º O reingresso no REFIS, nos termos do caput, dar-se-á por nova opção da pessoa jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º da Lei 9.964.

§ 2º Poderão ser incluídos no reingresso os tributos e contribuições previstos no art. 1º da Lei 9.964 com vencimento até 31 de dezembro de 2006, inclusive os objeto da negativa de homologação dos pedidos de compensação referidos no caput.

JUSTIFICATIVA

Entendemos ser necessário adicionar às disposições do REFIS, regulamentado pela Lei 9.964, de 2000, o artigo acima, pois que há diversas necessidades empresariais e recalcitrâncias da Receita Federal referentes a pedidos de compensação tributária – normalmente não recebidos

e não homologados pela Receita Federal, o que possibilita o ingresso de execução fiscal.

Várias empresas, apesar de possuírem direito creditório contra a União Federal, têm seu direito obstado quando requerida compensação tributária, pois não existe em nosso direito administrativo uma determinação de prazos para cumprimento, resposta ou homologação pela Receita Federal, o que gera prejuízos concretos aos optantes pelo REFIS, que se vêem excluídos do Programa mesmo quando pleiteando o respeito aos seus direitos na Justiça.

Sabemos que há em tramitação no Congresso Nacional uma codificação do direito do contribuinte onde os prazos de resposta, cumprimento ou homologação serão definidos, porém tal proposição não se encontra em estágio final de deliberação. Assim, esta emenda pretende contar com o apoio dos nobres pares a fim de se fazer justiça aos contribuintes que não conseguem exercer, por arbitrariedade da Receita, direitos concretos em relação ao Fisco.

PARLAMENTAR

MPV 335

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/ 02 / 2007	Proposição: Medida Provisória N.º 335/ 06
Autor: Senador Renato Casagrandre	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1 / 1	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Inclua-se, na Medida Provisória nº 335, de 2006, onde couber, o seguinte dispositivo:

" Art. A partir de 1º de janeiro de 2008, ficam automaticamente isentos da taxa de aforamento de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, os terrenos de Marinha com valor igual ou inferior a R$ 5.000 (cinco mil reais), com base no Cadastro da União".

JUSTIFICAÇÃO

A isenção proposta pretende beneficiar famílias de baixa renda que ocupam terrenos de Marinha, de propriedade da União. O automatismo concedido à isenção faz-se necessário uma vez que a grande maioria das famílias a serem atendidas não tem acesso à informação. Essa dificuldade implica pouco entendimento do processo, gerando inadimplências e perpetuando as dificuldades de pagamento, inclusive por conta da inscrição no CADIN.

A medida se coaduna ainda com as ações recentemente priorizadas pelo Governo no âmbito do PAC e que visam melhorar as condições de moradia das famílias de renda mais baixa.

Os recursos decorrentes da renúncia fiscal deverão ser consignados no Orçamento Fiscal da União para o próximo exercício, em atendimento ao disposto do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assinatura

MPV 335

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/02/2007	Medida Provisória nº 335/2006

autor	nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página 10	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 335, DE 2006.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 335, de 23 dezembro de 2006, onde couber, o seguinte artigo, dando-lhe a numeração devida:

"Art... A partir da data de publicação desta lei, a taxa de ocupação de imóveis rurais da União destinados à atividade agropecuária será, no caso de imóveis considerados produtivos, de 1% (um porcento), calculada sobre o valor da terra nua."

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a baixa rentabilidade, os altos custos, os riscos da atividade rural e ainda, o baixo impacto na arrecadação de receitas por parte da União, o momento inflacionário que o País vive, bem diferente de 1987 quando o decreto 2.398 estabeleceu as regras para a cobrança taxa de ocupação visando principalmente os imóveis urbanos, entendemos que a presente emenda proporcionará a viabilidade econômica para os produtores rurais que ocupam legitimamente imóveis da União possibilitando segurança jurídica para os mesmos, investimentos, geração de empregos, renda e incremento na arrecadação de impostos.

PARLAMENTAR

Senador Valdir Raupp
PMDB/RO

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

NOTA TÉCNICA N° 1/2007

SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 335, 23 DE DEZEMBRO DE 2006.

1. INTRODUÇÃO

Esta nota técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece: "*O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória*" [grifo nosso].

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 162, de 2006 (na origem), a Medida Provisória nº 335, de 23 de dezembro de 2006 (MP 335/06), que "*Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.*"

Recebida no Congresso Nacional no início do recesso Parlamentar, a MP teve sua tramitação e prazos suspensos, na forma do que estabelece o art. 62, § 4º da Constituição. Retomados os trabalhos legislativos, com a inauguração da nova Legislatura, a MP foi lida, teve fixado o seu cronograma de tramitação – inclusive com a fixação do prazo para a apresentação de emendas – e foi remetida à Comissão, nos termos do que estabelecem as normas regimentais pertinentes à matéria.

SENADO FEDERAL Fl. 88 MPV 335/06 SSACM

2. SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA E ASPECTOS RELEVANTES

2.1. Síntese da Medida Provisória

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos Interministerial nº 306/2006/MP/MPS/MCidades, de 14 de dezembro de 2006, formalizada pelos Ministros do Planejamento (MP), da Previdência Social (MPS) e das Cidades, que instrui a proposição submetida à deliberação do Congresso Nacional, a Medida Provisória em questão tem como objetivo básico o de: *"alterar a legislação vigente, de forma a contemplar os programas habitacionais e de regularização fundiária de interesse social."* Em outras palavras, o de ajustar as várias normas legais que

disciplinam os processos de regularização fundiária e de eqüacionamento das demandas habitacionais da população carente, de modo a suprimir entraves burocráticos e procedimentos incoerentes ou conflitantes com as políticas públicas aprovadas pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Em relação à Lei nº 9.636, de 1998, que "*Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.*", cabe observar, inicialmente, que essa lei se orienta para "*regularizar as ocupações e promover a utilização ordenada dos bens imóveis de domínio da União*", incluindo normas sobre o "*cadastramento [e inscrição] das ocupações*" – exigível que essa ocorra de forma a promover o efetivo aproveitamento do imóvel -- ; sobre o "*aforamento de imóveis dominiais da União*", bem como sobre a "*cessão*", "*permissão de uso*", e "*alienação de bens imóveis da União*". Além disso, disciplina a "*permuta*" e "*doação*" de bens dessa natureza e define normas procedimentais para vários entes públicos, entre outras providências. No caso dessa Lei, as mudanças propostas pela MP se orientam para facilitar o acesso da população carente à moradia, a viabilizar formas alternativas de regularização fundiária, a eliminar encargos tributários incompatíveis com as políticas sociais, a compensar as perdas decorrentes das isenções pela ampliação dos recolhimentos relativos a taxas de ocupação, a adequar as concessões relativas a terrenos de marinha pela possibilidade de emprego do instituto a cessão de direitos reais de uso, e a facilitar a doação de imóveis da União a outros entes públicos que os possam utilizar em ações de interesse social.

Quanto à Lei nº 8.666, de 1993, a mudança proposta amplia o âmbito da dispensa de licitação nos casos de transferência de imóveis em programas de regularização fundiária de interesse social, em particular no caso de ocupação de imóvel público federal ocupado para a moradia de famílias de baixa renda.

Em relação à Lei nº 11.124, de 2005, que "*dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.*", as mudanças propostas no seu art. 24 tem por objeto viabilizar a descentralização da execução de empreendimentos habitacionais, pelo envolvimento dos Estados e Municípios, sem prejuízo das ações a cargo do Conselho Gestor do FNHIS.

No âmbito do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, que "*dispõe sobre os bens imóveis da União e da outras providências*", as alterações feitas pela MP tem por objeto, segundo expresso na EMI, estabelecer procedimento administrativo simplificado para a demarcação de terrenos para regularização fundiária de interesse social. Para esses fins a MP propõe a adição de um conjunto de dispositivos (arts. 18-A, 18-B, 18-C, 18-D, 18-E e 18-F) ao texto do Decreto-lei, criando a seção "*Da Demarcação de Terrenos para Regularização Fundiária de Interesse Social*". Com isso ficam instituídos procedimentos que facilitam o registro, em cartório, de tais gleba em nome da União, para posterior parcelamento do solo. Essa alteração auxilia a compatibilização dos dados cadastrais da União com as informações dos cartórios de registro de imóveis, dando maior publicidade ao domínio da União e trazendo maior segurança jurídica aos negócios imobiliários.

Além disso, promove ajustes nas normas que articulam o atual emaranhado sistema de consultas e audiências públicas que dificultam a implementação de ações de interesse social; institui duas novas modalidades de retorno de imóveis cedidos pela administração federal; e viabiliza novas formas de extinção do aforamento.

Com relação ao Decreto-lei nº 271, de 1967, a mudança se destina a possibilitar a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, a título oneroso ou gratuito, para fins de interesse social, observada a prévia consulta aos órgãos públicos interessados em tais bens patrimoniais, sobretudo aos integrantes do Ministério da Defesa e da Presidência da República.

Quanto às mudanças no Decreto-lei nº 1.876, de 1981, se orientam para a ampliação das isenções de foros, de taxas de ocupação e de laudêmios no caso das ações destinadas a famílias com renda mensal de até cinco salários mínimos, inclusive no caso de programas habitacionais a cargo de fundos, autarquias e fundações federais, a fim de evitar onerar as populações mais carentes e de evitar o simples e dispendioso "passeio" de recursos pelo Tesouro (entes pagando o Erário com recursos do próprio Erário). Além disso, incluem normas destinadas a assegurar que os contratos de concessão de uso especial para fins de moradia, de concessão de direito real de uso e de direito de superfície sejam aceitos, como garantia real, pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

No que se refere às normas relativas a bens pertencentes ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social e da Rede Ferroviária Federal - em Liquidação, as mudanças, prevendo a possibilidade de venda direta dos imóveis a beneficiários de programas de regularização fundiária ou provisão habitacional de interesse social, atendem, de um lado a norma constitucional relativa à função social da propriedade e, de outro, a conveniência de contribuir para o eqüacionamento de problemas de liquidez do Fundo e da empresa em liquidação. As avaliações feitas evidenciam que grande parte desses imóveis se acham localizados em áreas centrais de grandes cidades que sofreram esvaziamento de atividades e evasão populacional e que hoje se encontram ociosos, quando não irregularmente ocupados, em processo de degradação, ou gerando riscos para as coletividades. Assim, as medidas propostas pela MP, a par de promover a gestão adequada do patrimônio público, alavanca a política de desenvolvimento urbano e a estratégia de redução do déficit habitacional na medida em que viabiliza o uso de tais imóveis (vazios, subutilizados ou ocupados) nos programas habitacionais e de regularização fundiária de interesse social.

Além dessas disposições, a MP estabelece normas de contingência em relação às medidas e requisitos exigidos pelo art. 12 da Lei nº 11.124, de 2005, ao permitir que o Ministério das Cidades continue a repassar recursos relativos a empreendimentos habitacionais para Estados, Distrito Federal e Municípios, enquanto esses se organizam para observá-los, atribuindo ao Conselho Gestor do FNHIS a responsabilidade de fixar o prazo necessário para tanto.

Em relação aos fundamentos de "urgência" e "relevância", essenciais para o emprego da medida provisória, a Exposição de Motivos Interministerial menciona:

"28. Quanto aos pressupostos constitucionais para a adoção dessas providências, por meio ... de Medida Provisória acreditamos que a necessidade de conferir

celeridade aos processos de regularização fundiária de interesse social e de provisão habitacional justifica a urgência para a utilização da prerrogativa prevista no art. 62, da Constituição.

29. A urgência da medida, justifica-se pelo enorme passivo histórico relativo à ocupação irregular de áreas da União por população de baixa renda. Assim, são necessários ajustes na legislação, de modo a garantir a efetividade de programas já em desenvolvimento.

30. A relevância da matéria pode ser compreendida na medida em que a regularização fundiária de interesse social favorece o combate à pobreza e à marginalização, garante dircitos fundamentais, alavanca a cidadania e promove o desenvolvimento local com novos investimentos."

SENADO FEDERAL
Fl 91
MPV 335/06
SSACM

2.1. Aspectos Relevantes para a Análise de Adequação

Importa analisar com maior atenção, em relação às alterações objeto da MP na legislação vigente, quanto à admissibilidade, as modificações que tenham repercussões sobre a Lei Orçamentária Anual -- LOA (pelo aumento da despesa ou pela redução da receita), sobre a programação contida Plano Plurianual (Leis nºs 10.933/2004, 11.318/2006 e outras) e sobre as disposições da LDO/2007 (Lei nº 11.439, de 29/12/2006). Sob essa perspectiva constatamos:

1) No Contexto da Lei Orçamentária de 2007 (à espera de sanção):

a) Que dentre o amplo número de alterações propostas pela MP nº 335, de 2006, apenas umas poucas possuem repercussões diretas ou indiretas sobre a LOA. Segundo a nossa análise, apenas se enquadram em tal situação: 1) as normas sobre a inscrição de ocupantes de imóveis para efeito de cobrança de receitas patrimoniais e a declaração de não incidência de multa (art. 1º da MP, alterando os §§ 3º a 5º do art. 7º da Lei nº 9.636, de 1998); 2) as eventuais concessões de uso de imóveis públicos a título gratuito (art. 7º da MP, alterando o art. 7º do DL nº 271, de 1967); 3) as isenções do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios referentes a imóveis da União (art. 8º da MP, alterando os artigos do DL nº 1.876, de 1981); 4) a alienação de bens imóveis desnecessários do Fundo do Regime Geral da Previdência Social (arts. 10 e 11 da MP) e de imóveis da Rede Ferroviária Federal – em Liquidação (arts. 12e 13 da MP).

b) Que embora algumas dessas alterações possam resultar em perdas residuais de receita (de duvidosa ocorrência por se referirem a cidadãos que a rigor não as poderiam recolher), a maior parte das medidas representa, na realidade, a viabilização de novos ingressos, seja pelo recolhimento de receitas derivadas do uso dos imóveis, seja pela alienação de bens que não se acham em utilização para os fins do Estado, seja pela redução dos gastos com a manutenção e administração desses bens.

c) Que além dos ganhos sociais derivados do direcionamento dos benefícios às famílias de baixa renda (em consonância com as políticas públicas fixadas pelo Legislativo e Executivo), sobretudo pelo acesso à moradia e ao crédito para a melhoria dessas, os ganhos institucionais -- pela redução

de custos dos projetos (pela agilização dos processos e procedimentos, pela redução de medidas burocráticas e pela supressão de etapas dispensáveis) -- são de tal monta que *eventuais perdas de receitas estarão* sendo largamente compensadas pelos ganhos diretos e indiretos obtidos.

d) Que a *compatibilidade dessas medidas com a programação da LOA de* 2007 fica bem evidente quando se observa que a proposta do Poder Executivo, faz a alocação de R$ 458 milhões para ações a cargo do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e de R$ 184 milhões para ações de Urbanização e Regularização Fundiária a cargo do Ministério das Cidades, valores ampliados, pelo Poder Legislativo, em R$ 54 milhões.

2) No Plano Plurianual e respectivo projeto de Revisão (PLN 16/06-CN):

a) Que as previsões de gastos na Ação 0634 (*Apoio à Melhoria das Condições de Habitabilidade de Assentamentos Precários*), do Programa 1128, contam com as seguintes alocações, em milhões de Reais, no período 2004-2007:

Região / Anos	*2004*	*2005*	*2006*	*2007*
Centro-Oeste	15,2	1,3	0,6	8,2
Nordeste	42,4	17,2	20,9	74,2
Norte	27,0	1,8	4,3	32,5
Sudeste	48,1	16,4	28,1	110,6
Sul	0,2	21,7	21,6	66,7
Nacional	0,0	0,0	0,0	0,0
Totais	**132,9**	**58,4**	**75,5**	**292,2**

SENADO FEDERAL FL 92 MPV 335/06 ACM

Sendo que no decorrer de 2006 essa ação recebeu reforço de R$ 840,0 milhões por meio da abertura de crédito extraordinário pela Medida Provisória nº 279.

b) Que as previsões de gastos na Ação 0644 (*Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários (Habitar-Brasil)*, do Programa 1128, conta com as seguintes alocações, em milhões de Reais, no período 2004-2007:

Região / Anos	*2004*	*2005*	*2006*	*2007*
Nacional	**269,0**	**121,5**	**120,0**	**150,0**

Tais valores foram acrescidos de R$ 79,0 milhões, em 2005, por meio da abertura de crédito extraordinário.

c) Que as previsões de gastos na Ação 0648 (*Apoio ao Poder Público para Construção Habitacional para Famílias de Baixa Renda*), do Programa 9991, contam com as seguintes alocações, em milhões, no período 2004/07:

Região / Anos	*2004*	*2005*	*2006*	*2007*
Centro-Oeste	10,2	15,9	13,3	66,0
Nordeste	54,7	86,3	34,4	47,0
Norte	15,3	29,2	19,1	37,0
Sudeste	16,3	28,6	30,4	29,1
Sul	11,8	15,3	8,4	10,0
Nacional	0,5	33,9	0,9	1,5
Totais	**108,8**	**209,2**	**106,5**	**190,6**

d) Que as previsões de gastos na Ação 0703 (*Subsídios à Habitação de Interesse Social (Lei nº 10.998, de 2004)*, do Programa 9991, conta com as seguintes alocações, em milhões de Reais, no período 2004-2007:

Região / Anos	*2004*	*2005*	*2006*	*2007*
Nacional	**499,0**	**450,0**	**450,0**	**450,0**

e) Que o Plano Plurianual vigente inclui, entre os "*desafios*" que articulam a "*Orientação Estratégica do Governo*", os itens 6, 14 e 31, que estabelecem:

"6) ... melhorar as condições de habitabilidade, acessibilidade e mobilidade urbana, com ênfase na qualidade de vida e no meio ambiente;
14) ampliar as fontes de financiamento internas e democratizar o acesso ao crédito para o investimento, a produção e o consumo;
31) implementar uma nova gestão pública: ética, transparente, participativa, descentralizada, com controle social e orientada para o cidadão."

Quanto ao "desafio" nº 6, as diretrizes a ele relacionadas incluem, entre outras relevantes para a análise em questão, as seguintes:

"2) aprimoramento dos instrumentos de política urbana em nível nacional, estadual e municipal de modo a garantir a função social do solo urbano;
4) aperfeiçoamento do processo de regularização fundiária e de ordenamento territorial, e democratização do acesso à terra urbanizada;
5) produção habitacional e urbanização de qualidade para o atendimento às populações de baixa renda, em condições adequadas de financiamento;
16) urbanização adequada de vilas e favelas, integrando-as ao tecido urbano da cidade;
17) promoção da celeridade à concessão de título de propriedade da terra às populações urbanas e rurais carentes."

Portanto, fica evidente a compatibilidade das mudanças propostas pela MP em análise com as orientações estratégicas e programáticas do PPA.

3) Na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 (Lei nº 11.439/06):

a) Que o art. 99, indica como prioridades, para fins das políticas de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, entre outras, as ações orientadas para: "*redução do déficit habitacional e melhoria das condições de vida das populações mais carentes, via financiamentos a programas habitacionais de interesse social, projetos de ... desenvolvimento da infra-estrutura urbana e rural; estímulo à criação de empregos.*"

b) Que no Anexo I da LDO, que trata das prioridades e metas para a ação do Governo, acham-se incluídas várias ações do programa 1128 ("*Urbanização, Regularização Fundiária e Integração de Assentamentos Precários*"), dentre as quais cumpre destacar:

1) 0584 - Apoio a Projetos de Regularização Fundiária Sustentável de Assentamentos Informais em Áreas Urbanas (Papel Passado), tendo por meta de atendimento: 210.842 famílias beneficiadas;

SENADO FEDERAL Fl. 93

2) 0634 - Apoio à Melhoria das Condições de Habitabilidade de Assentamentos Precários, tendo por meta de atendimento: 13.391 famílias beneficiadas;
3) 0644 - Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários (Habitar-Brasil), tendo por meta de atendimento: 21.600 famílias beneficiadas;
4) 0646 - Apoio a Projetos de Saneamento Ambiental em Assentamentos Precários (PAT/PROSANEAR) , tendo por meta de atendimento: 9.735 famílias beneficiadas

c) Que nesse anexo da LDO, acham-se incluídas várias ações do programa 9991 ("*Habitação de Interesse Social*") , dentre as quais cumpre destacar:

1) 006B - Apoio a Projetos de Habitação Popular com Materiais não Convencionais, tendo por meta de atendimento: 603 famílias beneficiadas;
2) 0648 - Apoio ao Poder Público para Construção Habitacional para Famílias de Baixa Renda, tendo por meta de atendimento: 8.130 famílias beneficiadas;
3) 0703 - Subsídio à Habitação de Interesse Social (Lei nº 10.998, de 2004), com alocações previstas de R$ 450,0 milhões em 2007, segundo o Plano Plurianual.

3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que "*Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*", estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs "*abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000* [LRF], *a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*"

Assim, a admissibilidade orçamentária e financeira da Medida Provisória em análise deve ser apurada a partir de quatro indagações:

a) Considerando que os elementos apontados no item precedente oferecem uma boa indicação das orientações político-programáticas e orçamentárias do Governo nas áreas de habitação, adequação de assentamentos precários, melhoria do ordenamento e da ocupação do solo urbano e redução das desigualdades sociais, qual a conclusão a que se pode chegar quanto à adequação programática e orçamentária das mudanças na legislação propostas pela MP nº 335, de 2006 ?

b) Considerando que a dimensão do déficit habitacional nas várias regiões do País é amplamente conhecida há vários anos e que os fundamentos mencionados na Exposição de Motivos que instrui a MP nem são novos, nem se restringem ao objeto em questão – sendo cabíveis também no caso de ações de combate à criminalidade em grandes centros urbanos, de redimensionamento de sistemas de saneamento da maior parte das cidades do País, de recuperação e ampliação da capacidade dos hospitais e ambulatórios públicos, de adequação dos sistemas de transporte do País, entre muitas outras –, não seria de se esperar que tais fatos tivessem sido levados em conta nos processos tradicionais de planejamento e orçamento do País (integrando as proposições relativas ao PPA, LDOs e LOAs), bem como na elaboração de projetos de lei específicos ?

SENADO FEDERAL
Fl 94
MPV 335/06

c) Considerando que algumas das medidas propostas pela MP em análise, possuem efeitos sobre a receita e a despesa públicas (reconhecidos nos itens 4, 5 e 19 da própria Exposição de Motivos) – além de implicações sobre o patrimônio sob a tutela do Erário, na medida em que inclui bens patrimoniais da União, da RFF S/A (em liquidação) e do Fundo do Regime Geral da Previdência Social --, não deveria esse ato legal estar instruído com os demonstrativos exigidos pela LRF (Lei Complementar nº 101/00) em seus arts. 14 e 16 ?

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

d) Considerando o que estabelece o art. 101 da Lei nº 11.439 (LDO/2007) -- *"O projeto ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da LRF, de 2000."* [grifo nosso] – não seria exigível a demonstração dos efeitos das isenções concedidas pela nova redação que é dada ao art. 1º do Decreto-lei nº 1.876, de 1981, pelo art. 8º da Medida Provisória, bem como dos efeitos da não incidência de multas proposta pela nova redação dada ao art. 7º, § 4º, da Lei nº 9.636, de 1998 (pelo art. 1º da MP) ?

4. CONCLUSÃO

São esses os elementos objetivos que entendemos pertinentes propiciar para subsidiar os trabalhos e as decisões da Relatoria e da Comissão.

Brasília, 30 de janeiro de 2007

OSVALDO MALDONADO SANCHES
Consultor de Orçamento

SENADO FEDERAL
Fl. 95
MPV 335/06
SACM

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 335, DE 2006, PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).

O SR. ANDRÉ VARGAS (PT-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, tive uma surpresa absolutamente positiva quando V.Exa., me delegou a tarefa de relatar *medida provisória com* esse teor. Todos nós chegamos a esta Casa com a expectativa de dar o melhor da nossa experiência política e de vida.

Portanto, eu, que trabalhei na área de regularização fundiária, coincidentemente — mesmo o Sr. Presidente não tendo todas as informações — *tive a oportunidade de relatar* essa medida provisória.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, trata-se, de alguma sorte, da reedição da *Medida Provisória nº 292, que já tramitou nesta Casa e que, lamentavelmente, ao chegar* ao Senado, caiu por decurso de prazo.

A presente medida provisória trata da agilização dos procedimentos de regularização fundiária de terrenos da União, objetivando a implementação de políticas, em especial da política de habitação de interesse social. A regularização fundiária está no bojo da visão, implementada de 4 anos para cá, de disponibilizar o maior número possível de ativos para a população mais carente.

Um dos maiores ativos que temos — o Governo e o povo brasileiro — é a terra. A mesma terra que por longo período pertenceu a nações indígenas. Hoje, além dos terrenos resultantes da demarcação das terras indígenas, que ainda gera bastante polêmica, das terras que, *ao longo do tempo, foram* utilizadas para moradia ou para

implantação de indústrias e de outras atividades econômicas, como a agricultura, há ainda terrenos da União nos Estados e Municípios.

Essa medida provisória tem um foco muito claro. Nosso relatório buscou exatamente esse foco e seu aprimoramento. Portanto, não está consignada no relatório emenda estranha ao tema.

Primeiro, terrenos da União que hoje já estejam ocupados por particulares, em especial pela população de baixa renda, terão, com a aprovação da medida provisória, maior agilidade. O cadastramento, a inscrição e a própria concessão de documentação hábil dar-se-ão por procedimento muito mais ágil. Volto a dizer, são terrenos da União, majoritariamente urbanos, ocupados até a data da edição da medida provisória — portanto, não há o estímulo a novas ocupações. Aqui se regula ato ocorrido no passado, em 27 de abril de 2006, possibilitando concretamente às famílias que ocuparam próprios da União não utilizados para fins de defesa nem localizados em área de fronteira, que tenham a possibilidade de aprovação na lei municipal e nas legislações atinentes de loteamento, um encontro com a cidadania. Ao longo do tempo essa cidadania vem sendo negada aos brasileiros, que estão há 5 anos, outros há 10 anos, alguns até há 100 anos, em terrenos administrados pela União.

Queremos o encurtamento do prazo para a concessão de documentação hábil. É bom dizer que grande parte dessa população não tem sequer endereço, não lhes sendo permitido, portanto, receber correspondência e mesmo as contas a pagar. Essa população não tem endereço e parte dela não tem direito ao crédito habitacional. Essa medida não está inserida no PAC, mas dá condições para aumentar a provisão de recursos habitacionais para essas áreas.

Inicialmente, pensava-se que se tratava de questões localizadas. Ao levantar a demanda pela regularização fundiária, chegamos ao número importante de mais de 1 milhão e 200 mil famílias que serão beneficiadas com essa nova legislação.

Nosso relatório é na linha de que a nova lei vai agilizar os procedimentos cartoriais de criação de novas matrículas para que as famílias comprovadamente de baixa renda possam, a partir da matrícula do seu terreno, do cadastramento, — e há aí o alargamento do conceito de família de baixa renda, até então utilizado pelas legislações da regularização fundiária, com renda de 1 a 5 salários mínimos —, uma vez que há condições, portanto, de se proceder ao registro dos imóveis, realizar o sonho de receber a documentação que lhes dará cidadania, sim.

Essa documentação passará, segundo a medida provisória, a ser garantidora do crédito habitacional. Aí há um capítulo especial. Trata-se de garantir o crédito habitacional a quem dele mais precisa.

Mas essa medida provisória, além da relevância social, além da relevância da política habitacional, da conceituação de famílias de baixa renda, da introdução desses milhões de brasileiros que terão possibilidade de avançar no seu direito de cidadania, seja na área da documentação, seja na área do crédito habitacional, seja na área dos investimentos em infra-estrutura — naturalmente essas áreas são mais carentes —, vai mais além, vai até os terrenos de várzea.

Aí há um capítulo que nos emociona, referente a uma área que, segundo estimativas, envolve 500 mil famílias, em especial no Norte do País, que moram em áreas de várzea, que durante 6 meses estão alagadas e nas quais, durante 6 meses, há o desenvolvimento de atividade econômica, normalmente por parte de famílias de baixa renda, compreendida pela cultura de subsistência, pela agricultura familiar.

Nesse capítulo, Sras. e Srs. Deputados, se insere, portanto, um novo conceito na tratativa da chamada irregularidade. É comum, no município, o morador ser acusado de estar em situação irregular. Mas ele é cidadão brasileiro, merece a nossa atenção, como mereceu, nessa medida provisória, do Governo.

Essa medida provisória tenta agilizar os procedimentos licitatórios, mesmo de terrenos que não se insiram na chamada regularização fundiária de baixa renda e dá um instrumento importante. Aqueles que foram prefeitos, gestores municipais, governadores, gestores estaduais, sabem exatamente do que estou falando.

Na Lei nº 8.666 é regulado todo tipo de alienação de bens. O nosso relatório traz um dispositivo que agilizada a venda, dando preferência para as famílias que, não sendo de baixa renda, pagarão o justo preço do bem.

Portanto, essa medida provisória atende à população de baixa renda, agiliza procedimentos, incorpora cidadania, vai até às várzeas oferecer esse instrumento de cidadania e, também, aumenta a capacidade de arrecadação da SPU – Secretaria do Patrimônio da União.

No nosso parecer também consideramos algumas situações objetivas: avançamos no sentido de facilitar para famílias de baixa renda o primeiro registro no cartório de registro de imóveis.

Avançamos também em razão das emendas de inúmeros Parlamentares na agilização das chamadas audiências dos procedimentos da regularização fundiária. Infelizmente, não conseguimos avançar mais. Havia — a democracia é assim mesmo — a vontade de incluir no regulamento, nessa nova legislação democrática, ágil, terrenos da Defesa, Exército, Aeronáutica e Marinha.

Ao longo do período vimos que se trata de peculiaridades, mas é preciso registrar que há milhares de famílias, muitas delas há mais de 100 anos, que estão em terrenos dessa ordem, que estão sob a administração, mesmo sendo do povo brasileiro, das Forças Armadas.

Fica, então, um desafio para as novas legislações, em especial nessas áreas, para que essas famílias não sejam impossibilitadas de receber um instrumento de cidadania, a concessão de direito real de uso.

Estivemos em contato com inúmeros setores, fomos à Comissão de Desenvolvimento Urbano, ouvimos o Movimento de Moradia, como já disse, as Forças Armadas dialogaram conosco, inúmeros Deputados levantaram suas preocupações, centralmente em relação às áreas rurais.

Essa legislação trata da regularização fundiária majoritariamente em terrenos urbanos. A própria terminologia "regularização fundiária de interesse social" é nova, da última década, e trata das situações irregulares e enfrenta essa questão. Ao utilizarmos vastamente esse termo, seja na medida provisória, seja em nosso relatório, quer dizer que estamos tratando desse tema.

O que apresentamos, e já disponibilizamos para as Sras. Deputadas e os Srs. Deputados, é exatamente esse relatório, com ponderações absolutamente claras no que concerne às emendas que foram acolhidas e aquelas que, infelizmente, não pudemos acolher.

Algumas acolhemos na íntegra; outras não, porque visavam criar lógica antagônica ao objetivo e objeto da MP, que é exatamente o de facilitar o acesso ao direito à terra, a terra já usada por aqueles que nela já estão há anos. Há, inclusive, situações absolutamente peculiares para as quais a medida provisória estabelece a regularização.

Engana-se quem acha que falamos da regularização apenas como política social. Ela é, sim, a partir dessa lei, tratada como política social importante de acesso à cidadania, como já foi dito, mas também possibilita, Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, a regularização de verdadeiras cidades.

Por exemplo, um terço de Joinville está nessa situação: são áreas comerciais que foram sendo incorporadas, dinâmicas, econômicas, estabelecidas em áreas próprias da União. Sr. Presidente, haverá metodologia própria, específica de regularização, ainda que facilitada. Outro exemplo: o Jardim Alphaville. Parte dele está em terreno da União.

Nesses casos, a regularização possibilita o recolhimento de receita de quem têm para financiar alguma forma de isenção para os que não têm recursos.

Desde o dia 19, quando estava previsto o trancamento da pauta dos trabalhos desta Casa, publicamos nosso relatório para as Sras. e Srs. Deputados terem acesso a ele, para que pudessem debatê-lo e questioná-lo, mesmo não sendo a versão final, para a qual já houve processo de negociação. Sinto-me, portanto, absolutamente gratificado.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 335, DE 2006

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANDRÉ VARGAS

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 335, de 23 de dezembro de 2006, reúne uma série de disposições aplicáveis aos imóveis da União, destinadas, em grande parte, a tratar de regularização fundiária de interesse social em áreas federais. A legislação alterada nesse sentido é a seguinte:

a) Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União e dá outras providências;

b) Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências; e

c) Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, que dispensa do pagamento de foros e laudêmios os titulares do domínio útil dos bens imóveis da União, nos casos que especifica, e dá outras providências.

CD214007

A MP altera, ainda, o art. 17 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) e o art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, que instituiu a concessão de direito real de uso, também para, entre outras modificações, tratar de regularizaçao fundiária de interesse social.

As demais matérias disciplinadas pela MP são:

I – aceitação da concessão de uso especial para fins de moradia, da concessão de direito real de uso e do direito de superfície como objeto de garantia real pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH;

II – alienação direta de bens pertencentes ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social e à Rede Ferroviária Federal S.A. – em liquidação; e

III – aplicação de recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, criado pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

ALTERAÇÕES NA LEI Nº 9.636, DE 1998

A MP altera os arts. 1º, 6º, 7º, 9º, 18, 19, 26 e 31 da Lei 9.636/98, e acrescenta os arts. 3º-A, 6º-A e 22-A à referida lei.

- Artigo 1º

Entre outras disposições, o art. 1º da lei autoriza o Poder Executivo a regularizar ocupações em imóveis da União. A MP explicita que tal autorização estende-se às ocupações relativas a assentamentos informais de baixa renda.

- Artigo 3º-A (acrescido)

É acrescido à Lei 9.636/98 o art.3º-A, segundo o qual caberá ao Poder Executivo organizar e manter sistema unificado de informações sobre os bens de que trata a lei, que conterá, além de outras informações relativas a cada imóvel: a localização e a área; a matrícula no registro de imóveis competente; o tipo de uso; a indicação da pessoa física ou jurídica, a qual, por qualquer instrumento, o imóvel tenha sido destinado; e o valor atualizado, se

disponível. As informações do referido sistema deverão ser disponibilizadas na *Internet*, sem prejuízo de outras formas de divulgação.

- Artigo 6º, §§ 1º e 4º

O art. 6º disciplina o cadastramento das ocupações. A redação original do § 1º do art. 6º define efetivo aproveitamento para efeito de inscrição das ocupações, assim considerada a área de até duas vezes a de projeção das edificações de caráter permanente existentes sobre o terreno, acrescida das medidas correspondentes às demais áreas efetivamente aproveitadas, definidas em regulamento, principalmente daquelas ocupadas com outras benfeitorias de caráter permanente, observada a legislação vigente sobre parcelamento do solo. O § 4º do artigo veda expressamente a inscrição de posse sem a comprovação do efetivo aproveitamento.

A MP altera integralmente tais dispositivos, dando-lhes nova redação. No novo § 1º, substitui-se o texto em que são estabelecidos os parâmetros sobre efetivo aproveitamento por outro em que se determina que a comprovação do efetivo aproveitamento será dispensada nos casos de assentamentos informais definidos pelo Município como área ou zona especial de interesse social, nos termos do seu plano diretor ou outro instrumento legal que garanta a função social da área, exceto na faixa de fronteira ou quando se tratar de imóveis que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. A matéria deverá ser disciplinada por regulamento, conforme redação do *caput* do artigo.

A nova redação do § 4º, por sua vez, trata de posses por população de baixa renda. Prevê o novo texto que nas áreas urbanas, em imóveis possuídos por população de baixa renda para sua moradia, onde não for possível individualizar as posses, poderá ser feita demarcação da área a ser regularizada, cadastrando-se o assentamento, para posterior outorga de título de forma individual ou coletiva, dispensada, nesta hipótese, a comprovação do efetivo aproveitamento individual.

A vedação de inscrição de ocupações sem comprovação de efetivo aproveitamento, originalmente prevista no § 4º, foi transposta pela MP, com alterações, para o § 1º do art. 7º.

- Artigo 6º-A (acrescido)

É acrescido à Lei 9.636/98 o art.6°-A, segundo o qual, no caso de cadastramento de ocupações para fins de moradia cujo ocupante seja considerado carente ou de baixa renda (até cinco salários mínimos, segundo o § 2° do art. 1° do Decreto-Lei 1.876/81, com a redação dada pela MP), a União poderá proceder à regularização fundiária da área, utilizando, entre outros, os instrumentos previstos nos arts. 18, 19, inciso VI, e 22-A e 31 da mesma lei, que incluem aforamento, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial e doação.

- Seção II – A (Da Inscrição da Ocupação) – artigos 7° e 9°

A MP cria a Seção II - A para tratar especificamente da inscrição das ocupações.

O *caput* do art. 7°, na redação original da Lei 9.636/98, disciplina o recadastramento dos inscritos junto à SPU até 15 de fevereiro de 1997. A norma tem natureza transitória, associada ao marco temporal então estabelecido para restringir a inscrição de novas ocupações. O parágrafo único do mesmo artigo veda o loteamento ou desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, salvo nos casos que menciona.

O dispositivo ganha outro conteúdo com a MP, passando, no *caput*, a conceituar a inscrição de ocupação como ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação.

Nos parágrafos, a nova redação do dispositivo estabelece as seguintes normas: veda-se a inscrição de ocupação sem a comprovação do efetivo aproveitamento (§ 1°); a inscrição de ocupação de imóvel dominial da União, a pedido ou de ofício, será formalizada por meio de ato da autoridade local da SPU, em processo administrativo específico (§ 2°); será inscrito o ocupante do imóvel, tornando-se este o responsável no cadastro dos bens dominiais da União, para efeito de administração e cobrança de receitas patrimoniais (§ 3°); as ocupações anteriores à inscrita, sempre que identificadas, serão anotadas no cadastro a que se refere o § 3°, para efeito de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não incidindo, em nenhum caso, a multa de que trata o § 5° do art. 3° do Decreto-Lei 2.398/87 (§ 4°); os créditos originados em

receitas patrimoniais decorrentes da ocupação de imóvel da União serão lançados após concluído o processo administrativo correspondente, observadas a decadência e a inexigibilidade previstas no art. 47 da Lei 9.636/98 (§ 5º).

A redação original do art. 9º da Lei 9.636/98 veda a inscrição de ocupações ocorridas após 15 de fevereiro de 1997 (data da primeira edição de medida provisória posteriormente convertida na Lei nº 9.636/98) ou que tenham concorrido para comprometer a integridade de áreas de interesse comum, social ou econômico.

A MP altera o inciso I do art. 9º, de forma a tornar passíveis de inscrição ocupações ocorridas entre fevereiro de 1997 e 27 de abril de 2006 (data de publicação da Medida Provisória nº 292, que tratava do mesmo tema). Modifica, também, o inciso II, acrescendo às suas hipóteses as áreas de implantação de programas habitacionais ou ações de regularização fundiária de interesse social.

- Artigo 18, inciso II do *caput*, e §§ 1º e 6º

O *caput* do art. 18 da Lei 9.636/98 autoriza o Poder Executivo a ceder, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a Estados, Municípios e entidades, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou de assistência social (inciso I) e a pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional, que mereça tal favor (inciso II). O § 1º do mesmo artigo diz que tal cessão poderá ocorrer na forma de concessão de direito real de uso. A MP suprime a expressão "que mereça tal favor" no inciso II do *caput* e faz acréscimo ao § 1º, no sentido de permitir que a concessão de direito real de uso seja aplicada também aos terrenos de marinha e seus acrescidos, dispensando o procedimento licitatório para associações e cooperativas quando configurada situação de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Acresce, ainda, ao art. 18 o § 6º, para dispensar de licitação a cessão prevista relativa a bens imóveis construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.

- Artigo 19, inciso VI

O art. 19 da Lei 9.636/98 autoriza o Poder Executivo a realizar determinados procedimentos no ato de cessão de imóveis de que trata o art. 18, tais como permitir a alienação e a hipoteca do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido mediante regime competente. A MP acresce a esses procedimentos a permissão para a cessão gratuita de direitos enfitêuticos relativos a frações de terrenos cedidos quando se tratar de regularização fundiária para famílias carentes ou de baixa renda.

- Artigo 22-A (acrescido)

Inserido na Lei 9.636/98 sob o título Seção VIII, o art. 22-A explicita que a concessão de uso especial para fins de moradia aplica-se às áreas de propriedade da União, inclusive aos terrenos de marinha e acrescidos, ressalvados os imóveis funcionais, e será conferida aos possuidores ou ocupantes que preencham os requisitos legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.

Ainda segundo o § 2º do art. 22-A, os imóveis administrados pelo Ministério da Defesa e pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são considerados de interesse da defesa nacional para efeito do disposto no inciso III do art. 5º da Medida Provisória nº 2.220, de 2001. Em tal hipótese, faculta-se ao Poder Público assegurar o exercício do direito pertinente à concessão de uso especial para fins de moradia em outro local que não o imóvel ocupado.

- Artigo 26

O art. 26 regula a alienação do domínio pleno ou útil de imóveis nos casos de projetos de caráter social, para assentamento de famílias de baixa renda.

A MP suprime os §§ 1º e 2º da redação original do art. 26. O § 1º estabelece, no caso de alienação para assentamento de famílias carentes, a dispensa do pagamento de sinal e o limite do valor da prestação, que não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da renda familiar do beneficiário, observando-se, como mínimo, o valor de que trata o art. 41 (custo de processamento da cobrança pela SPU). O § 2º determina que as situações de baixa renda e de carência serão definidas e comprovadas, por ocasião da

habilitação e periodicamente, conforme dispuser o regulamento.

- Artigo 31

Na redação original, o dispositivo autoriza o Poder Executivo a doar imóveis da União a Estados, Municípios e respectivas autarquias e fundações.

A MP acresce à lista de possíveis donatários: as empresas públicas federais, estaduais e municipais; os fundos públicos, nas transferências destinadas à realização de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social; e os beneficiários de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetivada a doação.

Segundo a MP, não se aplicam aos beneficiários de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social os §§ 2º e 3º do art. 31, que prevêem, respectivamente, a reversão do imóvel doado nas situações que menciona e a inalienabilidade do bem recebido em doação. A MP estabelece, ainda, para os beneficiários finais de tais programas aos seguintes requisitos: renda familiar não superior a cinco salários mínimos; e não serem proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

ALTERAÇÕES NA LEI Nº 8.666, DE 1993 (LEI DE LICITAÇÕES)

A MP acrescenta às hipóteses de dispensa de licitação nos casos de alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis utilizados no âmbito de programas habitacionais, previstos na alínea "f" do inciso I do art. 17 da Lei de Licitações, os imóveis destinados a programas de regularização fundiária de interesse social. Inclui na mesma regra o aforamento desses imóveis e, ainda, elimina a exigência de que os órgãos e entidades promotores de tais programas habitacionais tenham sido criados especificamente para esse fim.

Mediante alteração da alínea "b" do mesmo inciso, passa, também, a permitir a doação dos referidos imóveis a pessoas físicas e pessoas jurídicas não integrantes da administração pública, para os fins da alínea "f" do

inciso I do art. 17.

ALTERAÇÕES NA LEI Nº 11.124, DE 2005

O art. 24 da Lei 11.124/05 faculta ao Ministério das Cidades, em caráter transitório, a aplicação direta dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, até que se implementem as condições previstas no art. 12 da mesma lei. Esse último dispositivo estabelece uma série de requisitos para que Estados e Municípios recebam recursos do FNHIS (constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar política de habitação de interesse social e constituir conselho com pelo menos um quarto das vagas aos representantes dos movimentos populares, entre outros).

A MP acrescenta dois parágrafos ao art. 24, para: que o Ministério das Cidades possa, também em caráter transitório, aplicar os recursos do FNHIS por intermédio dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, antes de cumpridas as exigências do art. 12; autorizar o Conselho Gestor do FNHIS a estabelecer prazo limite para o exercício de tal faculdade pelo Ministério das Cidades.

ALTERAÇÕES NO DECRETO-LEI Nº 9.760, DE 1946

A MP altera os arts. 79, 100, 103 e 121 do Decreto-Lei 9.760/46, e acrescenta os arts. 18-A, 18-B, 18-C, 18-D, 18-E e 18-F, sob o título "Da demarcação de terrenos para regularização fundiária de interesse social".

- Artigos 18-A a 18-F (acrescidos)

A MP introduz no Decreto-Lei 9.760/46 procedimentos específicos e simplificados para demarcação de terrenos da União com o fim de regularização fundiária de interesse social, assim entendida aquela destinada a atender a famílias com renda familiar não superior a cinco salários mínimos. A MP indica a documentação que deve instruir o auto de demarcação assinado pelo Secretário do Patrimônio da União e os procedimentos a serem seguidos pelos oficiais de registro de imóveis, uma vez autuado o pedido de registro de demarcação pela União.

- Artigo 79

São acrescidos três parágrafos ao art. 79, tratando da devolução e da utilização de imóveis entregues pela SPU a órgãos da administração direta.

O § 4º estabelece que, não subsistindo o interesse do órgão da administração pública federal direta na utilização de imóvel da União entregue para uso no serviço público, deverá ser formalizada sua devolução mediante termo acompanhado de laudo de vistoria, recebido pela gerência regional da SPU, no qual deverá ser informada a data da devolução.

De acordo com o § 5º, constatado o exercício de posse para fins de moradia em bens entregues a órgãos ou entidades da administração pública federal e havendo interesse público na utilização destes bens para fins de implantação de programa ou ações de regularização fundiária, ou para titulação em áreas ocupadas por comunidades tradicionais, a SPU fica autorizada a reaver o imóvel por meio de ato de cancelamento da entrega, destinando o imóvel para a finalidade que motivou a medida, ressalvados os bens imóveis da União que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal.

De acordo com o § 6º, as disposições constantes do § 5º aplicam-se também a imóveis não utilizados para a finalidade prevista no respectivo ato de entrega, quando verificada a necessidade de sua utilização em programas de provisão habitacional de interesse social.

- Artigo 100

O art. 100 do Decreto-Lei sujeita à prévia audiência de alguns órgãos federais (Ministério da Defesa e da Agricultura, entre outros) e prefeituras a aplicação do regime de aforamento em terras da União. A MP acrescenta parágrafo ao artigo para dispensar a realização de tais audiências nos casos de aforamento gratuito com vistas à regularização fundiária de interesse social, ressalvados os bens imóveis sob administração do Ministério da Defesa e dos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

- Artigo 103

São acrescidas pela MP duas hipóteses de extinção do aforamento em imóveis da União, a saber: pelo abandono do imóvel,

caracterizado pela ocupação, por mais de cinco anos, sem contestação, de assentamentos informais de baixa renda, retornando o domínio útil à União; por interesse público, mediante prévia indenização.

Suprime-se, ademais, a expressão "a critério do Presidente da República, por proposta do Ministério da Fazenda", relativamente à remição do foro nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfitêutico.

- Artigo 121

É acrescentado parágrafo único ao dispositivo para, nos casos de cancelamento do registro de aforamento, considerar-se a certidão da SPU como documento hábil para seu cancelamento junto ao registro de imóveis (art. 250, inciso III, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973).

ALTERAÇÕES NO DECRETO LEI Nº 271, DE 1967

A MP acrescenta às finalidades da concessão de direito real de uso de terrenos a utilização para regularização fundiária de interesse social, aproveitamento sustentável das várzeas e preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência.

A MP estabelece ainda que, para a aplicação do instituto da concessão de direito real de uso, deverá haver anuência prévia dos seguintes órgãos: o Ministério da Defesa e os Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, quando se tratar de imóveis que estejam sob sua administração; e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência de República, relativamente *às áreas indispensáveis à segurança do território nacional (inciso* III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal).

ALTERAÇÕES NO DECRETO-LEI Nº 1.876, DE 1981

- Artigo 1º

O Decreto-Lei 1.876/81 disciplina a isenção do pagamento de foros e laudêmios em aforamentos de imóveis da União, nos casos que menciona.

A MP acrescenta aos encargos passíveis de isenção,

indicados no art. 1º do Decreto-Lei, o pagamento de laudêmio quando os adquirentes forem pessoas consideradas carentes ou de baixa renda.

Altera, ainda, o período para comprovação da situação econômica dessas pessoas. Até a edição da MP, a comprovação era anual. Pela nova regra, passa a ocorrer a cada quatro anos, na forma disciplinada pelo órgão competente, devendo ser suspensa a isenção sempre que verificada a alteração da situação econômica do ocupante ou foreiro.

A MP passa a considerar como carente ou de baixa renda o responsável por imóvel cuja renda familiar for igual ou inferior a cinco salários mínimos. Atualmente, segundo o art. 1º do Decreto 1.466/95, que regulamenta o Decreto-Lei 1.876/81, a faixa de isenção é de três salários mínimos, acrescida da importância equivalente a um quinto do salário mínimo por dependente residente no imóvel, até o máximo de cinco dependentes.

A MP também prevê a possibilidade de a União delegar aos Estados, Distrito Federal ou Municípios a comprovação da situação de carência dos foreiros ou ocupantes dos imóveis, por meio de convênio.

A isenção será aplicada desde o início da efetiva ocupação do imóvel, alcançando os débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, e os não constituídos até 27 de abril de 2006 (data de publicação da Medida Provisória nº 292, que tratava do mesmo tema), bem como multas, juros de mora e atualização monetária.

- Artigo 2º

A MP isenta os fundos públicos do pagamento de laudêmio nas transferências de domínio útil de bens aforados pela União, ampliando a relação dos adquirentes já previstos pelo dispositivo. Estende ainda a isenção, originalmente vinculada à realização de programas habitacionais, aos casos de regularização fundiária de interesse social. Concede também isenção do pagamento de laudêmio quando os adquirentes forem autarquias e fundações federais.

Ficam também isentos de pagamento os débitos relativos a foros, taxas de ocupação e laudêmios constituídos e não pagos, até 27 de abril de 2006 (data de publicação da Medida Provisória nº 292, que tratava do mesmo tema), pelas autarquias e fundações federais.

OUTROS TEMAS TRATADOS PELA MEDIDA PROVISÓRIA

- Concessão de uso especial, concessão de direito real de uso e direito de superfície nos financiamentos habitacionais

A MP permite que a concessão de uso especial para fins de moradia, a concessão de direito real de uso e o direito de superfície passem a ser objeto de garantia real, assegurada sua aceitação pelos agentes financeiros no âmbito do SFH.

- Bens do Fundo do Regime Geral de Previdência Social

Os arts. 10, 11, 14 e 15 da MP tratam da matéria.

O art. 10 estabelece que a alienação dos bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais será feita mediante leilão público, observadas as condições estabelecidas nos incisos I a X do *caput* do dispositivo.

O art. 15 afasta a aplicação do art. 10 aos imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social que tenham sido objeto de publicação oficial pelo INSS, até 31 de agosto de 2006, para alienação no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, os quais serão alienados pelo valor de viabilidade econômica do programa habitacional interessado em adquiri-lo.

O art. 11 da MP permite a alienação direta dos bens imóveis do Fundo do Regime Geral da Previdência Social à União, Distrito Federal, Estados, Municípios e aos beneficiários de programas de regularização fundiária ou provisão habitacional de interesse social, observadas, neste último caso, as regras fixadas pelo Ministério da Previdência Social. Na alienação de que trata o art. 11 serão observadas as seguintes regras:

- somente poderão ser alienados diretamente aos beneficiários dos programas de regularização fundiária ou provisão habitacional de interesse social os imóveis que tenham sido objeto de praceamento sem arrematação nos termos do art. 10;

- os imóveis de que trata o item anterior serão alienados pelo valor de viabilidade econômica do programa habitacional interessado em adquiri-lo;
- a alienação será realizada no âmbito do programa habitacional de interesse social, sendo responsabilidade do gestor do programa estabelecer as condições de sua operacionalização, na forma estabelecida pelo órgão federal responsável pelas políticas setoriais de habitação;
- a União, no prazo de até cinco anos, compensará financeiramente o Regime Geral de Previdência Social pelos imóveis que lhe forem alienados, para os fins do art. 61 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que prevê a constituição de uma reserva *técnica, de longo prazo, que garantirá* o seguro social estabelecido no Plano de Benefícios da Previdência Social.

De acordo com o art. 14, a procuradoria jurídica do INSS fica autorizada a requerer a suspensão das ações possessórias quando houver concordância do ente competente na alienação direta da área ou imóvel em litígio.

- Bens da Rede Ferroviária Federal S.A – em liquidação

Os arts. 12, 13 e 14 da MP tratam da matéria.

O art. 12 da MP autoriza a alienação direta dos imóveis não-operacionais da *Rede Ferroviária Federal S.A. – em liquidação – à União*, Distrito Federal, Estados, Municípios e aos beneficiários de programas de regularização fundiária ou de provisão habitacional de interesse social. Consideram-se imóveis não-operacionais aqueles não destinados à operacionalização das linhas de transporte ferroviário, à preservação do patrimônio histórico e cultural e à preservação ambiental. A alienação aos beneficiários dos referidos programas observará as regras fixadas pela Rede Ferroviária Federal S.A. – em liquidação.

Ainda pelo art. 12 da MP:

- os empregados ativos, inativos, pensionistas da Rede Ferroviária Federal S.A. – em liquidação – ou seus sucessores, que se enquadrem na condição de carentes ou de baixa renda e sejam ocupantes de *imóveis não-operacionais residenciais*, terão preferência na aquisição dos imóveis;

- quando não for possível a comprovação do domínio do imóvel, será permitida a transferência de posse ao adquirente de imóvel objeto da alienação, para posterior regularização junto ao registro de imóveis;

- os bens alienados serão registrados no cartório da situação do imóvel, inclusive no que tange às linhas férreas;

- cabe ao adquirente adotar as providências necessárias junto ao registro de imóveis, suportando os ônus decorrentes, inclusive para os imóveis integrantes do patrimônio da Rede Ferroviária Federal S.A. – em liquidação.

De acordo com o art. 13, na alienação de imóveis com fins de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social, a avaliação deverá ser feita pelo método involutivo, considerando a destinação habitacional de interesse social da área.

O art. 14 autoriza a procuradoria jurídica da Rede Ferroviária Federal S.A. – em liquidação – a requerer a suspensão das ações possessórias quando houver concordância do ente competente na alienação direta da área ou imóvel em litígio.

- Disposições finais

O art. 16 prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas regularizações fundiárias de interesse social promovidas nos imóveis de sua propriedade, poderão aplicar, no que couber, as disposições dos arts. 18-B a 18-F do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, introduzidos na legislação pela MP.

O art. 18 revoga os seguintes dispositivos: arts. 6º, 7º e 8º do Decreto-Lei 9.760/46, que dispunham sobre atribuições do antigo Conselho de Terras da União; art. 93 da Lei 7.450/85, que trata de isenção de foros e taxas de ocupação de imóveis da União, alterando o mencionado Decreto-Lei 1.876/81; e o § 2º do art. 6º da Lei 9.636/98, que continha critério adicional sobre o efetivo aproveitamento do imóvel ocupado para fim de cadastramento.

EMENDAS

Foram apresentadas 53 (cinqüenta e três) emendas à MP, cujo conteúdo está sintetizado no quadro anexo a este parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Da admissibilidade – requisitos de urgência e relevância e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de urgência e relevância, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Acolhemos os termos da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória 335/06. Com efeito, o requisito constitucional da urgência justifica-se pela necessidade de se conferir celeridade aos processos de regularização fundiária de interesse social e de provisão habitacional, sobretudo em face do enorme passivo histórico relativo à ocupação irregular de áreas da União por população de baixa renda.

A matéria é também relevante, uma vez que a regularização fundiária de interesse social constitui importante passo para solucionar o problema de moradia de milhares de cidadãos que hoje vivem à margem da legalidade.

Consideramos, por esses motivos, que a Medida Provisória 335/06 satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, tendo sido também observados os requisitos formais para seu envio ao

Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A Medida Provisória 335/06 trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 de nossa Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Da adequação orçamentária e financeira

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Não vislumbramos entraves em relação à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória 335/06, considerando atendidas as exigências legais pertinentes.

Do mérito

A Medida Provisória 335/06 reúne uma série de disposições destinadas a permitir a regularização fundiária de áreas da União ocupadas por população de baixa renda, que já vêm sendo debatidas por esta Casa desde a adoção da Medida Provisória 292/06. Tem como beneficiária principal a população carente que não dispõe dos meios necessários para aquisição de moradia.

Os instrumentos jurídicos para que se possa proceder à tal regularização são os já previstos na legislação, como a concessão de direito real de uso, aforamento e a concessão de uso especial para fins de moradia. A MP 335/06, entre outras disposições, busca facilitar o cadastramento de

assentamentos informais para posterior outorga de título, de forma individualizada ou coletiva, nos moldes previstos na legislação vigente.

Merecem também apoio as alterações destinadas a facilitar e ampliar a isenção de encargos para a população de baixa renda, incluídas a atualização da data limite para a inscrição das ocupações e a ampliação da faixa considerada como baixa renda para até cinco salários mínimos.

Deve-se fazer menção à ampliação das opções de instrumentos jurídicos passíveis de aplicação aos terrenos de marinha e acrescidos, para os quais a MP permite a utilização da concessão do direito real de uso e da concessão de uso especial para fins de moradia. É importante notar que a aplicação exclusiva da enfiteuse a essas áreas decorre de expressa previsão no Decreto-Lei nº 3.438, de 17 de julho 1941, e não de previsão constitucional, como poderia à primeira vista parecer, em face do disposto no art. 49, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Nesse sentido, a norma contida no ADCT deve ser entendida como uma garantia para a possibilidade de manutenção do instituto da enfiteuse nos terrenos de marinha, na hipótese, então prevista, de sua extinção no âmbito do Direito Civil. Conforme se demonstra na Exposição de Motivos encaminhada pelo Poder Executivo, uma vez permitida a aplicação da enfiteuse aos terrenos de marinha e seus acrescidos, não é lógico impedir a cessão de direitos reais de uso dessas áreas, de caráter resolúvel, voltados a garantir o direito de moradia.

Na mesma linha das ponderações anteriores, acolhem-se as demais modificações que visam permitir ou facilitar a adoção de ações para a regularização fundiária de interesse social, entre as quais a simplificação de procedimentos para a demarcação de terrenos da União e a possibilidade de doação de imóveis federais, com tal finalidade, a fundos públicos.

Apóiam-se, no mesmo sentido, as novas regras relativas à venda direta de imóveis pertencentes ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social e da extinta RFFSA a beneficiários de programas de provisão habitacional e de regularização fundiária de interesse social. Conforme esclarece a Exposição de Motivos enviada pelo Poder Executivo, grande parte desses imóveis encontra-se hoje sem função e sem mercado. Muitos, permanecendo vazios por anos, acabam por ser ocupados ou sofrem intenso processo de degradação física. A utilização desses bens para os fins mencionados não somente garante o cumprimento da disposição constitucional da função social da propriedade, como

também contribui para solucionar problemas de liquidez do Fundo do Regime Geral da Previdência Social.

Com relação às **emendas**, o quadro anexo a este parecer contém, para cada uma delas, a indicação do voto e as razões correspondentes. Cabe destacar que o conteúdo proposto por várias emendas, e acatado com alguns ajustes de redação no projeto de lei de conversão, aperfeiçoa muito a redação original da MP 335/06.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 335, de 2006, bem como, no mérito, por sua aprovação, na forma do projeto de lei de conversão em anexo.

Com relação às emendas, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 3, 4, 5, 6, 8, 12, 22, 25, 26, 28, 29, 31, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49 e 50, e, no mérito, pela aprovação parcial ou total destas, na forma do projeto de lei de conversão em anexo. Quanto às demais, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1, 2, 7, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 27, 30, 32, 34, 46, 52 e 53, e, no mérito, por sua rejeição. O voto é, ainda, pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e inadequação orçamentária e financeira da Emenda nº 51 e pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e inadequação orçamentária e financeira da Emenda nº 11.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado ANDRÉ VARGAS
Relator

ANEXO
EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 335, DE 2006

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
01	Dep. Fernando de Fabinho	Suprime a alteração feita pelo art. 1º da MP no § 1º do art. 18 da Lei 9.636/98. O dispositivo original da lei dispõe que a cessão de imóveis da União para entes públicos e privados pode ser realizada sob regime de concessão de direito real de uso. A MP explicita que a concessão pode ser aplicada a terrenos de marinha e acrescidos, e prevê dispensa de procedimento licitatório para associações e cooperativas consideradas de interesse público ou social.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	O dispositivo é importante para viabilizar a utilização da concessão do direito real de uso nos terrenos de marinha e acrescidos. Com relação à previsão de dispensa de licitação, esta não fere quaisquer dos princípios administrativos, eis que a Lei 8.666/93 já prevê, em seu art. 17, a possibilidade de concessão de direito real de uso de bens imóveis da administração pública sem licitação, quando destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social.
02	Dep. Fernando de Fabinho	Altera a redação dada pelo art. 1º da MP ao inciso VI do art. 19 da Lei 9.636/98, e acresce parágrafo ao mesmo artigo da lei, a fim de estabelecer que, no caso de regularização fundiária de interesse social, os direitos enfitêuticos relativos a frações de terrenos cedidos devem ser cobrados de forma proporcional à renda familiar dos cessionários, ficando a cobrança limitada a valores que não comprometam as despesas essenciais de custeio da família, nos termos de regulamentação do Ministério da Fazenda. Altera também a redação dada pelo art. 5º da MP ao § 6º do art. 100 do Decreto-Lei 9.760/46, retirando a referência à gratuidade do aforamento.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	Critérios proporcionais à faixa de renda, quando aplicados à população de baixa renda, ficam em sua grande maioria inviáveis de serem cobrados e, quando possíveis de pagamento, são de baixo valor, não se justificando a cobrança. A isenção até 5 salários mínimos, como colocada pela MP 335/06, mostra-se mais justa, uma vez que já sabemos que esta faixa de população, se não em sua totalidade, mas pelo menos em sua maioria, teria dificuldade de pagamento de qualquer valor. Além disso, o art. 19 trata da cessão de áreas da União e não das taxas cobradas pelas ocupações, que são tratadas pelo Decreto-Lei 1.876/81.
03	Dep. Chico Lopes	Altera a redação dada pelo art. 1º da MP ao § 4º do art. 31 da Lei 9.636/98, para afastar do ato autorizativo e do contrato de doação as cláusulas relativas a encargo e respectivo prazo para beneficiários de programas de provisão habitacional ou de	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e	A modificação procura garantir a aplicabilidade do inciso IV, que permite a doação a beneficiários de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
		regularização fundiária de interesse social, ceixando expresso que os imóveis recebidos em doação por pessoa jurídica só poderão ser utilizados no âmbito do respectivo programa habitacional ou de regularização fundiária. Elimina-se a exigência de 5 anos para que a pessoa carente ou de baixa renda possa fazer transações com o imóvel recebido em doação.	financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	
04	Sen. Inácio Arruda	Idem Emenda nº 03.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	Ver comentários à Emerda nº 03.
05	Sen. Inácio Arruda	Altera a redação dada pelo art. 1º da MP ao art. 31 da Lei 9.636/1998 para permitir a doação de imóveis da União a sociedades de economia mista.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	A proposta amplia as parcerias nos programas habitacionais de interesse social, visto que a maioria das 28 COHABs distribuídas em todo o país são organizadas em forma de sociedade de economia mista. Deve-se, todavia, prever as doações a essas entidades em inciso independente no art. 31, de forma a restringir a aplicação do dispositivo ao setor habitacional.
06	Dep. Chico Lopes	Idem Emenda nº 05.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e	Ver comentários à Emenda nº 05.

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
			acequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	
07	Dep. Carlos Santana	Altera o art. 1º da MP para inserir no art. 1º ca Lei 9.636/98 as seguintes alterações: ceterminar que o Poder Executivo observe o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, da mesma lei (critérios e princípios para alienação de bens, inclusive autorização, mediante ato do Presidente da República, e parecer prévio da SPU), no exercício de sua competência de gestão do patrimônio imobiliário federal; estabelecer que, previamente à alienação de bens imóveis da União, a SPU deverá consultar órgãos públicos federais, estaduais e municipais em relação a seu interesse na utilização dos bens para implantação de projetos nas áreas de educação, saúde ou habitação; determinar que os imóveis da União que não estão sendo, comprovadamente, utilizados em serviço, tiverem sido desviados das funções para as quais foram solicitados ou encontrarem-se ociosos sejam requisitados pela SPU, no prazo de 30 dias, para redirecionamento.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	Primeiramente, cabe esclarecer que o art. 1º da Lei 9.636/98 não é específico da alienação, ficando esta prevista no Capítulo II da mesma lei, em seus artigos 23 a 31. As consultas já estão como pré-requisito para concessão do aforamento, ficando dispensadas para os casos de regularização fundiária de interesse social com a finalidade de dar maior celeridade nestes processos onde todos os entes estão envolvidos para sua regularização. Quanto à retomada dos imóveis cue não estão sendo utilizados para finalidade prevista, o art. 79 do Decreto-Lei 9.760/46 já permite que seja realizada.
08	Dep. Paulo Teixeira	Altera a redação dada pelo art. 3º da MP ao art. 17 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), para deixar expresso que a dispensa de licitação de que trata o dispositivo alcança também a alienação gratuita (doação), referente aos imóveis de programas habitacionais ou de regularização fundiária.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e acequação orçamentária e financeira e, no	A preocupação é justificada, uma vez que, na legislação do Patrimônio da União, quando falamos em alienação, estamos falando de alienação em sua forma gratuita (doação) e na sua forma onerosa (venda).

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
			mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	
09	Dep. Milton Monti	Acrescenta dispositivo ao art. 5º da MP para estabelecer que os imóveis da União, provenientes de doação e cessão por Estados e Municípios, deverão retornar aos entes de origem caso sua destinação inicial não esteja sendo cumprida.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	Tal medida mostra-se inviável, pois a própria SPU poderá dar nova destinação para estes imóveis sem ter que repassá-los aos Municípios, Estados e Distrito Federal. Além disso, os entes que doam o imóvel muitas vezes estabelecem encargos, como a observância do fim para que o imóvel é doado, e nesses casos já podem requerer este imóvel novamente.
10	Dep. Fernando de Fabinho	Altera a redação dada pelo art. 8º da MP ao parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei 1.876/81, ampliando a dispensa de pagamento dos foros e laudêmios constituídos e não pagos, para abranger pessoas físicas e não apenas autarquias e fundações federais.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	Não há justificativa para a isenção generalizada, extensiva a todas as pessoas físicas com débitos junto à União, relativos ao pagamento de foros, independentemente de faixa de renda ou outras condições.
11	Dep. Vicentinho	Acrescenta dispositivo à MP para determinar que o Ministério da Justiça adote as providências necessárias para a instalação da Polícia Ferroviária Federal. O quadro inicial de servidores da Polícia Ferroviária Federal seria formado pelos contingentes que desempenham funções correlatas na RFFSA, CBTU e TRENSURB. Pretende também alterar a Lei 8.112/90 (*regime jurídico dos servidores públicos federais*) para a ela submeter os empregos ocupados por servidores que especifica da RFFSA – em liquidação, da CBTU e TRENSURB.	Pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e inadequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	O conteúdo da proposta está fora do contexto da MP 335/06, o que fere a determinação da Lei Complementar 95/98 de que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Além disso, imiscui-se em campo reservado à iniciativa do Poder Executivo e tem problemas de inadequação orçamentária e financeira.
12	Dep. Zezéu	Acrescenta ao art. 5º da MP alterações no	Pela	O art. 119 do Decreto-Lei 9.760/46, ao fazer

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
	Ribeiro	art. 119 do Decreto-Lei 9.760/46, para determinar que, reconhecido o direito do requerente e pagos os foros em atraso, o Chefe do órgão local da SPU concederá a revigoração do aforamento, sem necessidade de a decisão ser referendada pelo Secretário da SPU, como atualmente exigido.	constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	remissão ao art. 108 estabelece que a revigoração de aforamento depende de referendo do Secretário de Patrimônio da União (antigo Diretor do SPU). Este procedimento acarreta um volume de trabalho extraordinário para o Órgão Central, uma vez que a grande quantidade de processos procedentes das 27 Gerências Regionais concentra-se neste órgão com conseqüente represamento desses processos.
13	Dep. Carlos Santana	Altera a redação dada pelo art. 5º da MP ao § 4º do art. 79 do Decreto-Lei 9.760/46, a fim de exigir que o laudo de vistoria seja elaborado pela CEF e pelo IPHAN; ao § 5º do art. 79, para permitir a transferência à SPU dos imóveis sob jurisdição do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica que não estejam destinados aos fins aos quais foram destinados e, ainda, para reforçar a observância ao art. 23 da Lei 9.636/98 (critérios e princípios para alienação de bens, inclusive autorização, mediante ato do Presidente da República, e parecer prévio da SPU) quando da destinação, a programas de regularização fundiária, de imóveis entregues a órgãos ou entidades federais e nos quais se constate o exercício de posse para moradia; e ao § 6º do art. 100, nos casos de aplicação do regime de aforamento gratuito, com alterações similares às anteriores.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	O procedimento proposto pode comprometer a celeridade da devolução dos imóveis. A medida não permitirá que servidores da Gerência façam as vistorias. A vistoria pelo IPHAN será realizada quando considerada necessária pela SPU. Quanto aos imóveis administrados pelo Ministério da Defesa e Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, o patrimônio imobiliário é necessário ao cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, bem como de suas atribuições subsidiárias (art. 8º da LC nº 97, de 1999).
14	Dep. Fernando de Fabinho	Suprime o § 6º do art. 100 do Decreto-Lei 9.760/46, incluído pelo art. 5º da MP. O dispositivo suprimido prevê a dispensa de audiência pública nos casos de aforamento	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e	Pela MP, a audiência será dispensada somente nos casos de regularização fundiária de interesse social, mantendo-se a necessidade de sua realização nos demais

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
		gratuito com vistas à regularização fundiária de interesse social.	adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	casos. O 6º do art. 100 visa, ao lado de outras disposições da MP, simplificar os processos de regularização fundiária de interesse social.
15	Dep. Fernando de Fabinho	Altera a redação dada pelo art. 6º da MP ao *caput* do art. 18-A do Decreto-Lei 9.760/46, excluindo os terrenos de marinha sob regime de enfiteuse na data de publicação da nova lei da aplicação das regras relativas à demarcação para regularização fundiária de interesse social.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	A demarcação nos termos propostos, objetiva compatibilizar e unificar os cadastros da União com os registros em cartórios de registros de imóveis, tendo em vista que até 1973 os cadastros da União tinham total e completa autonomia, o que gerou um enorme descompasso entre os dados. Assim, excluir os terrenos de marinha aforados do procedimento significa retirar do processo um tipo de bem que não necessariamente tem registro em cartório. A especificidade do procedimento aos casos em que houver interesse social na regularização fundiária indica a prioridade aos assentamentos informais ocupados por famílias de baixa renda, nos quais a situação fática se superpõe às realidades tabular e cadastral. É uma necessidade premente a correção da situação cadastral e tabular desses imóveis ocupados. Assim, não haverá prejuízo aos enfiteutas que efetivamente utilizam o imóvel. No mais, a regularização não prescinde do cancelamento das enfiteuses eventualmente existentes na área ocupada. O procedimento administrativo para cancelamento está previsto em lei (arts. 103, 118, 120 e 121 do Decreto-Lei 9.760/46) e garante o contraditório, que também é assegurado no procedimento de demarcação nos termos do art. 18-D.
16	Dep. Fernando de Fabinho	Altera a redação dada pelo art. 6º da MP ao § 1º do art. 18-A do Decreto-Lei 9.760/46, a	Pela constitucionalidade,	A MP 335/06, no § 1º do art. 18-A do Decreto-Lei 9.760/46, define regularização

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
		fim de utilizar o parâmetro de renda familiar de até 6 salários-mínimos na definição de regularização fundiária de interesse social.	juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	fundiária de interesse social como aquela destinada a atender a famílias com renda familiar até 5 salários mínimos, considerando que as necessidades habitacionais referentes à inadequação fundiária estão concentradas nessa faixa de renda. Além disso, a política de desenvolvimento urbano e os programas habitacionais de regularização fundiária relacionam interesse social, historicamente, à faixa de renda familiar mensal de até 5 salários mínimos. Em suma, não há justificativa técnica para elevar a 6 salários mínimos.
17	Dep. Fernando de Fabinho	Altera a redação dada pelo art. 6º da MP ao § 1º do art. 18-B do Decreto-Lei 9.760/46, ampliando para 90 dias o prazo para as buscas para identificação de matrículas ou transcrições correspondentes à área a ser regularizada.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica egislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	O prazo de 30 dias é compatível com os prazos já previstos na legislação que rege os registros públicos. Nesse sentido, o art. 188 da Lei 6.015/73 prevê que o registro do título deverá se dar no prazo de 30 dias a partir do protocolo do mesmo. Cumpre ressaltar que o prazo corre contra o oficial do cartório de registro de imóveis, sendo os serviços notariais de registro exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público (art. 236 da Constituição Federal). Não são, portanto, vinculados ao Poder Judiciário.
18	Dep. Fernando de Fabinho	Altera a redação dada pelo art. 6º da MP ao § 3º do art.18-D do Decreto-Lei 9.760/1946, ampliando para 120 dias o prazo para impugnação do pedido de registro do auto de demarcação.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	O prazo de 15 dias é compatível com os prazos já previstos na legislação que rege os registros públicos. Nesse sentido, o art. 213, II, § 2º da Lei 6.015/73, com redação dada pela Lei 10.931/04, determina que, no caso de retificação com alteração de perímetro ou área, caso o confrontante não dê anuência em planta, será notificado para manifestar-se em 15 dias. No mais, o prazo de 15 dias é regra no processo civil, nos termos do art. 508 do CPC, e o prazo de 120 dias é excessivo e prejudica a demarcação.

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
19	Dep. Fernando de Fabinho	Altera a redação dada pelo art. 6º da MP ao parágrafo único do art. 18-E do Decreto-Lei 9.760/46, inserindo o requisito de nova notificação da pessoa em cujo nome estiver o registro.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	A notificação para impugnação em 30 dias é desnecessária, pois o contraditório já foi exercido nos termos do art. 18-D. O cancelamento do registro é a conclusão de um procedimento que, assegurado o contraditório, identifica os terrenos da União, os cadastros e registros imobiliários existentes em relação à área e retifica o registro à semelhança do disposto na Lei 10.931/04, que alterou a Lei 6.015/73.
20	Dep. Carlos Santana	Altera o § 1º do art. 6º da MP (a referência ao dispositivo é equivocaca), visando permitir a transferência à SPU dos imóveis sob jurisdição do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica que não estejam destinados aos fins aos quais foram destinados e, ainda, para reforçar a observância do art. 23 da Lei 9.636/98.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	O patrimônio imobiliário é necessário ao cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, bem como de suas atribuições subsidiárias (art. 8º da LC nº 97, de 1999).
21	Dep. Carlos Santana	Altera a redação dada ao inciso I do art. 5º do Decreto-Lei 271/1967, pelo art. 7º da MP, visando permitir a transferência à SPU dos imóveis sob jurisdição do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica que não estejam destinados aos fins aos quais foram destinados e, ainda, para reforçar a observância do art. 23 da Lei 9.636/1998 (critérios e princípios para alienação de bens, inclusive autorização, mediante ato do Presidente da República, e parecer prévio da SPU).	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	A anuência do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica é importante, mesmo nos casos em que se pretende viabilizar a regularização fundiária.
22	Dep. Zezéu Ribeiro	Acrescenta dispositivo a MP, visando incluir o art. 3º-A no Decreto-Lei 2.398/87, para que os serventuários da Justiça informem as operações imobiliárias anotadas,	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e	A proposta determina que os serventuários da Justiça informem as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios,

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
		averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos que envolvam terrenos da União sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias em Terrenos da União (DOITU), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela SPU.	adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	que envolvam terrenos da União. Faz-se inclusão de artigo no Decreto-Lei 2.398/87 com a finalidade de manter os cadastros SPU atualizados. Como colocado pelo autor, é realidade a dificuldade de a SPU manter atualizado o seu cadastro imobiliário diante da falta de informações acerca de transferências imobiliárias, seja por não comparecimento dos interessados, contrariando a determinação legal, seja por desconhecimento do cidadão acerca de estar ocupanco imóvel de propriedade da União. Dessa forma, passam a constar da base de dados da SPU ncorreções que perturbam a eficiência administrativa e muitas vezes ensejam danos ao Erário.
23	Dep. Carlos Santana	Altera o art. 18 da MP 335/06 para revogar as Leis 5.651/70 e 5.658/71 referentes às vendas de bens imóveis pelcs Ministérios da Aeronáutica da Marinha e co Exército.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	As leis em questão são importantes para a manuterção dos níveis de eficiência das Forças Armadas. O patrimônic imobiliário é necessário ao cumprimento ca destinação constitucional das Forças Armadas, bem como de suas atribuições subsidiárias (art. 8º da LC nº 97, de 1999).
24	Dep. Carlos Santana	Acrescenta ressalva ao art. 22-A da Lei 9.636/98, visando excluir do previsto no dispositivo os imóveis sob jurisdição do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica que não eslejam destinados aos fins aos quais foram destinados e, ainda, para reforçar a observância do art. 23 da Lei 9.636/98.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	Quando a MP 2.220/01 define esses imóveis como de interesse da defesa nacional, não exclui a aplicação dc direito à moradia, apenas prevê que esse direito poderá ser assegurado pelo Poder Público em outro bcal.
25	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	Faz diversas allerações, sendo elas: 1) altera a redação do art. 1º da Lei 9636/98 para incluir as observações ao art. 23 da mesma lei;	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e	Quanto a primeira alteração, cabe esclarecer que o art. 1º da Lei 9.636/98 não é específico ca alienação, ficandc esta prevista no Capítulo II da mesma lei, em seus arts. 23 a

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
		2) inclui no art. 1º ca Lei 9.636/98 a cbrigatoriedade de consultas prévias; 3) inclui § 2º ao referido artigo para colocar cue os imóveis jurisdicionados aos Ministérios, fundações, autarquias e INSS que não estão sendo utilizados para o fim estabelecido retornarão ao SPU para que seja dada nova destinação; 4) altera o § 1º do art. 6º da Lei 9.636/98, a fim de que somente os imóveis do Ministério da Defesa e dos Comandos do Exército, Marinha e Aeronáutica que estejam ocupados para as funções para que foram solicitados devem ser exceção ao disposto no parágrafo; 5) altera a redação do inciso I do art. 18 da Lei 9.636/98 com a finalidade de incluir no rol de entidades a receberem cessões de imóveis da União, as de saúde; 6) altera o art. 18 da MP 335/06 para revogar as Leis 5.651/70 e 5.658/71 referentes às vendas de bens imóveis, pelos Ministérios da Aeronáutica, da Marinha e do Exército.	acequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação parcial, na forma do projeto de lei de conversão.	31. Quanto à segunda, deve ser observado que as consultas já estão como pré-requisito para concessão do aforamento, ficando dispensadas apenas para os casos de regularização fundiária de interesse social. Cuanto à terceira, a retomada dos imóveis que não estão sendo utilizados para a finalidade prevista, o art. 79 do Decreto-Lei 9.760/46 já permite que seja realizada a devolução. Cuanto à quarta, o patrimônio imobiliário é necessário ao cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, bem como de suas atribuições subsidiárias (art. 8º da LC nº 97, de 1999). Cuanto à quinta, merece acolhida, com a inserção das entidades sem fins lucrativos de saúde, pois são similares às outras constantes do dispositivo. Quanto à sexta, as leis em questão são importantes para a manutenção dos níveis de eficiência das Forças Armadas.
26	Dep. Geraldo Magela	Altera c art. 6º da Lei 9.636/98 para adequá-lo à nova redação da lei. Retiram-se as menções ao efetivo aproveitamento do imóvel para o fim de cadastramento. As terras da União deverão ser cadastradas, nos termos do regulamento, para posterior regularização.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	A MP alterou a lógica de regularização das ocupações dos imóveis da Urião, vindo a possibilitar que, após o cadastramento de ocupantes, seja possível trabalhar com diferentes possibilidades de regularização jurídica, não apenas a inscrição de ocupação como estabelecido na legislação anterior. O cadastramento estava vinculado exclusivamente à inscrição de ocupação, ou seja, vinculado à hipótese de arrecadação. A alteração vem no sentido de manter no art. 6º apenas o conteúdo relativo ao cadastramento, remetendo o efetivo

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
				aproveitamento, que está relacionado às inscrições de ocupação, à sua seção específica.
27	Dep. Geraldo Magela	Modifica a redação dada pelo art. 2º da MP ao art. 6º-A da Lei 9.636/98, para assegurar que, no caso de regularização fundiária cujo ocupante seja carente ou de baixa renda, não seja aplicado o art. 1º do Decreto-Lei 1.561/77, que veda a ocupação gratuita de terrenos da União.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	O próprio Decreto-Lei 1.561/77 já apresenta a ressalva necessária. A proposta pode gerar problemas de interpretação.
28	Dep. Geraldo Magela	Modifica a redação dada pelo art. 1º da MP ao art. 7º da Lei 9.636/98, visando separar os atos de cadastramento e de inscrição. Pela emenda, a condição de efetivo aproveitamento é incluída para o fim de inscrição da ocupação. Acrescenta parágrafo ao mesmo dispositivo estabelecendo que, para efeito de regularização dos atuais ocupantes nos registros cadastrais da SPU, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominais da União, para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não cependendo do prévio recolhimento do laudêmio.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	A alteração do *caput* do art. 7º e seu § 1º compatibiliza o texto à nova lógica da MP, que separa o cadastramento da inscrição. A inclusão do § 6º possibilita a regularização das inscrições em que ocorreram transferências e estas não foram informadas para a SPU. Coloca-se o atual ocupante como o responsável no cadastro de bens, ficando os créditos anteriores anotados para o fim de cobrança junto aos antigos ocupantes. Abrangem-se os créditos referentes às taxas de ocupações de exercícios anteriores que serão lançados e cobrados de seus respectivos responsáveis. Viabiliza-se a regularização do imóvel, ao se permitir a atualização da pessoa inscrita como ocupante. Essas medidas não podem ser consideradas como renúncia de receita, na linha de que a cobrança será realizada junto ao seu responsável, permitindo a regularização do pagamento pelo atual ocupante do imóvel no que se refere a suas responsabilidades.
29	Dep. Geraldo Magela	Acrescenta menção ao Distrito Federal como possível cessionário de bens da	Pela constitucionalidade,	Apesar de o inciso em questão não mencionar expressamente o Distrito Federal

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
		União, alterando a redação do art. 18 da Lei 9.636/98 mediante inclusão no art. 1º da MP.	juridicidade, boa técnica legislativa e acequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	como possível beneficiário, a interpretação sistemática da legislação revela que o dispositivo disse menos do que deveria dizer, pois contemplar Estados e Municípios, e não o DF, não faria sentido. De toda forma, a alteração vem a explicitar a legitimidade do DF para receber imóveis da União.
30	Dep. Carlos Santana	Altera o inciso I do *caput* do art. 18 da Lei 9.636/98, ampliando as situações em que se admite a cessão de imóveis da União. Acrescenta ao § 1º do mesmo artigo, que trata de concessão de direito real de uso, ressalva no sentido de que seja observado o art. 23 da Lei 9.636/98.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	Primeiramente, cabe esclarecer que para órgãos da administração direta não se realiza a cessão e sim a entrega, que já está disciplinada em nossa legislação. Além disso, Ministério da Educação e Ministério da Saúde são órgãos da administração direta. Os demais já estão inseridos nos incisos I e II do art. 18 da Lei 9.636/98, alterada pela MP 335/06.
31	Dep. Paulo Teixeira	Altera a redação do inciso VI do art. 19 da Lei 9.636/1998, dada pelo art. 1º da MP, para incluir na autorização de cessão gratuita de direitos enfitêuticos os terrenos referentes a programas de provisão habitacional para famílias carentes ou de baixa renda.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	A redação da MP 335/06 não permite a transferência gratuita nos casos de provisão habitacional. Com a alteração, será dada mais efetividade aos projetos de construção de moradia para população carente em áreas da União.
32	Dep. Carlos Santana	Insere orde couber na MP 335/06 parágrafo relativo ao direito de empregados ativos, inativos e pensionistas da Rede Ferroviária Federal – em liquidação terem a escritura definitiva do imóvel em que residem após um período superior a 20 anos.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no	A proposta não estabelece critérios para sua implementação, por exemplo: para famílias que não possuam outro imóvel e que percebem renda familiar mensal até 5 salários mínimos.

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
			mérito, pela rejeição.	
33	Dep. Paulo Teixeira	Altera a ementa da MP, para incluir dispositivos do Código Civil e da Lei do Sistema de Financiamento Imobiliário.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	Trata-se de ajuste relacionado às Emendas nºs 37 e 38, aproveitadas no projeto de lei de conversão.
34	Dep. Paulo Teixeira	Acrescenta dispositivo para permitir ao INCRA doar, permutar e vender imóveis urbanos não-operacionais de sua propriedade à União, Distrito Federal, Estados e Municípios, para uso em programas habitacionais de regularização fundiária de interesse social.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	Não obstante a intenção meritória, seria necessário analisar a situação dos imóveis do INCRA enquadrados no dispositivo proposto, anteriormente à sua aprovação.
35	Dep. Paulo Teixeira	Acrescenta dois incisos ao art. 10 da MP, que trata da alienação de bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, estabelecendo que: o leilão será realizado após a oferta pública dos imóveis pelo INSS e a não manifestação de interesse pela administração pública para destinação de imóveis, inclusive para programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social; e, caso haja interesse da administração pública, a mesma deverá apresentar ao INSS proposta de aquisição no prazo de 60 dias da oferta pública.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	Parece relevante assegurar o direito de preferência dos entes públicos para aquisição dos imóveis. Essa medida reforça a preponderância do interesse público e auxilia a implantação de programas habitacionais e de regularização fundiária.
36	Dep. Paulo	Acrescenta dois parágrafos ao art. 10 da	Pela	A proposta merece ser acatada, com ajustes

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DFD21A9907

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
	Teixeira	MP, que trata da alienação de bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, estabelecendo que: fica dispensado o sinal de pagamento para a administração pública, bem como para os beneficiários de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, para cooperativas ou outro tipo de associação que os represente; nos termos da regulamentação do ente competente, o edital conterá condições específicas de pagamento para o caso de aos arrematantes serem beneficiários de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, cooperativa ou outro tipo de associação que os represente, bem como a administração pública.	constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	de redação visando tratamento coerente com a Emenda nº 35. Procura-se assegurar prioridade para os entes públicos e beneficiários finais de programas habitacionais. Regras específicas de pagamento nesses casos são necessárias, pois as administrações públicas em regra necessitam aprovar as aquisições de imóveis por ato legislativo. Da mesma forma, tenta-se garantir que os beneficiários de programas habitacionais possam participar do certame oferecendo como pagamento os recursos oriundos de financiamento habitacional.
37	Dep. Paulo Teixeira	Acrescenta dispositivo para alterar o Código Civil, tendo como objetivo assegurar que os imóveis submetidos aos institutos da concessão de uso especial para fins de moradia, concessão de direito real de uso e direito de superfície sejam aceitos como garantias reais por instituições financeiras para obtenção de crédito.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	A emenda possibilita que os institutos da concessão de usos especial para fins de moradia, concessão de direito real de uso e direito de superfície sejam aceitos como garantia pelas instituições financeiras para obtenção de crédito, o que parece altamente meritório.
38	Dep. Paulo Teixeira	Acrescenta dispositivo à Lei 9.514/97 (Sistema de Financiamento Imobiliário), tendo como objetivo assegurar que os imóveis submetidos aos institutos da concessão de uso especial para fins de moradia, concessão de direito real de uso e	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e	Considerar as razões apresentadas na Emenda nº 37.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



DFD21A9907

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
		direito de superfície sejam aceitos como garantias reais de alienação fiduciária.	financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	
39	Sen. Inácio Arruda	Acrescenta dispositivo à Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), tendo por objetivo a isenção de custas e emolumentos relativos ao primeiro registro de direito real constituído em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar e primeira averbação de construção residencial de até 70 m² de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	Trata-se de medida de justiça, que viabiliza a plena regularização dos imóveis ocupados pela população de baixa renda. Deve-se perceber que os próprios serviços de registro de imóveis têm muito a ganhar com a regularização dos imóveis. Uma vez regularizados, no futuro os imóveis passam a ser objeto de variados atos registrais.
40	Dep. Chico Lopes	Idem Emenda nº 39.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	Ver comentários à Emenda nº 39.
41	Dep. Paulo Teixeira	Altera a alínea "i" do art. 17 da Lei 9.636/98 com o objetivo de acrescentar a expressão "residenciais ou comerciais de âmbito local"	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma	A emenda permite a venda direta de áreas comerciais inseridas dentro de áreas objeto de programas habitacionais ou de regularização fundiária de população considerada carente ou de baixa renda. A redação merece ajustes, tendo em vista explicitar a aplicação aos pequenos imóveis comerciais exclusivamente aos casos de regularização fundiária.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DFD21A9907

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
			do projeto de lei de conversão.	
42	Dep. Chico Lopes	Acrescenta dispositivo para fixar a taxa de ocupação de imóveis rurais da União destinados a atividade agropecuária, no caso dos imóveis considerados produtivos, em 2%, calculada sobre o valor do domínio pleno, anualmente atualizado pela SPU, excluídas as benfeitorias acrescidas pelo ocupante.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	A medida auxilia a permanência do produtor no campo e incentiva o uso de áreas rurais para a produção. Merece ser acolhida.
43	Sen. Inácio Arruda	Acrescenta dispositivo para fixar a taxa de ocupação de imóveis rurais da União, no caso dos imóveis considerados produtivos, em 2%, calculada sobre o valor do domínio pleno, anualmente atualizado pela SPU, excluídas as benfeitorias acrescidas pelo ocupante.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão	Ver comentários à Emenda nº 42.
44	Sen. Álvaro Dias	Acrescenta dispositivo para alterar o art. 1º do Decreto-Lei 2.398/87, de modo a fixar em 2% a taxa de ocupação de imóveis rurais da União destinados a atividade agropecuária, para as ocupações cuja inscrição tenha sido requerida ou promovida de ofício a partir de 1º de abril de 1988.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	Considerar as razões apresentadas na Emenda nº 42. Registre-se que a redação das Emendas nºs 42 e 43 parece mais adequada, ao ressaltar o requisito da produtividade.
45	Dep. Paulo	Revoga o art. 3º do Decreto-Lei 1.876/81,	Pela	A supressão reafirma a lógica da aplicação

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DFD21A9907

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
	Teixeira	que considera de interesse social, para efeito da isenção do pagamento de laudêmio, a transferência de bem imóvel foreiro à União, relativo a unidade habitacional vendida por preço não superior à importância correspondente a 1.350 (mil trezentos e cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.	constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	da isenção pela condição de carente ou de baixa renda, não vinculando a isenção ao valor do imóvel. A proposta merece ser acolhida.
46	Dep. Maria do Carmo Lara	Acrescenta dispositivo para alterar o art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87, para que, quando da transferência junto ao registro de imóveis, seja exigido do transmitente estar em dia com as obrigações relativas ao imóvel. Pela regra em vigor, exige-se adimplência mais ampla junto ao Patrimônio da União. Pretende-se que a comprovação da adimplência restrinja-se ao imóvel em questão.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	Entende-se que a exigência de adimplência junto ao SPU deve ser mantida. A justificativa de que tal providência desobstruirá as atividades de empresas do ramo da construção civil não parece consistente. Mesmo nos casos das cooperativas habitacionais, deve-se demandar uma situação de adimplência.
47	Dep. Maria do Carmo Lara	Altera o art. 11 do Decreto-Lei 9.760/46 com o objetivo de que a publicidade da abertura dos trabalhos de determinação das linhas de preamar, para demarcação de terrenos de marinha pela SPU, seja feita por edital.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	É importante definir que a publicidade dar-se-á na forma de edital, pois a via pessoal em zonas muito habitadas muitas vezes é administrativamente inviável de ser realizada.
48	Dep. Júlio Redecker	Idem Emenda nº 42.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação	Ver comentários à Emenda nº 42.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DFD21A9907

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
			orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	
49	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Idem Emenda nº 44.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	Ver comentários à Emenda nº 44.
50	Dep. Alberto Fraga	Idem Emenda nº 44.	Pela constitucionalidace, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão.	Ver comentários à Emenda nº 44.
51	Dep. Gervásio Silva	Inclui na MP 335/06 artigo referente ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.	Pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e inadequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	O conteúdo da proposta está fora do contexto da MP 335/06, o que fere a determinação da Lei Complementar 95/98 de que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Além disso, tem problemas de inadequação orçamentária e financeira.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DFD21A9907

Nº	Autor	Alteração	Voto	Razões do Voto
52	Sen. Renato Casagrande	Acrescenta dispositivo para que, a partir de 1º de janeiro de 2008, fiquem automaticamente isentos do pagamento de ocupação (art. 1º do Decreto-Lei 2.398/87) os terrenos de marinha com valor até cinco mil reais, com base no cadastro da União.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	A proposta inverte a lógica da aplicação da isenção pela condição de carente ou de baixa renda, conforme estabelecido no § 2º do art. 1º dessa lei, vinculando a isenção ao valor do imóvel.
53	Sen. Valdir Raupp	Acrescenta dispositivo para fixar a taxa de ocupação de imóveis rurais da União destinados a atividade *agropecuária*, no caso dos imóveis considerados produtivos, em 1%, calculada sobre o valor da terra nua.	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição.	O critério de 2%, calculado sobre o valor do domínio pleno, adotado *no projeto de lei* de conversão, parece mais consistente.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado ANDRÉ VARGAS
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
2007_1570_Andre Vargas - versão para autenticação.doc.999
DFD21A9907

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4. , DE 2007
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 335, DE 2006)

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.541, de 20 de novembro de 1997, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, 1.876, de 15 de julho de 1981, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 6º, 7º, 9º, 18, 19, 26, 29, 31 e 45 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e,

observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. (NR)"

"Seção II
Do Cadastramento

Art. 6º Para fins do disposto no art. 1º, as terras da União deverão ser cadastradas, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, em imóveis possuídos por população carente ou de baixa renda para sua moradia, onde não for possível individualizar as posses, poderá ser feita a demarcação da área a ser regularizada, cadastrando-se o assentamento, para posterior outorga de título de forma individual ou coletiva. (NR)"

"Seção II-A
Da Inscrição da Ocupação

Art. 7º A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação.

§ 1º É vedada a inscrição de ocupação sem a comprovação do efetivo aproveitamento de que trata o *caput*.

§ 2º A comprovação do efetivo aproveitamento será dispensada nos casos de assentamentos informais definidos pelo Município como área ou zona especial de interesse social, nos termos do seu plano diretor ou outro instrumento legal que garanta a função social da área, exceto na faixa de fronteira ou quando se tratar de imóveis que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 3º A inscrição de ocupação de imóvel dominial da União, a pedido ou de ofício, será formalizada por meio de ato da autoridade local da Secretaria do Patrimônio da União, em processo administrativo específico.

§ 4º Será inscrito o ocupante do imóvel, tornando-se este o responsável no cadastro dos bens dominiais da União, para efeito de administração e cobrança de receitas patrimoniais.

§ 5º As ocupações anteriores à inscrição, sempre que identificadas, serão anotadas no cadastro a que se refere o § 4º, para efeito de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não incidindo, em nenhum caso, a multa de que trata o § 5º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

§ 6º Os créditos originados em receitas patrimoniais decorrentes da ocupação de imóvel da União serão lançados após concluído o processo administrativo correspondente, observadas a decadência e a inexigibilidade previstas no art. 47.

§ 7º Para efeito de regularização das ocupações ocorridas até 27 de abril de 2006 nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União, para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio. (NR)"

"Art. 9º

I – ocorreram após 27 de abril de 2006;

II – estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais, e de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social ou habitacionais, das reservas

indígenas, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação e das áreas reservadas para construção de hidrelétricas, ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei. (NR)"

"Art. 18.

I – Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades, sem fins lucrativos, das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde;

II – pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional.

§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, aplicando-se, inclusive, em terrenos de marinha e acrescidos, dispensando-se o procedimento licitatório para associações e cooperativas que se enquadrem no inciso II.

.....

§ 6º Fica dispensada de licitação a cessão prevista no *caput* relativa a:

I – bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

II – bens imóveis de uso comercial de âmbito local, com área de até 250 m^2 (duzentos e cinqüenta metros quadrados), inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social

desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, cuja ocupação se tenha consolidado até 27 de abril de 2006. (NR)"

"Art. 19.

VI – permitir a cessão gratuita de direitos enfitêuticos relativos a frações de terrenos cedidos quando se tratar de regularização fundiária ou provisão habitacional para famílias carentes ou de baixa renda. (NR)"

"Art. 26. Em se tratando de projeto de caráter social para fins de moradia, a venda do domínio pleno ou útil observará os critérios de habilitação e renda familiar fixados em regulamento, podendo o pagamento ser efetivado mediante um sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, permitido o seu parcelamento em até duas vezes, e do saldo em até 300 (trezentas) prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente.

Parágrafo único. Nas vendas de que trata este artigo, aplicar-se-ão, no que couber, as condições previstas no art. 27, não sendo exigido, a critério da administração, o pagamento de prêmio mensal de seguro nos projetos de assentamento de famílias carentes ou de baixa renda. (NR)"

"Art. 29.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, no caso de venda do domínio pleno de imóveis, os ocupantes de boa fé de áreas da União para fins de moradia não abrangidos pelo inciso I do § 6º do art. 18 poderão ter preferência na aquisição dos imóveis por eles ocupados, nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação, observada a legislação urbanística local e outras disposições legais pertinentes.

§ 2º A preferência de que trata o § 1º aplica-se aos imóveis ocupados até 27 de abril de 2006, exigindo-se que o ocupante:

I – esteja regularmente inscrito e em dia com suas obrigações junto à Secretaria do Patrimônio da União;

II – ocupe continuamente o imóvel até a data da publicação do edital de licitação. (NR)"

"Art. 31. Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União, observado o disposto no art. 23, a:

I – Estados, Distrito Federal, Municípios, fundações públicas e autarquias públicas federais, estaduais e municipais;

II – empresas públicas federais, estaduais e municipais;

III – fundos públicos, nas transferências destinadas a realização de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social;

IV – sociedades de economia mista voltadas à execução de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social; ou

V – beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetivada a doação.

.....

§ 3º Nas hipóteses de que tratam os incisos I a IV do *caput*, é vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes ou de baixa renda, na forma do art. 26, e desde que, no caso de alienação onerosa, o produto da venda seja destinado à instalação de infra-estrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto.

§ 4º Na hipótese de que trata o inciso V do *caput*:

I – não se aplica o disposto no § 2º para o beneficiário pessoa física, devendo o contrato dispor sobre eventuais encargos e conter cláusula de inalienabilidade por um período de 5 (cinco) anos; e

II – a pessoa jurídica que receber o imóvel em doação só poderá utilizá-lo no âmbito do respectivo programa habitacional ou de regularização fundiária e deverá observar, nos contratos com os beneficiários finais, o requisito de inalienabilidade previsto no inciso I.

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os incisos III a V do *caput*, o beneficiário final pessoa física deve atender aos seguintes requisitos:

I – possuir renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos;

II – não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (NR)"

"Art. 45. As receitas líquidas provenientes da alienação de bens imóveis de domínio da União, de que trata esta Lei, deverão ser integralmente utilizadas na amortização da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, sem prejuízo para o disposto no inciso II do § 2º e § 4º do art. 4º, no art. 35 e no inciso II do parágrafo único do art. 37, bem como do inciso VII do art. 6º da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005. (NR)"

Art. 2º A Lei nº 9.636, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 3º-A. Caberá ao Poder Executivo organizar e manter sistema unificado de informações sobre os bens de que trata esta Lei, que conterá, além de outras informações relativas a cada imóvel:

I – a localização e a área;

II – a respectiva matrícula no registro de imóveis competente;

III – o tipo de uso;

IV – a indicação da pessoa física ou jurídica, à qual, por qualquer instrumento, o imóvel tenha sido destinado; e

V – o valor atualizado, se disponível.

Parágrafo único. As informações do sistema de que trata o *caput* deverão ser disponibilizadas na *Internet*, sem prejuízo de outras formas de divulgação."

"Art. 6º-A. No caso de cadastramento de ocupações para fins de moradia cujo ocupante seja considerado carente ou de baixa renda, na forma do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, a União poderá proceder à regularização fundiária da área, utilizando, entre outros, os instrumentos previstos nos arts. 18, 19, inciso VI, 22-A e 31."

"Seção VIII

Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia

Art. 22-A. A concessão de uso especial para fins de moradia aplica-se às áreas de propriedade da União, inclusive aos terrenos de marinha e acrescidos, e será conferida aos possuidores ou ocupantes que preencham os requisitos legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.

§ 1º O direito de que trata o *caput* não se aplica sobre imóveis funcionais.

§ 2º Os imóveis sob administração do Ministério da Defesa ou dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são considerados de interesse da defesa nacional para efeito do disposto no inciso III do art. 5º da Medida Provisória nº 2.220, de 2001, sem prejuízo do estabelecido no § 1º."

Art. 3º O inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alíneas "b", "f" e "h", ficando ainda aquele artigo acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 17.

I –

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f" e "h";

.....

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

.....

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local, com área de até 250 m^2 (duzentos e cinqüenta metros quadrados), inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

.....

§ 7º No caso de venda, os ocupantes de boa fé de áreas públicas para fins de moradia não abrangidos pela alínea "f" do inciso I do *caput* poderão ter preferência na aquisição dos imóveis por eles ocupados, nas mesmas condições oferecidas pelo vencedor da licitação, observada a legislação urbanística local e outras disposições legais pertinentes. (NR)"

Art. 4º Os arts. 8º e 24 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

VII – receitas decorrentes da alienação dos imóveis da União que lhe vierem a ser destinadas; e

VIII – outros recursos que lhe vierem a ser destinados. (NR)"

"Art. 24.

§ 1º O Ministério das Cidades poderá aplicar os recursos de que trata o *caput* por intermédio dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o cumprimento do disposto no art. 12, incisos I a V.

§ 2º O Conselho Gestor do FNHIS poderá estabelecer prazo limite para o exercício da faculdade de que trata o § 1º. (NR)"

Art. 5º Os arts. 11, 12, 79, 100, 103, 119 e 121 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Para a realização da demarcação, a SPU convidará os interessados, por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando. (NR)"

"Art. 12.

Parágrafo único. Além do disposto no *caput*, o edital deverá ser publicado, pelo menos 1 (uma) vez, em jornal de grande circulação local. (NR)"

"Art. 79.

§ 4º Não subsistindo o interesse do órgão da administração pública federal direta na utilização de imóvel da União entregue

para uso no serviço público, deverá ser formalizada a devolução mediante termo acompanhado de laudo de vistoria, recebido pela gerência regional da Secretaria do Patrimônio da União, no qual deverá ser informada a data da devolução.

§ 5º Constatado o exercício de posse para fins de moradia em bens entregues a órgãos ou entidades da administração pública federal e havendo interesse público na utilização destes bens para fins de implantação de programa ou ações de regularização fundiária, ou para titulação em áreas ocupadas por comunidades tradicionais, a Secretaria do Patrimônio da União fica autorizada a reaver o imóvel por meio de ato de cancelamento da entrega, destinando o imóvel para a finalidade que motivou a medida, ressalvados os bens imóveis da União que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e observado o disposto no inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal.

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se, também, a imóveis não utilizados para a finalidade prevista no ato de entrega de que trata o *caput*, quando verificada a necessidade de sua utilização em programas de provisão habitacional de interesse social. (NR)"

"Art. 100.

§ 6º Nos casos de aplicação do regime de aforamento gratuito com vistas à regularização fundiária de interesse social, ficam dispensadas as audiências previstas neste artigo, ressalvados os bens imóveis sob administração do Ministério da Defesa e dos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica. (NR)"

"Art. 103. O aforamento extinguir-se-á:

I – por inadimplemento de cláusula contratual;

II – por acordo entre as partes;

III – pela remição do foro, nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfitêutico;

IV – pelo abandono do imóvel, caracterizado pela ocupação, por mais de cinco anos, sem contestação, de assentamentos informais de baixa renda, retornando o domínio útil à União; ou

V – por interesse público, mediante prévia indenização.

..... (NR)"

"Art. 119. Reconhecido o direito do requerente e pagos os foros em atraso, o chefe do órgão local da Secretaria do Patrimônio da União concederá a revigoração do aforamento.

Parágrafo único. A Secretaria do Patrimônio da União disciplinará os procedimentos operacionais destinados à revigoração de que trata o *caput*. (NR)"

"Art. 121.

Parágrafo único. Nos casos de cancelamento do registro de aforamento, considera-se a certidão da Secretaria do Patrimônio da União de cancelamento de aforamento documento hábil para o cancelamento de registro nos termos do art. 250, inciso III, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. (NR)"

Art. 6º O Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Seção III-A

Da Demarcação de Terrenos para Regularização Fundiária de Interesse Social

Art. 18-A. A União poderá lavrar auto de demarcação nos seus imóveis, nos casos de regularização fundiária de interesse social, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada.

§ 1º Considera-se regularização fundiária de interesse social aquela destinada a atender a famílias com renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos.

§ 2º O auto de demarcação assinado pelo Secretário do Patrimônio da União deve ser instruído com:

I – planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, dos quais constem a sua descrição, com suas medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, bem como seu número de matrícula ou transcrição e o nome do pretenso proprietário, quando houver;

II – planta de sobreposição da área demarcada com a sua situação constante do registro de imóveis e, quando houver, transcrição ou matrícula respectiva;

III – certidão da matrícula ou transcrição relativa à área a ser regularizada, emitida pelo registro de imóveis competente e das circunscrições imobiliárias anteriormente competentes, quando houver;

IV – certidão da Secretaria do Patrimônio da União de que a área pertence ao patrimônio da União, indicando o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP e o responsável pelo imóvel, quando for o caso;

V – planta de demarcação da Linha Preamar Média – LPM, quando se tratar de terrenos de marinha ou acrescidos; e

VI – planta de demarcação da Linha Média das Enchentes Ordinárias – LMEO, quando se tratar de terrenos marginais de rios federais.

§ 3º As plantas e memoriais mencionados nos incisos I e II do § 2º devem ser assinados por profissional legalmente habilitado, com

prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA.

§ 4º Entende-se por responsável pelo imóvel o titular de direito outorgado pela União, devidamente identificado no RIP.

Art. 18-B. Prenotado e autuado o pedido de registro da demarcação no registro de imóveis, o oficial, no prazo de 30 (trinta) dias, procederá às buscas para identificação de matrículas ou transcrições correspondentes à área a ser regularizada e examinará os documentos apresentados, comunicando ao apresentante, de uma única vez, a existência de eventuais exigências para a efetivação do registro.

Art. 18-C. Inexistindo matrícula ou transcrição anterior e estando a documentação em ordem, ou atendidas as exigências feitas no art. 18-B, o oficial do registro de imóveis deve abrir matrícula do imóvel em nome da União e registrar o auto de demarcação.

Art. 18-D. Havendo registro anterior, o oficial do registro de imóveis deve notificar pessoalmente o titular de domínio, no imóvel, no endereço que constar do registro imobiliário ou no endereço fornecido pela União, e, por meio de edital, os confrontantes, ocupantes e terceiros interessados.

§ 1º Não sendo encontrado o titular de domínio, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, que promoverá sua notificação mediante o edital referido no *caput*.

§ 2º O edital conterá resumo do pedido de registro da demarcação, com a descrição que permita a identificação da área demarcada, e deverá ser publicado por duas vezes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em um jornal de grande circulação local.

§ 3º No prazo de 15 (quinze) dias, contados da última publicação, poderá ser apresentada impugnação do pedido de registro do auto de demarcação perante o registro de imóveis.

§ 4º Presumir-se-á a anuência dos notificados que deixarem de apresentar impugnação no prazo previsto no § 3º.

§ 5º A publicação dos editais de que trata este artigo será feita pela União, que encaminhará ao oficial do registro de imóveis os exemplares dos jornais que os tenham publicado.

Art. 18º-E. Decorrido o prazo previsto no § 3º do art. 18-D, sem impugnação, o oficial do registro de imóveis deve abrir matrícula do imóvel em nome da União e registrar o auto de demarcação, procedendo às averbações necessárias nas matrículas ou transcrições anteriores, quando for o caso.

Parágrafo único. Havendo registro de direito real sobre a área demarcada ou parte dela, o oficial deverá proceder ao cancelamento do seu registro em decorrência da abertura da nova matrícula em nome da União.

Art. 18-F. Havendo impugnação, o oficial do registro de imóveis dará ciência de seus termos à União.

§ 1º Não havendo acordo entre impugnante e a União, a questão deve ser encaminhada ao Juízo competente, dando-se continuidade ao procedimento de registro relativo ao remanescente incontroverso.

§ 2º Julgada improcedente a impugnação, os autos devem ser encaminhados ao registro de imóveis para que o oficial proceda na forma do art. 18-E.

§ 3º Sendo julgada procedente a impugnação, os autos devem ser restituídos ao registro de imóveis para as anotações necessárias e posterior devolução ao Poder Público.

§ 4º A prenotação do requerimento de registro da demarcação ficará prorrogada até o cumprimento da decisão proferida pelo

Juiz ou até seu cancelamento a requerimento da União, não se aplicando às regularizações previstas nesta Seção o cancelamento por decurso de prazo."

Art. 7º O art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º É instituída a concessão de uso, de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência, ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

.....

§ 5º Para efeito de aplicação do disposto no *caput*, deverá ser observada a anuência prévia:

I – do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, quando se tratar de imóveis que estejam sob sua administração; e

II – do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência de República, observados os termos do inciso III do § 1º do art. 91 da Constitulção Federal. (NR)"

Art. 8º Os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam isentas do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda, cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

§ 1º A situação de carência ou baixa renda será comprovada a cada 4 (quatro) anos, na forma disciplinada pelo órgão competente, devendo ser suspensa a isenção sempre que verificada a alteração da situação econômica do ocupante ou foreiro.

§ 2º Considera-se carente ou de baixa renda, para fins da isenção disposta nesse artigo, o responsável por imóvel cuja renda familiar mensal for igual ou inferior ao valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos.

§ 3º A União poderá delegar aos Estados, Distrito Federal ou Municípios a comprovação da situação de carência de que trata o § 2º, por meio de convênio.

§ 4º A isenção de que trata este artigo aplica-se desde o início da efetiva ocupação do imóvel e alcança os débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, e os não constituídos até 27 de abril de 2006, bem como multas, juros de mora e atualização monetária. (NR)"

"Art. 2º

I –

.....

b) as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os fundos públicos, nas transferências destinadas à realização de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social;

c) as autarquias e fundações federais;

.....

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo abrange também os foros e as taxas de ocupação, enquanto os imóveis permanecerem no patrimônio das referidas entidades, assim como os débitos

relativos a foros, taxas de ocupação e laudêmios constituídos e não pagos, até 27 de abril de 2006, pelas autarquias e fundações federais. (NR)"

Art. 9º O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os cartórios deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos que envolvam terrenos da União sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias em Terrenos da União – DOITU, em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria do Patrimônio da União.

§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOITU, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subseqüente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% (zero vírgula um por cento) ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a 1% (um por cento), observado o disposto no inciso III do § 2º.

§ 2º A multa de que trata o § 1º:

I – terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II – será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III – será de, no mínimo, R$ 20,00 (vinte reais).

§ 3º O responsável que apresentar DOITU com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria do Patrimônio da União, e sujeitar-se-á à multa de R$ 50,00 (cinqüenta reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em 50% (cinqüenta por cento), caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado."

Art. 10. Os arts. 1.225 e 1.473 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.225

XI – a concessão de uso especial para fins de moradia;

XII – a concessão de direito real de uso. (NR)"

"Art. 1.473

VIII – o direito de uso especial para fins de moradia;

IX – o direito real de uso;

X – a propriedade superficiária.

§ 1º

§ 2º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos IX e X do *caput* ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado. (NR)"

Art. 11. O art. 22 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.

§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena:

I – bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário;

II – o direito de uso especial para fins de moradia;

III – o direito real de uso, desde que suscetível de alienação;

IV – a propriedade superficiária.

§ 2º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos III e IV do *caput* ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado. (NR)"

Art. 12. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 290-A:

"Art. 290-A. Devem ser realizados independentemente do recolhimento de custas e emolumentos:

I – o primeiro registro de direito real constituído em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar;

II – a primeira averbação de construção residencial de até 70 m² (setenta metros quadrados) de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social.

§ 1º O registro e a averbação de que tratam os incisos I e II do *caput* independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários.

§ 2º Considera-se regularização fundiária de interesse social, para os efeitos deste artigo, aquela destinada a atender famílias com renda mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, promovida no âmbito de programas de interesse social sob gestão de órgãos ou entidades da administração pública, em área urbana ou rural."

Art. 13. A concessão de uso especial para fins de moradia, a concessão de direito real de uso e o direito de superfície podem ser objeto de garantia real, assegurada sua aceitação pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Art. 14. A alienação de bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais será feita mediante leilão público, observado o disposto nos §§ 1º e 2º e as seguintes condições:

I – o preço mínimo inicial de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel estabelecido em avaliação elaborada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou por meio da contratação de serviços especializados de terceiros, cuja validade será de 12 (doze) meses, observadas as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

II – não havendo lance compatível com o valor mínimo inicial na primeira oferta, os imóveis deverão ser novamente disponibilizados para alienação por valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor mínimo inicial;

III – caso permaneça a ausência de interessados na aquisição em segunda oferta, os imóveis deverão ser novamente disponibilizados para alienação com valor igual a 60% (sessenta por cento) do valor mínimo inicial;

IV – na hipótese de ocorrer o previsto nos incisos II e III, tais procedimentos de alienação acontecerão na mesma data e na seqüência do leilão realizado pelo valor mínimo inicial;

V – o leilão poderá ser realizado em 2 (duas) fases:

a) na primeira fase, os lances serão entregues ao leiloeiro em envelopes fechados, os quais serão abertos no início do pregão; e

b) a segunda fase ocorrerá por meio de lances sucessivos à viva voz entre os licitantes cujas propostas apresentem uma diferença igual ou inferior a 10% (dez por cento) em relação à maior oferta apurada na primeira fase;

VI – os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;

VII – o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão;

VIII – o leilão público será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado;

IX – quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal; e

X – demais condições previstas no edital de licitação.

§ 1º O leilão de que trata o *caput* realizar-se-á após a oferta pública dos imóveis pelo INSS e a não manifestação de interesse pela Administração Pública para destinação dos imóveis, inclusive para programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social.

§ 2º Caso haja interesse da Administração Pública, a mesma deverá apresentar ao INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, proposta de aquisição, nos termos do regulamento, observado o preço mínimo previsto no inciso I do *caput*.

§ 3º Fica dispensado o sinal de pagamento quando os arrematantes forem beneficiários de programas habitacionais ou de regularização

fundiária de interesse social, ou cooperativa ou outro tipo de associação que os represente.

§ 4º O edital preverá condições específicas de pagamento para o caso de os arrematantes serem beneficiários de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social, ou cooperativa ou outro tipo de associação que os represente.

Art. 15. Os bens imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social poderão ser alienados diretamente à União, Distrito Federal, Estados, Municípios e aos beneficiários de programas de regularização fundiária ou de provisão habitacional de interesse social.

§ 1º Na alienação aos beneficiários de programas referidos no *caput*, deverão ser observadas condições específicas de pagamento e as demais regras fixadas pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2º Somente poderão ser alienados diretamente aos beneficiários dos programas de regularização fundiária ou provisão habitacional de interesse social os imóveis que tenham sido objeto de praceamento sem arrematação nos termos do art. 14.

§ 3º Os imóveis de que trata o § 2º serão alienados pelo valor de viabilidade econômica do programa habitacional interessado em adquiri-lo.

§ 4º A alienação será realizada no âmbito do programa habitacional de interesse social, sendo responsabilidade do gestor do programa estabelecer as condições de sua operacionalização, na forma estabelecida pelo órgão federal responsável pelas políticas setoriais de habitação.

§ 5º A operacionalização será efetivada nos termos do § 1º, observada a celebração de instrumento de cooperação específico entre o Ministério da Previdência Social e o respectivo gestor do programa.

§ 6º A União, no prazo de até 5 (cinco) anos, compensará financeiramente o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, para os fins do art.

61 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pelos imóveis que lhe forem alienados na forma do *caput*, observada a avaliação prévia dos referidos imóveis nos termos da legislação aplicável.

Art. 16. Aos ocupantes de baixa renda dos imóveis não-operacionais residenciais da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação, cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 06 de abril de 2005, é assegurado o direito à aquisição por venda direta do imóvel, nas condições estabelecidas nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 1º Para a avaliação dos imóveis referidos no *caput*, aplicar-se-á o método involutivo, deduzindo-se, para tanto, o valor correspondente às benfeitorias realizadas pelo ocupante.

§ 2º Os ocupantes referidos no *caput* deverão manifestar seu interesse pela compra direta no prazo de até 30 dias a contar da notificação a ser realizada pelo órgão competente.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se ocupante de baixa renda aquele com renda familiar igual ou inferior ao valor estabelecido no § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.676, de 15 de julho de 1981.

Art. 17. Aos ocupantes dos imóveis não-operacionais residenciais da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação, não alcançados pelo art.18 desta lei e cuja ocupação seja comprovadamente anterior a 06 de abril de 2005, é assegurado o direito de preferência na compra do imóvel, que será realizada na modalidade de leilão.

Parágrafo único. Os ocupantes referidos no *caput* poderão adquirir o imóvel pelo valor da proposta vencedora, deduzido o valor correspondente às benfeitorias comprovadamente por eles realizadas, desde que manifestem seu interesse no ato do leilão ou no prazo de até quinze dias, contados da publicação do resultado do certame.

Art. 18. Os imóveis não-operacionais da Rede Ferroviária Federal S.A. - em liquidação poderão ser alienados diretamente:

I – desde que destinados a programas de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, a programas de reabilitação de áreas urbanas centrais ou a sistemas de circulação e transporte:

a) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

b) a entidades públicas que tenham por objeto regularização fundiária e provisão habitacional, nos termos da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

c) a Fundos de Investimentos Imobiliários, previstos na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;

II - aos beneficiários de programas de regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social.

Parágrafo único. Para a avaliação dos imóveis referidos no *caput*, aplicar-se-á o método involutivo.

Art. 19. Na alienação dos imóveis referidos nos artigos 16, 17 e 18, observar-se-á o seguinte:

I – os contratos celebrados mediante instrumento particular terão força de escritura pública;

II – quando não for possível comprovar a dominialidade de imóvel da Rede Ferroviária Federal S.A. – em liquidação, será permitida a cessão ou transferência da posse deste ao adquirente, para posterior regularização junto ao cartório de registro de imóveis.

III – o registro será efetuado no cartório da localidade mais próxima de onde se situa o imóvel, não se aplicando o disposto no art. 171 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. Os imóveis situados na faixa de domínio das ferrovias cuja ocupação coloque em risco a vida de pessoas ou comprometam a segurança e eficiência da operação ferroviária não poderão ser alienados.

Art. 20. Ficam autorizadas as procuradorias jurídicas dos órgãos responsáveis pelos imóveis de que trata o *caput* dos arts. 14, 15, 16, 17 e 18 a requererem a suspensão das ações possessórias, consoante o disposto no art. 265, inciso II, do Código de Processo Civil, quando houver anuência do ente competente na alienação da área ou imóvel em litígio, observados os arts. 14 a 19.

Art. 21. O art. 14 desta Lei não se aplica aos imóveis do Fundo do Regime Geral de Previdência Social que tenham sido objeto de publicação oficial pelo INSS, até 31 de agosto de 2006, para alienação no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, os quais serão alienados pelo valor de viabilidade econômica do programa habitacional interessado em adquiri-lo.

Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas regularizações fundiárias de interesse social promovidas nos imóveis de sua propriedade, poderão aplicar, no que couber, as disposições dos arts. 18-B a 18-F do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 23. O Poder Executivo, por meio da Secretaria do Patrimônio da União, adotará providências visando a realização de levantamento dos imóveis da União que possam ser destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, instituído pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

Art. 24. As ocupações irregulares de imóveis por organizações religiosas para suas atividades finalísticas, ocorridas até 27 de abril de 2006, poderão ser regularizadas pela Secretaria do Patrimônio da União mediante cadastramento, inscrição da ocupação e pagamento dos encargos devidos, observada a legislação urbanística local e outras disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. Para os fins previstos no *caput*, os imóveis deverão estar situados em áreas objeto de programas de regularização fundiária de interesse social.

Art. 25. A concessão de uso especial de que trata a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, aplica-se também a imóvel público remanescente de desapropriação cuja propriedade tenha sido transferida a empresa pública ou sociedade de economia mista.

Art. 26. A partir da data de publicação desta Lei, independentemente da data de inscrição, em todos os imóveis rurais da União destinados a atividade agropecuária sob administração da Secretaria do Patrimônio da União, considerados produtivos, será aplicada a taxa de ocupação prevista no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, ressalvados os casos de isenção previstos em lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Ficam revogados:

I – os arts. 6º, 7º e 8º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946;

II – o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981; e

III – o art. 93 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado ANDRÉ VARGAS
Relator

::: eCâmara - Módulo Tramitação de Proposições :::

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-335/2006

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 26/12/2006
Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de tramitação: Urgência
Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Dá nova redação a dispositivos das Leis nº 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União e dá outras providências.

Indexação: Alteração, decreto-lei federal, lei federal, patrimônio imobiliário, União Federal, autorização, Secretaria do Patrimônio da União, identificação, demarcação, terreno, loteamento, cadastramento, registro, fiscalização, bens imóveis, regularização fundiária, ocupação, assentamento, população carente, comprovação, área, interesse social, função social, exceção, faixa de fronteira, imóvel, Ministério da Defesa, Marinha, Exército, Aeronáutica, critérios, inscrição, doação, dispensa, licitação, cessão de direitos, normas, venda, parcelamento, pagamento, domínio útil, moradia, natureza social, concessão de uso, uso especial, terreno de marinha, _ Alteração, lei federal, União Federal, Ministério das Cidades, repasse, Estados, (DF), Municípios, recursos públicos, Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, _ Alteração, decreto-lei federal, devolução, imóvel, ausência, utilização, Administração Pública, implantação, programa, regularização fundiária, cancelamento, entrega, dispensa, audiência, aplicação, aforamento, critérios, extinção, _ Isenção, cobrança, foro, taxa de ocupação, laudêmio, débitos, dívida ativa, pessoa carente, baixa renda, exigência, comprovação, autorização, concessão de uso, regularização fundiária, interesse social, desenvolvimento sustentável, várzea, preservação, comunidade, população tradicional, exigência, assentimento prévio, Ministério da Defesa, Marinha, Exército, Aeronáutica, Gabinete da Segurança Institucional, _ Normas, leilão, alienação, bens imóveis, Fundo do Regime Geral da Previdência Social, (RFFSA), liquidação, beneficiário, programa habitacional, interesse social, regularização fundiária, garantia, Ferroviário, empregado, aposentado, pensionista, ocupante, imóvel residencial, direito de preferência, aquisição, _ Competência, Procuradoria Jurídica, (INSS), (RFFSA), suspensão, ação possessória, _ Revogação, dispositivos, decreto-lei federal, competência, Conselho de Terras da União.

Despacho:
16/2/2007 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
- PLEN (PLEN)
MSC 1165/2006 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas
- MESA (Mesa Diretora)
EMC 1/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho
EMC 2/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho
EMC 3/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Chico Lopes
EMC 4/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Inácio Arruda
EMC 5/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Inácio Arruda
EMC 6/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Chico Lopes
EMC 7/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana
EMC 8/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Teixeira
EMC 9/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Milton Monti
EMC 10/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho
EMC 11/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Vicentinho
EMC 12/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Zezéu Ribeiro
EMC 13/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana
EMC 14/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho
EMC 15/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho
EMC 16/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho
EMC 17/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho
EMC 18/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho
EMC 19/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando de Fabinho
EMC 20/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana
EMC 21/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana
EMC 22/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana
EMC 23/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana
EMC 24/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana
EMC 25/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 26/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 27/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 28/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela

EMC 29/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Magela
EMC 30/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana
EMC 31/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Teixeira
EMC 32/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Santana
EMC 33/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Teixeira
EMC 34/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Teixeira
EMC 35/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Teixeira
EMC 36/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Teixeira
EMC 37/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Teixeira
EMC 38/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Teixeira
EMC 39/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Inácio Arruda
EMC 40/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Chico Lopes
EMC 41/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Teixeira
EMC 42/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Chico Lopes
EMC 43/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Inácio Arruda
EMC 44/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Alvaro Dias
EMC 45/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Teixeira
EMC 46/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Maria do Carmo Lara
EMC 47/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Maria do Carmo Lara
EMC 48/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Redecker
EMC 49/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 50/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Alberto Fraga
EMC 51/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Gervásio Silva
EMC 52/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Renato Casagrande
EMC 53/2007 MESA (Emenda Apresentada na Comissão) - Valdir Raupp

Pareceres, Votos e Redação Final
- MPV33506 (MPV33506)
 PPP 1 MPV33506 (Parecer Proferido em Plenário) - Andre Vargas

Originadas
- PLEN (PLEN)
 PLV 4/2007 (Projeto de Lei de Conversão) - Andre Vargas => Legislação Citada

Ultima Ação:

28/3/2007 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 335-A/06) (PLV 4/07)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
26/12/2006	**Poder Executivo (EXEC)** Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
27/12/2006	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Prazo para Emendas: 02/02/2007 a 07/02/2007. Comissão Mista: 02/02/2007 a 15/02/2007. Câmara dos Deputados: 16/02/2007 a 01/03/2007. Senado Federal: 02/03/2007 a 15/03/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 16/03/2007 a 18/03/2007. Sobrestar Pauta: a partir de 19/03/2007. Congresso Nacional: 02/02/2007 a 02/04/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 03/04/2007 a 01/06/2007.
16/2/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Apresentação da MSC 1165/2006, do Poder Executivo, que "submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 335, de 2006, que "dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências"."
16/2/2007	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Recebico o Ofício nº 53, de 2007, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 335, de 2006. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 53 (cinquenta e três) emendas e a Comissão Mista não se instalou.
16/2/2007	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

16/2/2007	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 17/2/2007.
22/2/2007	**Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI)** Designado Relator, Dep. Andre Vargas (PT-PR), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 53 emendas apresentadas.
26/2/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
26/2/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirada de pauta de Ofício.
27/2/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
27/2/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado o Requerimento do Dep. Vicentinho (PT-SP) que solicita a retirada de pauta desta MPV.
27/2/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirada de pauta a Requerimento de Deputado.
28/2/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
28/2/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado o Requerimento do Dep. Beto Albuquerque, Líder do Governo, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
28/2/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirada de pauta a Requerimento de Deputado.
1/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
1/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado o Requerimento do Dep. Vicentinho (PT-SP) que solicita a retirada de pauta desta MPV.
1/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirada de pauta a Requerimento de Deputado.
5/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria sobre a mesa.
5/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento de Srs. Lideres, que solicita preferência para apreciação dos itens 5 (MP 345-A/07), 24 (PL 1383-A/03) e 16 (PL 4203-A/01) sobre os demais itens da pauta.
5/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS) e Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
5/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado o Requerimento.
5/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
5/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
6/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.

6/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
12/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do levantamento da sessão, nos termos do inciso II do art. 71 do RICD. por falecimento do Dep. Gerônimo da Adefal (PFL-AL) .
13/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria sobre a mesa.
13/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Luciano Castro, Líder do PR, e do Dep. José Múcio Monteiro, Líder do Governo, que solicita inversão de pauta, a fim de que as matérias dela constantes sejam apreciadas na seguinte ordem: 1) PL 4125/2004; 2) PL 4126/2004; 3) PL 4851/2005; 4) PL 4852/2005; 5) PL 1542-E/1991; 6) PLP 59-A/1999; 7) MPV 346/2007; 8) MPV 335/2006; 9) MPV 341/2006; 10) MPV 347/2007; 11) MPV 350/2007; 12) MPV 340/2006; 13) MPV 339/2006; 14) MPV 348/2007; 15) MPV 351/2007; 16) MPV 352/2007; 17) MPV 349/2007; 18) MPV 353/2007; 19) PL 1333-C/1995; 20) PL 4526-C/1994; 21) PL 2862/2004; 22) PL 4850/2005; 23) PEC 349-C/2001; 24) PEC 138-B/2003; 25) PEC 524-B/2002; e 26) PL 1626-D/1989.
13/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO) e Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
13/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. José Carlos Aleluia, na qualidade de Líder do PFL, Dep. Leonardo Vilela, na qualidade de Líder do PSDB, e Dep. Maurício Rands, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
13/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado o Requerimento. Sim: 312; Não: 04; Abstenção: 03; Total: 319.
13/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
13/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
14/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
14/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
15/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
15/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
19/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 18:30)
20/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria sobre a mesa.
20/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação da consulta prévia, nos termos do § 1º do artigo 160 do RICD, para apreciação dos requerimentos de preferência apresentados à Mesa.
20/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Verificação da votação da consulta prévia, solicitada pelo Dep. Luiz Sérgio, Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitada a possibilidade de inversão de pauta", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
20/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum".
20/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.

20/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada por falta de "quorum" (obstrução).
21/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria sobre a mesa. (Sessão ordinária - 14:00)
21/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Fernando Coruja, Líder do PPS, que solicita a inversão de pauta, a fim de que as matérias dela constantes sejam apreciadas na seguinte ordem: 1) MPV 339/2006; 2) MPV 335/2006; 3) MPV 340/2006; 4) MPV 353/2007; 5) MPV 341/2006; 6) MPV 346/2007; 7) MPV 347/2007; 8) MPV 348/2007; 9) MPV 349/2007; 10) MPV 350/2007; 11) MPV 351/2007; 12) MPV 352/2007; 13) PL 146-A/2003; 14) MPV 355/2007; 15) PL 4125-A/2004; 16) PL 4126/2004; 17) PL 4851/2005; 18) PL 4852/2005; 19) PL 1542-E/1991; 20) PLP 59-A/1999; 21) PL 4526-C/1994; 22) PL 1333-C/1995; 23) PL 2862/2004; 24) PL 4850/2005; 25) PDC 8/2007; 26) PEC 349-C/2001; 27) PEC 524-B/2002; 28) PEC 138-B/2003; 29) PL 1626-D/1989.
21/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Fernando Coruja (PPS-SC).
21/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Antonio Carlos Pannunzio, Líder do PSDB, pelo Dep. Marcio Junqueira, na qualidade de Líder do PFL, e pelo Dep. Luiz Sérgio, Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
21/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitado o Requerimento. Sim: 15; Não: 293; Abstenção: 01 Total: 308.
21/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Márcio França, Líder do Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMN, PAN, PHS, PRB, que solicita a inversão de pauta, a fim de que as matérias dela constantes sejam apreciadas na seguinte ordem: 1) MPV 346/2007; 2) MPV 350/2007; 3) MPV 347/2007; 4) MPV 335/2006; 5) MPV 341/2006; 6) MPV 348/2007; 7) MPV 339/2006; 8) MPV 340/2006; 9) MPV 352/2007; 10) MPV 353/2007; 11) MPV 349/2007; 12) MPV 351/2007; 13) PL 146-A/2003; 14) MPV 355/2007; 15) PL 4125-A/2004; 16) PL 4126/2004; 17) PL 4851/2005; 18) PL 4852/2005; 19) PL 1542-E/1991; 20) PLP 59-A/1999; 21) PL 4526-C/1994; 22) PL 1333-C/1995; 23) PL 2862/2004; 24) PL 4850/2005; 25) PDC 8/2007; 26) PEC 524-B/2002; 27) PEC 138-B/2003; 28) PEC 349-C/2001; 29) PL 1626-D/1989.
21/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO) e Dep. Rodrigo Rollemberg (PSB-DF).
21/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado o Requerimento.
21/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
21/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
21/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 19:05)
21/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
22/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
22/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
26/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão ordinária - 14:00)
26/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único. (Sessão extraordinária 18:30)
26/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)**

	Retirada de pauta, de ofício.
27/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Matéria sobre a mesa.
27/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação do Requerimento do Dep. Henrique Fontana, na qualidade de Líder do Governo, que solicita a inversão de pauta, a fim de que as matérias constantes dos seus dez primeiros itens sejam apreciadas na seguinte ordem: 1) MPV 350/2007; 2) MPV 335/2006; 3) MPV 347/2007; 4) MPV 341/2006; 5) MPV 348/2007; 6) MPV 353/2007; 7) MPV 339/2006; 8) MPV 340/2006; 9) MPV 359/2007; 10) MPV 351/2007.
27/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO).
27/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. *José Carlos Aleluia*, na qualidade de Líder do PFL, e Marco Maia, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
27/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado o Requerimento. Sim: 285; Não: 101; Abstenção: 1; Total: 387.
27/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
27/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Adiada a discussão em face do encerramento da Sessão.
28/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Discussão em turno único.
28/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** *Votação do Requerimento do Dep.* Antonio Carlos Pannunzio, Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
28/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. Marco Maia (PT-RS).
28/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirado o Requerimento pelo Autor.
28/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. André Vargas (PT-PR), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das emendas de nºs 1 a 10, 12 a 50, 52 e 53; pela adequação financeira e orçamentária desta e das emendas de nºs 1 a 10, 12 a 50, 52 e 53; pela injuridicidade, má técnica legislativa e inadequação financeira e orçamentária da emenda nº 51; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e inadequação financeira e orçamentária da emenda nº 11; e, no mérito, pela aprovação desta e pela aprovação parcial ou total das emendas de nºs 3, 4, 5, 6, 8, 12, 22, 25, 26, 28, 29, 31, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49 e 50, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado; e pela rejeição das emendas de nºs 1, 2, 7, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 27, 30, 32, 34, 46, 52 e 53.
28/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirado o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Pannunzio, Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
28/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Discutiram a Matéria: Dep. Domingos Dutra (PT-MA), Dep. Edson Santos (PT-RJ) e Dep. Sebastião Bala Rocha (PDT-AP).
28/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Encerrada a discussão.
28/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Retirado o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Pannunzio, Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
28/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação em turno único.

28/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Rodrigo Rollemberg (PSB-DF), Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO), Dep. Carlos Santana (PT-RJ), Dep. Indio da Costa (PFL-RJ) e Dep. Rogério Marinho (PSB-RN).
28/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação preliminar em turno único.
28/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Carlos Souza (PP-AM) e Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
28/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
28/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela injuridicidade, má técnica legislativa e inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 51; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 11, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
28/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Em conseqüência, as Emendas de nºs 11 e 51 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
28/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação, quanto ao mérito, em turno único.
28/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovada a Medida Provisória nº 335, de 2006, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2007, ressalvados os destaques.
28/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação da Emenda nº 16, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PFL.
28/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminharam a Votação: Dep. Chico D'Angelo (PT-RJ) e Dep. Roberto Magalhães (PFL-PE).
28/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitada a Emenda nº 16.
28/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação da Emenda nº 10, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PFL.
28/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Encaminhou a Votação o Dep. Roberto Magalhães (PFL-PE).
28/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Rejeitada a Emenda nº 10.
28/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Votação da Redação Final.
28/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. André Vargas (PT-PR).
28/3/2007	**PLENÁRIO (PLEN)** A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 335-A/06) (PLV 4/07)

Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 9, DE 2007

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 335, de 23 de dezembro de 2006**, que "Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 3 de abril de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 27 de março de 2007.

Senador **Renan Calheiros**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Subseção II

Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

.....

§ 1º - Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

.....

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

.....

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 265. Suspende-se o processo:

.....

III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz;

.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

.....

Art. 171. Os atos relativos, a vias férreas serão registrados no cartório correspondente à estação inicial da respectiva linha.

.....

Art. 250 - Far-se-á o cancelamento:

.....

III - A requerimento do interessado, instruído com documento hábil.

.....

LEI Nº 6.168, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1974.

Cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS - e dá outras providências.

.....

LEI Nº 7.450, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art 93 - O art. 1º do Decreto-lei nº 1876, de 15 de julho de 1981, passa a vigor com a seguinte redação: ~~(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)~~ (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

"Art. 1º - Ficam isentas de foros e taxas de ocupação, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes, assim entendidas aquelas cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Parágrafo único - A situação de carência será comprovada anualmente, perante o Serviço do Patrimônio da União, na forma que for estabelecida em ato do Ministro da Fazenda."

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

.....

Art. 61. As receitas provenientes da cobrança de débitos dos Estados e Municípios e da alienação, arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, deverão constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social estabelecido no Plano de Benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo, para cobrir despesas de custeio em geral, inclusive as decorrentes de criação, majoração ou extensão dos benefícios ou serviços da Previdência Social, admitindo-se sua utilização, excepcionalmente, em despesas de capital, na forma da lei de orçamento.

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências

.....

Seção VI
Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - a pessoa física que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea g do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Regulamento)

§ 2º-A. As hipóteses da alínea g do inciso I do caput e do inciso II do § 2º deste artigo ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - fica limitada a áreas de até 500 (quinhentos) hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinqüenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

.....

LEI Nº 8.668, DE 25 DE JUNHO DE 1993.

Dispõe sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II

Da Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel

Parágrafo único. A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário. (Redação dada pela Lei nº 11.076, de 2004)

.....

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA REGULARIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO ORDENADA

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a agilizar ações, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do Ministério da Fazenda, no sentido de identificar, demarcar, cadastrar, registrar, fiscalizar, regularizar as ocupações e promover a utilização ordenada dos bens imóveis de domínio da União, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. ~~(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)~~ (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

.....

SEÇÃO II
Do Cadastramento das Ocupações

Art. 6º O cadastramento de terras ocupadas dependerá da comprovação, nos termos do regulamento, do efetivo aproveitamento do imóvel. Decreto nº 3.725, de 10.1.2001

§ 1º Será considerada de efetivo aproveitamento, para efeito de inscrição, a área de até duas vezes a área de projeção das edificações de caráter permanente existentes sobre o terreno, acrescida das medidas correspondentes às demais áreas efetivamente aproveitadas, definidas em regulamento, principalmente daquelas ocupadas com outras benfeitorias de caráter permanente, observada a legislação vigente sobre parcelamento do solo. ~~(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)~~ (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 2º As áreas de acesso necessárias ao terreno, quando possível, bem como as remanescentes que não puderem constituir unidades autônomas, a critério da administração, poderão ser incorporadas àquelas calculadas na forma do parágrafo anterior, observadas as condições previstas em regulamento. (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 3º Poderão ser consideradas, a critério da Administração e nos termos do regulamento, no cadastramento de que trata este artigo, independentemente da comprovação, as faixas de terrenos de marinha e de terrenos marginais que não possam constituir unidades autônomas, utilizadas pelos proprietários de imóveis lindeiros, observado o disposto no Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas) e legislação superveniente.

§ 4º É vedada a inscrição de posse sem a comprovação do efetivo aproveitamento de que trata este artigo. ~~(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)~~ (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

Art. 6º-A. ~~(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)~~ (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

Seção II-A ~~(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)~~ (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

Da Inscrição da Ocupação ~~(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)~~ (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

Art. 7º Os inscritos até 15 de fevereiro de 1997, na Secretaria do Patrimônio da União, deverão recadastrar-se, situação em que serão mantidas, se mais favoráveis, as condições de cadastramento utilizadas à época da realização da inscrição originária, desde que estejam ou sejam regularizados os pagamentos das taxas de que tratam os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, independentemente da existência de efetivo aproveitamento. ~~(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)~~ (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

Parágrafo único. A vedação de que trata o § 6º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, com a redação dada por esta Lei, não se aplica aos casos previstos neste artigo. (Vide Medida ~~Provisória nº 292, de 2006)~~

.....

Art. 9º É vedada a inscrição de ocupações que:

I - ocorrerem após 15 de fevereiro de 1997; ~~(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)~~ (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

II - estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental, das necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, das reservas indígenas, das ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, das vias federais de comunicação, das reservadas para construção de hidrelétricas, ou congêneres, ressalvados os casos especiais autorizados na forma da lei. ~~(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)~~ (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

.....

SEÇÃO VI

Da Cessão

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a: Decreto nº 3.725, de 10.1.2001

I - Estados, Municípios e entidades, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou de assistência social;

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional, que mereça tal favor. (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. ~~(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)~~ (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 2º O espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes, da plataforma continental e de outros bens de domínio da União, insusceptíveis de transferência de direitos reais a terceiros, poderão ser objeto de cessão de uso, nos termos deste artigo, observadas as prescrições legais vigentes.

§ 3º A cessão será autorizada em ato do Presidente da República e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e conseqüente termo ou contrato.

§ 4º A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

§ 5º A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

(Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

Art. 19. O ato autorizativo da cessão de que trata o artigo anterior poderá:

I - permitir a alienação do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido mediante regime competente, com a finalidade de obter recursos para execução dos objetivos da cessão, inclusive para construção de edificações que pertencerão, no todo ou em parte, ao cessionário;

II - permitir a hipoteca do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido, mediante regime competente, e de benfeitorias eventualmente aderidas, com as finalidades referidas no inciso anterior;

III - permitir a locação ou o arrendamento de partes do imóvel cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao uso imediato do cessionário;

IV - isentar o cessionário do pagamento de foro, enquanto o domínio útil do terreno fizer parte do seu patrimônio, e de laudêmios, nas transferências de domínio útil de que trata este artigo;

V - conceder prazo de carência para início de pagamento das retribuições devidas, quando:

a) for necessária a viabilização econômico-financeira do empreendimento;

b) houver interesse em incentivar atividade pouco ou ainda não desenvolvida no País ou em alguma de suas regiões; ou

c) for necessário ao desenvolvimento de microempresas, cooperativas e associações de pequenos produtores e de outros segmentos da economia brasileira que precisem ser incrementados.

VI - ~~(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)~~ (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

.....

Art. 26. Em se tratando de projeto de caráter social, para fins de assentamento de famílias de baixa renda, a venda do domínio pleno ou útil observará os critérios de habilitação fixados em regulamento, podendo o pagamento ser efetivado mediante um sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, permitido o seu parcelamento em até duas vezes, e do saldo em até trezentas prestações mensais e consecutivas, observando-se, como mínimo, a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente. (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 1º Quando o projeto se destinar ao assentamento de famílias carentes, será dispensado o sinal, e o valor da prestação não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da renda familiar do beneficiário, observando-se, como mínimo, o valor de que trata o art. 41.

§ 2º As situações de baixa renda e de carência serão definidas e comprovadas, por ocasião da habilitação e periodicamente, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Nas vendas de que trata este artigo aplicar-se-ão, no que couber, as condições previstas no artigo seguinte, não sendo exigido, a critério da Administração, o pagamento de prêmio mensal de seguro, nos projetos de assentamento de famílias carentes.

Art. 27. As vendas a prazo serão formalizadas mediante contrato de compra e venda ou promessa de compra e venda em que estarão previstas, dentre outras, as seguintes condições:

I - garantia, mediante hipoteca do domínio pleno ou útil, em primeiro grau e sem concorrência, quando for o caso;

II - valor da prestação de amortização e juros calculados pela Tabela *Price*, com taxa nominal de juros de 10% (dez por cento) ao ano, exceto para as alienações de que trata o artigo anterior, cuja taxa de juros será de 7% (sete por cento) ao ano;

III - atualização mensal do saldo devedor e das prestações de amortização e juros e dos prêmios de seguros, no dia do mês correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável ao depósito em caderneta de poupança com aniversário na mesma data;

IV - pagamento de prêmio mensal de seguro contra morte e invalidez permanente e, quando for o caso, contra danos físicos ao imóvel;

V - na amortização ou quitação antecipada da dívida, o saldo devedor será atualizado, *pro rata die*, com base no último índice de atualização mensal aplicado ao contrato, no período compreendido entre a data do último reajuste do saldo devedor e o dia do evento;

VI - ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia devida corresponderá ao valor da obrigação, em moeda corrente nacional, atualizado pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês, desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, acrescido de multa de mora de 2% (dois por cento) bem como de juros de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso ou fração;

VII - a falta de pagamento de três prestações importará o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato;

VIII - obrigação de serem pagos, pelo adquirente, taxas, emolumentos e despesas referentes à venda.

Parágrafo único. Os contratos de compra e venda de que trata este artigo deverão prever, ainda, a possibilidade, a critério da Administração, da atualização da prestação ser realizada em periodicidade superior à prevista no inciso III, mediante recálculo do seu valor com base no saldo devedor à época existente.

.....

Art. 29. As condições de que tratam os arts. 12 a 16 e 17, § 3º, poderão, a critério da Administração, ser aplicadas, no que couber, na venda do domínio pleno de imóveis de propriedade da União situados em zonas não submetidas ao regime enfitêutico.

.....

SEÇÃO III

Da Doação

Art. 31. Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União a Estados, Municípios e a fundações e autarquias públicas federais, estaduais e municipais, observado o disposto no art. 23. ~~(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)~~ (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 1º No ato autorizativo e no respectivo termo constarão a finalidade da doação e o prazo para seu cumprimento.

§ 2º O encargo de que trata o parágrafo anterior será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação;

II - cessarem as razões que justificaram a doação; ou

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

§ 3º É vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes, na forma do art. 26, e desde que o produto da venda seja destinado à instalação de infra-estrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto. (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

.....

Art. 45. As receitas líquidas provenientes da alienação de bens imóveis de domínio da União, de que trata esta Lei, deverão ser integralmente utilizadas na amortização da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, sem prejuízo para o disposto no inciso II do § 2º e § 4º do art. 4º, no art. 35 e no inciso II do parágrafo único do art. 37.

.....

LEI Nº 10.188, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001.

Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

.....

TÍTULO II
Dos Direitos Reais

CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Gerais

Art. 1.225. São direitos reais:
I - a propriedade;
II - a superfície;
III - as servidões;
IV - o usufruto;
V - o uso;
VI - a habitação;
VII - o direito do promitente comprador do imóvel;
VIII - o penhor;
IX - a hipoteca;
X - a anticrese.

.....

CAPÍTULO III
Da Hipoteca

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1.473. Podem ser objeto de hipoteca:
I - os imóveis e os acessórios dos imóveis conjuntamente com eles;
II - o domínio direto;
III - o domínio útil;
IV - as estradas de ferro;
V - os recursos naturais a que se refere o art. 1.230, independentemente do solo onde se acham;
VI - os navios;
VII - as aeronaves.
Parágrafo único. A hipoteca dos navios e das aeronaves reger-se-á pelo disposto em lei especial.

.....

LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

.....

Art. 8º O FNHIS é constituído por:

I – recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, de que trata a Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FNHIS;

III – dotações do Orçamento Geral da União, classificadas na função de habitação;

IV – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

V – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

VI – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FNHIS; e

VII – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

.....

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 24. É facultada ao Ministério das Cidades a aplicação direta dos recursos do FNHIS até que se cumpram as condições previstas no art. 12 desta Lei.

§ 1º ~~(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)~~ (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 2º ~~(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)~~ (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.220, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU e dá outras providências.

.....

Art. 5º É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de que tratam os arts. 1º e 2º em outro local na hipótese de ocupação de imóvel:

.....

III - de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

.....

DECRETO-LEI Nº 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946.

Dispõe sôbre os bens imóveis da União e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II

Da Identificação dos Bens

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º As controvérsias entre a União e terceiros, concernentes à propriedade ou posse de imóveis, serão dirimidas, na esfera administrativa, pelo Conselho de Terras da União (C.T.U.), criado por êste Decreto-lei. (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

Art 7º O referido Conselho terá, ademais, atribuições de órgão de consulta do Ministro da Fazenda, sempre que êste julgue conveniente ouvi-lo sôbre assuntos que interessem ao patrimônio imobiliário da União. (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

Art. 8º Quando solicitado, o C.T.U. dará parecer nos processos de reserva de terras devolutas: (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

a) necessárias a obras de defesa nacional; (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

b) necessárias à alimentação, conservação e proteção de mananciais e rios; (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

c) necessárias à conservação da flora e fauna; (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

d) em que existirem quedas dágua, jazidas ou minas, com áreas adjacentes indispensáveis ao seu aproveitamento, pesquisa e lavra; (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

e) necessárias a logradouros públicos, à fundação e desenvolvimento de povoações, a parques florestais, à construção de estradas de ferro, rodovias e campos de aviação, e, em geral, a outros fins de necessidade ou utilidade pública. (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

.....

Art. 11. Para a realização do trabalho, o S. P. U. convidará os interessados, certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando.

Art. 12. O edital será afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional na localidade, e publicado por 3 (três) vezes, com intervalos não superiores a 10 (dez) dias, no Diário Oficial, se se tratar de terrenos situados no Distrito Federal, ou na fôlha que nos Estados ou Territórios lhes publicar o expediente.

.....

Art. 18. Não sendo atendido pelo confinante o convite mencionado no art. 16, ou se êle se recusar a assinar o têrmo em que se comprometa a aceitar a demarcação administrativa, o S. P. U. providenciará no sentido de se proceder à demarcação judicial, pelos meios ordinários.

18-A a Art. 18-F (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

.....

SEÇÃO II

DA APLICAÇÃO EM SERVIÇO FEDERAL

Art. 79. A entrega de imóvel para uso da Administração Pública Federal direta compete privativamente à Secretaria do Patrimônio da União - SPU. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 1º A entrega, que se fará mediante têrmo, ficará sujeita a confirmação 2 (dois) anos após a assinatura do mesmo, cabendo ao S.P.U. ratificá-la, desde que, nêsse período tenha o imóvel sido devidamente utilizado no fim para que fôra entregue.

§ 2º O chefe de repartição, estabelecimento ou serviço federal que tenha a seu cargo próprio nacional, não poderá permitir, sob pena de responsabilidade, sua invasão, cessão, locação ou utilização em fim diferente do que lhe tenha sido prescrito.

§ 3º Havendo necessidade de destinar imóvel ao uso de entidade da Administração Pública Federal indireta, a aplicação se fará sob o regime da cessão de uso. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 4º (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 5º (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006

.....

Art. 100. A aplicação do regime de aforamento a terras da União, quando autorizada na forma dêste Decreto-lei, compete ao S. P. U., sujeita, porém, a prévia audiência:

a) dos Ministérios da Guerra, por intermédio dos Comandos das Regiões Militares; da Marinha, por intermédio das Capitanias dos Portos; da Aeronáutica, por intermédio dos Comandos das Zonas Aéreas, quando se tratar de terrenos situados dentro da faixa de fronteiras, da faixa de 100 (cem) metros ao longo da costa marítima ou de uma circunferência de 1.320 (mil trezentos e vinte) metros de raio em tôrno das fortificações e estabelecimentos militares;

b) do Ministério da Agricultura, por intermédio dos seus órgãos locais interessados, quando se tratar de terras suscetíveis de aproveitamento agrícola ou pastoril;

c) do Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio de seus órgãos próprios locais, quando se tratar de terrenos situados nas proximidades de obras portuárias, ferroviárias, rodoviárias, de saneamento ou de irrigação;

d) das Prefeituras Municipais, quando se tratar de terreno situado em zona que esteja sendo urbanizada.

§ 1º A consulta versará sôbre zona determinada, devidamente caracterizada.

§ 2º Os órgãos consultados deverão se pronunciar dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da consulta, prazo que poderá ser prorrogado por outros 30 (trinta) dias, quando solicitado, importando o silêncio em assentimento à aplicação do regime enfitêutico na zona caracterizada na consulta.

§ 3º As impugnações, que se poderão restringir a parte da zona sôbre que haja versado a consulta, deverão ser devidamente fundamentadas.

§ 4º O aforamento, à vista de ponderações dos órgãos consultados, poderá subordinar-se a condições especiais.

§ 5º Considerando improcedente à impugnação, o S.P.U. submeterá o fato a decisão do Ministro da Fazenda.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

.....

Art. 103. O aforamento se extinguirá por inadimplemento de cláusula contratual, por acordo entre as partes, ou, a critério do Presidente da República, por proposta do Ministério da Fazenda, pela remição do foro nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfitêutico. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 1º Consistindo o inadimplemento de cláusula contratual no não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, é facultado ao foreiro, sem prejuízo do disposto no art. 120, revigorar o aforamento mediante as condições que lhe forem impostas. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 2º Na consolidação pela União do domínio pleno de terreno que haja concedido em aforamento, deduzir-se-á do valor do mesmo domínio a importância equivalente a 17% (dezessete por cento), correspondente ao valor do domínio direto. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

.....

Art. 119. Reconhecido o direito do requerente e pagos os foros era atraso, proceder-se-á à revigoração do aforamento, de acordo com as normas estabelecidas para sua constituição nos arts. 107, 108 e 109.

.....

Art. 121. Decorrido o prazo de que trata o art. 118, sem que haja sido solicitada a revigoração do aforamento, o Chefe do órgão local do S.P.U. providenciará no sentido de ser cancelado o aforamento no Registro de Imóveis e procederá na forma do disposto no art. 110.

Parágrafo único. (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

.....

DECRETO-LEI Nº 271, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sôbre loteamento urbano, responsabilidade do loteador concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências.

.....

Art 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interêsse social. (Vide Medida Provisória nº 292, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 1º A concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, ou por simples têrmo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sôbre o imóvel e suas rendas.

§ 3º Resolve-se a concessão antes de seu têrmo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou têrmo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato inter vivos , ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sôbre coisas alheias, registrando-se a transferência.

§ 5º (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006

.....

DECRETO-LEI Nº 1.876, DE 15 DE JULHO DE 1981.

Dispensa do pagamento de foros e laudêmios os titulares do domínio útil dos bens imóveis da União, nos casos que especifica, e dá outras providência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam isentas de foros e taxas de ocupação, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes, assim entendidas aquelas cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.450, de 1985) ~~(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)~~ (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

Parágrafo único - A situação de carência será comprovada anualmente, perante o Serviço do Patrimônio da União, na forma que for estabelecida em ato do Ministro da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 7.450, de 1985) ~~(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)~~ (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 1º ~~(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)~~ (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 2º ~~(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)~~ (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 3º ~~(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)~~ (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

§ 4º (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

Art. 2º São isentas do pagamento de laudêmio as transferências do domínio útil de bens imóveis foreiros à União:

I - quando os adquirentes forem:

a) os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como as autarquias e as fundações por eles mantidas ou instituídas; e

b) as empresas públicas e as sociedades de economia mista, nas transferências destinadas à realização de programas habitacionais. ~~(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)~~ (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

c) ~~(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)~~

II - quando feitas a pessoas físicas, por qualquer das entidades referidas neste artigo, desde que vinculadas a programas habitacionais de interesse social.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo abrange também os foros, enquanto os imóveis permanecerem no patrimônio das referidas entidades. ~~(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)~~ (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)

Art. 3º Considera-se de interesse social, para efeito da isenção de que trata o inciso II do artigo anterior, a transferência de bem imóvel foreiro à União, relativo a unidade habitacional vendida por preço não superior à importância correspondente a 1.350 (mil trezentos e cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

.....

DECRETO-LEI Nº 2.398, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987.

Dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1° A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e

.....

Art. 3° Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

.....

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

.....